

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

**SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA**

**TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS NO DIREITO: UMA ANÁLISE DO REGISTRO  
CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EM FACE DAS MUDANÇAS ECONÔMICAS E  
TECNOLÓGICAS**

MARÍLIA

2022

**UNIVERSIDADE DE MARÍLIA**

**SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA**

**TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS NO DIREITO: UMA ANÁLISE DO REGISTRO  
CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EM FACE DAS MUDANÇAS ECONÔMICAS E  
TECNOLÓGICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Carlos Francisco Bitencourt Jorge.

**MARÍLIA**

2022

Oliveira, Silvio Augusto Pellegrini de  
O48t Transformações digitais no direito: uma análise do registro  
civil das pessoas naturais em face das mudanças econômicas e tecnológicas  
/ Silvio Augusto Pellegrini de Oliveira. - Marília: UNIMAR, 2022.

146f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos  
Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade  
de Marília, Marília, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Carlos Francisco Bitencourt Jorge

1. Economia e Tecnologia 2. Registro Civil 3. Transformações  
Digitais I. Oliveira, Silvio Augusto Pellegrini de

CDD – 342.115

## RESUMO

OLIVEIRA, S. A. P. de. **Transformações digitais no Direito**: uma análise do Registro Civil das Pessoas Naturais em face das mudanças econômicas e tecnológicas. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2022.

A presente pesquisa pretende analisar como o Registro Civil das Pessoas Naturais – serviço público estatal e extrajudicial – vem se adaptando às novas transformações digitais do Direito. Como serviço público delegado a particulares, estes possuem a incumbência de exercer a atividade com excelência, fornecendo aos usuários ferramentas tecnológicas com caráter disruptivo, proporcionando maior celeridade e segurança no fornecimento das informações e, em contrapartida, gerando economia. E sob este aspecto, o Registro Civil das Pessoas Naturais vem se empenhando em acompanhar as novas tecnologias que surgem para o Direito, em especial, na busca de garantir o acesso aos cidadãos dos seus direitos fundamentais. Para isso, foi criada a Central do Registro Civil Nacional, ferramenta tecnológica que atualmente agrega todos os Registros Cíveis do Brasil em uma única plataforma online. Os Ofícios da Cidadania – como foram denominados os Registros Cíveis das Pessoas Naturais – são responsáveis pela implementação de novos procedimentos eletrônicos que permitem, desde o nascimento da pessoa e passando pelas transformações sociais a que experimenta no decorrer da vida, a possibilidade de ver seus direitos concretizados de maneira eficaz em uma plataforma totalmente integrada, preservando a intimidade e segurança das informações. Novas parcerias são firmadas a cada dia, tanto com entes públicos quanto privados, na tentativa de desafogar setores governamentais que, sozinhos, não são capazes de suprir a necessidade dos direitos da população. Isto somente é possível, em razão da capilaridade estrutural que as serventias extrajudiciais do Registro Civil das Pessoas Naturais possuem.

Palavras-chave: transformações digitais; registro civil das pessoas naturais; economia; tecnologia.

## ABSTRACT

OLIVEIRA, S. A. P. de. **Digital transformations in Law**: an analysis of Civil Registry of Natural People in face of economic and technological changes. 2022. Dissertation (Master's in Law) – University of Marilia, Marilia, 2022.

The present research intends to analyze how the Civil Registry of Natural People - state and extrajudicial public service - has been adapting to the new digital transformations of Law. As a public service delegated to private individuals, they have the task of carrying out the activity with excellence, providing users with technological tools with a disruptive character, providing greater speed and security in the provision of information and in return, generating savings. And in this regard, the Civil Registry of Natural People has been striving to keep up with the new technologies that emerge for the Law, in particular, in the quest to guarantee citizens access to their fundamental rights. To this end, the National Civil Registry Center was created, a technological tool that currently aggregates all of Brazil's Civil Registries in a single online platform. The Citizenship Crafts - as the Civil Registries of Natural People were called - are responsible for the implementation of new electronic procedures that allow, since the person's birth and going through the social transformations that he / she experiences in the course of life, the possibility of seeing his / her rights effectively implemented on a fully integrated platform, preserving the privacy and security of information. New partnerships are signed every day, both with public and private entities, in an attempt to relieve government sectors that, alone, are not able to meet the needs of the population's rights. This is only possible, due to the structural capillarity that the extrajudicial services of the Civil Registry of Natural People have.

Keywords: digital transformations; civil registry of natural people; economy; technology.

## LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AC	Autoridade Certificadora
AC-Raiz	Autoridade Certificadora Raiz
ACT	Autoridade de Carimbo de Tempo
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
AR	Autoridade de Registro
ARPEN/BR	Associação dos Registradores Cíveis as Pessoas Naturais - Brasil
ART	Artigo
BCB	Banco Central do Brasil
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CRC	Central Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CONIN	Conselho Nacional de Informática e Automação
DIPJ	Declaração de Imposto de Pessoa Jurídica
DIRPF	Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
DITR	Declaração de Imposto Territorial Rural
DPC	Declaração de Práticas de Certificação
E-CAC	Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte
GDPR	Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia
HD	Hard Drive
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICCA	International Congress and Convention Association
ICP-BRASIL	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
INFOJUD	Informações ao Judiciário
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IOS	Internet dos Serviços

IOT	Internet das Coisas
IP	Protocolo de Internet
IR	Imposto de Renda
ISO	International Organization for Standardization
ISS	Imposto sobre Serviços
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto de Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação
ITI	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
ITR	Imposto Territorial Rural
ITS	Inovações Tecnológicas
LCR	Listas de Certificados Revogados
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MDV3D	Mundos Digitais Virtuais Três Dimensões
MMORPGs	Massively Multiplayer Online Role-Playing Game
NBR	Norma Brasileira
PC	Políticas de Certificado
PCT	Políticas de Carimbo do Tempo
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PLANIN	Plano Nacional de Informática e Automação
PMI	Infraestrutura de Gerenciamento de Privilégios
PKI	Public Key Infrastructure
PSBIOS	Prestadora de Serviços de Biometria
PSC	Prestadores de Serviço de Confiança
PSS	Prestadores de Serviços de Suporte
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
RFB	Receita Federal do Brasil
RG	Registro Geral
SERP	Sistema Eletrônico de Registros Públicos
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SIRC	Sistema Nacional de Informações do Registro Civil
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
SNR	Serviço Notarial e Registral
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TI	Tecnologia da Informação
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TIS	Tecnologias das Informações
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UINL	União Internacional do Notariado Latino
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO CONTEXTO DA ÁREA JURÍDICA.....</b>	<b>13</b>
1.1. O DIREITO 4.0.....	13
1.2 OS ALGORITMOS E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA .....	21
1.3.2 <i>A certificação digital .....</i>	<i>33</i>
1.3.3 <i>As páginas eletrônicas.....</i>	<i>35</i>
1.3.4 <i>A comunicação dos atos processuais .....</i>	<i>36</i>
1.3.5 <i>O Sistema Hermes -Malote digital .....</i>	<i>38</i>
1.3.6 <i>Consulta de jurisprudência e inteiro teor e de andamento processual.....</i>	<i>39</i>
1.3.7 <i>Sistema INFOJUD – Receita Federal .....</i>	<i>39</i>
1.3.8 <i>Sistema SISBAJUD .....</i>	<i>40</i>
1.3.11 <i>Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais.....</i>	<i>44</i>
<b>2. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO CONTEXTO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....</b>	<b>49</b>
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS .....	49
2.1.1. <i>As cinco ondas históricas do Registro Civil das Pessoas Naturais .....</i>	<i>49</i>
2.1.2. <i>O Registro Civil no Brasil .....</i>	<i>54</i>
2.2. A EFICIÊNCIA ECONÔMICA DO PROJETO ESTATAL DE DELEGAÇÃO .....	58
2.3. OS REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS COMO <i>OFÍCIOS DA CIDADANIA</i> E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ALAVANCAMENTO DE DIVERSOS SETORES ECONÔMICO-SOCIAIS .....	63
2.4. DESENVOLVIMENTO E APLICABILIDADE DE NOVAS TECNOLOGIAS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS .....	69
2.4.1. <i>A plataformização do Registro Civil das Pessoas Naturais como mecanismo de acesso à informação e à promoção da cidadania .....</i>	<i>69</i>
2.4.2. <i>A liberdade tecnológica na criação de novas tecnologias nos Registros Civis das Pessoas Naturais .....</i>	<i>75</i>
2.4.2.1. <i>A emissão e alteração de documentos da pessoa natural .....</i>	<i>75</i>
2.4.2.2. <i>Os módulos tecnológicos presentes na plataforma da CRC-Nacional .....</i>	<i>79</i>
2.4.2.3. <i>O selo digital e o QR-Code.....</i>	<i>85</i>
2.4.2.4. <i>O registro de nascimento na maternidade interligada.....</i>	<i>87</i>
2.4.2.5. <i>O agendamento de serviços on-line.....</i>	<i>89</i>

2.4.2.6. <i>O casamento on-line</i> .....	91
2.4.2.7. <i>O uso das redes sociais e aplicativos comerciais</i> .....	94
2.4.2.8. <i>O e-Registro e os impactos frente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD</i> .....	98
<b>3. O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E O METAVERSO .....</b>	<b>106</b>
3.1. COMPREENSÕES INICIAIS SOBRE O METAVERSO .....	106
3.2. A RELATIVIZAÇÃO DOS PRECEITOS E NORMAS DE REGISTROS PÚBLICOS PARA A UTILIZAÇÃO DO METAVERSO .....	110
3.3. APLICAÇÕES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO METAVERSO.....	115
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>118</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>126</b>

## INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental por excelência, extraído inicialmente da leitura do art. 5º, da Constituição Federal (CF), mas também podendo ser encontrado em outros artigos esparsos. A sua proteção é dever não apenas do Estado, mas também de todo o cidadão que, em contrapartida, tem o direito de fazer cumprir os seus ditames.

Neste cenário, o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) órgão estatal cuja delegação o Poder Público conferiu a profissionais do Direito recrutados através de concurso público de provas e títulos – tem o dever constitucional de garantir a salvaguarda dos registros dos atos mais importantes da vida civil da pessoa natural, desde o nascimento, passando pelas principais transformações a vida cotidiana, e com o advento da morte.

Os Registros Públicos, a cargo dos Oficiais de Registro Civil, possuem a missão secular de garantir a segurança jurídica aos atos cujos registros estão a seu encargo, fornecendo as informações e as certidões para a salvaguarda dos direitos dos interessados.

Interessante destacar o modelo de atividade estatal delegada, cujo encargo administrativo e financeiro é transferido para a iniciativa privada, porém, com a fiscalização do Poder Judiciário, o que permite um maior investimento em novas tecnologias e o aprimoramento do serviço público sem depender de procedimentos licitatórios, que muitas vezes causam demora no aporte de tecnologia e desenvolvimento da atividade, e muito menos do dinheiro público, pois todo o investimento com a estrutura da Serventia Extrajudicial cabe a cada Registrador, dentro da sua realidade econômico-financeira, garantir uma prestação de serviço público adequada aos usuários, com o que há de mais moderno e seguro no mercado.

Inicialmente a cargo da Igreja Católica, o registro civil tem seus primórdios com a chegada dos padres jesuítas ao Brasil, por volta do ano de 1549, quando tiveram a incumbência de inscrever os batismos, os casamentos e os sepultamentos dos fiéis. Essa sistemática perdurou por mais alguns séculos, tendo o registro civil tomado as suas características iniciais com o advento do Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874, lavra do então deputado geral do Império do Brasil, João Alfredo Correia de Oliveira (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1875), mas foi apenas com a universalização do registro civil, ocorrido em 1888, com o Decreto nº 9.886, de 07 de março (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1888), é que se instituiu a obrigatoriedade dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos serem feitos por um órgão Estatal, criados e delegados a particulares, equidistantes da Igreja Católica.

Desde então, a legislação vem se desenvolvendo ao longo dos séculos, acompanhando também a evolução social. Porém, é imprescindível denotar o valor que esses registros possuem, sejam os efetuados pela Igreja Católica como pelos Cartórios – como popularmente são conhecidos – sendo considerados um patrimônio documental que reflete não só a memória de uma sociedade como um todo, mas também, para cada cidadão, o direito à sua historicidade.

De outro lado, os registros públicos são fontes para alimentar os bancos de dados de vários órgãos públicos, que conseqüentemente, são a base estrutural para o fomento de medidas socioeconômicas para vários setores do Estado, uma vez que as informações são enviadas, atualmente, quase que de maneira instantânea graças ao uso de avançados processos tecnológicos de processamento de dados.

Mas, para chegarmos em um cenário como este, muitos entraves precisaram ser superados, em especial, tendo em vista as grandes distâncias regionais e culturais existentes no Brasil, bem como, as diversas realidades econômicas, que muitas vezes impediam as pessoas de sequer ter acesso à sua documentação básica, quem dirá, a uma informação do Registro Civil das Pessoas Naturais. Assim, unido à tradição, houve a necessidade de um contínuo aprimoramento dos serviços registrais, aliado à uma grande engenhosidade, criatividade, empreendedorismo e conhecimentos econômicos, que aliados aos princípios da eficiência e da efetividade, balizadores de toda a Administração Pública, vem gerando um sistema moderno, renovado, e capaz de atender às mais modernas demandas tecnológicas não apenas da área jurídica, mas também sociais.

A presente pesquisa visa, portanto, analisar como o Registro Civil das Pessoas Naturais tem colaborado para o fomento de novas tecnologias na área do Direito, em especial no que tange aos serviços públicos extrajudiciais.

Para tanto, o trabalho conta com três capítulos. No primeiro, aborda-se as transformações digitais no contexto da área jurídica ao qual o Registro Civil das Pessoas Naturais está inserido. conceitos como o Direito 4.0; a internet da coisas; a administração da Justiça e a internet dos serviços, são pontos a serem estudados a fim de compreender como a atividade extrajudicial tem tido um papel relevante do ponto de vista econômico-financeiro para a sociedade em geral, com a introdução de novas tecnologias visando a disrupção tanto digital quando do Direito ao qual dá sustentáculo, conciliando os avanços tecnológicos com a manutenção dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

No segundo capítulo verificaremos como vem sendo operada a transformação digital no contexto do Registro Civil das Pessoas Naturais, em especial o que diz respeito à

categorização dos cartórios como “Ofícios da Cidadania”, possibilitando a realização de convênios com diversos setores tanto público quanto privados, valendo-se da Central Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), como plataforma tecnológica a fim de proporcionar o alavancamento de novos serviços através da estrutura capilarizada do Registro Civil das Pessoas Naturais, sem se esquecer, de outro lado, da proteção exigida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por fim, no terceiro de derradeiro capítulo, enfrentaremos o recente impulsionamento que o metaverso vem causando no mundo econômico-tecnológico mundial. Após a empresa FaceBook ter anunciado a mudança da razão social da empresa para *Meta*, fazendo alusão ao metaverso, vários setores tanto da tecnologia, mas também de outros segmentos, como o entretenimento, educação, empresarial e setor público, começaram a se movimentar tentando compreender e iniciar o desenvolvimento dos seus serviços dentro do metaverso. Desvendando o conceito de metaverso, passaremos a analisar se o serviço público do Registro Civil das Pessoas Naturais se encaixaria nesse novo modelo tecnológico, quais entraves e mudanças legislativas deveriam ser operacionalizadas para permitir a sua atuação, e quais serviços públicos poderiam ser disponibilizados no metaverso.

O mundo todo vem enfrentando mudanças radicais, em especial com o advento da pandemia do Covid-19, o que trouxe a necessidade do melhor uso das inovações tecnológicas. O que antes nos separava por viagens, longos deslocamentos, gastos financeiros, uso demasiado de combustível e uso indiscriminado de tempo, com a pandemia esses desafios passaram a ser superados em todas as ordens. E o Registro Civil das Pessoas Naturais, neste mesmo cenário mundial, vem se reinventando, com o fim de não permitir que a tragédia sanitária aumente as discriminações e impeça o acesso às informações e a garantia dos direitos dos cidadãos.

## 1. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO CONTEXTO DA ÁREA JURÍDICA

Em todas as searas do Direito o impacto que as novas tecnologias vêm trazendo já é percebido no cotidiano jurídico. O futuro já chegou. Porém, para chegarmos a esta afirmação, percorremos um longo caminho de evolução, não apenas tecnológica, mas também de desenvolvimento humano e intelectual. Dos sistemas mais estáticos, evoluímos para os mais dinâmicos, que atualmente fazem o uso de algoritmos de aprendizagem, por exemplo, exigindo dos operadores do direito o acompanhamento dessas novas tecnologias ao mesmo tempo em que se vê uma maior necessidade da proteção dos dados que são utilizados, tratados e compartilhados, tendo em vista o maior patrimônio a ser protegido: o ser humano.

Neste primeiro capítulo, inicia-se a pesquisa com uma abordagem de como o Direito vem se relacionando com as novas tecnologias, passando pelos estágios de evoluções até o presente cenário, com análises de questões como a internet das coisas, dos serviços, aliado, a todo momento, com a necessidade de Administração da Justiça, a garantia da continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais e extrajudiciais, em conluio com a preservação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

### 1.1. O Direito 4.0

As inovações tecnológicas sempre fizeram parte do comportamento humano em desde os primórdios da evolução. Isso ocorreu com a descoberta do fogo há milhares de anos, com a introdução da roda, com a criação da máquina à vapor, da telefonia, com os computadores, a internet. E, de tempos em tempos, com intervalos cada vez menores, vemos essas inovações se desenvolvendo e se aprimorando com uma velocidade cada vez maior.

Na visão de Harari<sup>1</sup> (2018 apud FERNANDES, 2020, p. 421), “humanos sempre foram muito melhores em inventar ferramentas do que em usá-las sabiamente”. Na mesma linha de raciocínio, Amaral e Amaral (2021, p. 3), relatam que:

A criação – ou a invenção – de uma nova tecnologia (fogo, luz elétrica, telefone) ou a modificação tecnológica de algo anteriormente existente (isqueiro, luz de LED, celular) são frutos exclusivamente da mente humana. O homem não pode sobreviver sem o uso de sua mente. Ele nasce desarmado – seu cérebro é a sua única arma.

---

<sup>1</sup> HARARI, Yuval. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Sempre quando uma nova tecnologia é desenvolvida e apresentada, acaba sendo natural a desconfiança daqueles aos quais a mesma é apresentada, onde para Rand<sup>2</sup> (2013 apud AMARAL; AMARAL, 2021, p. 2-3):

Todas as grandes ideias originais foram atacadas. Todas as invenções revolucionárias foram denunciadas. O primeiro motor foi considerado uma bobagem. A anestesia, pecaminosa. Mas os homens de visão independente seguiram adiante. Eles lutaram, sofreram e pagaram. Mas venceram.

A ideia de revolução está intrinsecamente ligada à rompimento, uma vez que “renuncia-se paradigmas para que novas ideias surjam e possam ser trabalhadas de maneira mais efetiva” (PURSINO, 2020). Para Schwab (2016):

A palavra “revolução” denota mudança abrupta e radical. Em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos. Já que a história é usada como referência, as alterações podem levar anos para se desdobrarem.

A primeira transformação em nossa forma de viver remonta há mais de 10.000 anos, quando a busca de alimentos fez com que a espécie humana até então conhecida, com fins de promoção da agricultura, passasse a domesticar os animais em benefício da produção, do transporte e também da comunicação (SCHWAB, 2016). Esse fato fez com que assentamentos humanos fossem criados, e com o desenvolvimento cada vez maior, foi levado à urbanização e conseqüentemente, a criação das cidades.

Da revolução agrícola, passamos às revoluções industriais. A grande marca dessas revoluções, segundo Schwab (2016), “foi a transição da força muscular para a energia mecânica, a qual evoluiu até a atual quarta revolução industrial”.

Até hoje, tivemos três revoluções industriais:

Tivemos até hoje três revoluções industriais. A primeira revolução industrial (1760-1840), desencadeada pelas inovações da construção das ferrovias e a invenção do motor a vapor, deu início à produção mecânica. A segunda revolução industrial (1870-1914), promovida pelas inovações da eletricidade, química e da linha de montagem permitiu a produção em massa. Chamada de revolução digital, a terceira revolução industrial começou na década de 1960. Tem seu início com o desenvolvimento das TICs, semicondutores, computação, computador pessoal e a internet (BARBOSA; COSTA; PONTES, 2020, p. 13).

---

<sup>2</sup> RAND, Ayn. **A nascente**. São Paulo: Arqueiro, 2013.

O termo “Indústria 4.0” foi apresentado pela primeira vez na Feira de Hanover de 2011, na Alemanha, referindo-se ao “conjunto das inovações tecnológicas que desempenharam um papel significativo no próximo ciclo econômico” (BARBOSA; COSTA; PONTES, 2020, p. 14), sendo uma proposta político-estratégica para a pesquisa e desenvolvimento do país (MENELAU et al., 2019). Esta nova revolução teria o condão de fazer com que o homem fosse completamente substituído pelas máquinas, que na visão de Barbosa, Costa e Pontes (2020, p. 14):

Seria realizada pela combinação de inúmeras inovações tecnológicas físicas e digitais, entre elas: i) Sistemas ciber-físicos, ii) Inteligência artificial, iii) Manufatura aditiva, iv) Internet das Coisas (IoT), v) Nuvem informática, vi) Robótica adaptativa, vii) Realidade aumentada.

Mas a quarta revolução industrial não diz respeito apenas a conexão entre sistemas e máquinas com uso de inteligência artificial. Seu escopo, segundo Schwab (2016), é muito mais amplo:

Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos. Nessa revolução, as tecnologias emergentes e as inovações generalizadas são difundidas muito mais rápida e amplamente do que nas anteriores, as quais continuam a desdobrar-se em algumas partes do mundo.

A atuação das políticas industriais e decisões comerciais a serem tomadas, voltadas às Inovações Tecnológicas (ITs), da Indústria 4.0, são fatores críticos de sucesso e devem focar, segundo Kagermann, Wahlster e Helbi<sup>3</sup> (2013 apud MENELAU et al., 2019) com recursos em 8 áreas prioritárias:

a) padronização, e padrões abertos, para uma arquitetura operacional de referência de fábricas; b) gerenciamento dos sistemas complexos; c) fornecimento de uma infraestrutura de banda larga abrangente para o setor; d) segurança cibernética e de Tecnologias de Informação (TIs); e) nova organização e desenho do trabalho voltados à era industrial digital; f) formação e desenvolvimento profissional contínuo; g) regulamentação e normatização; e h) eficiência de recursos.

Schumpeter<sup>4</sup> (1961 apud BARBOSA; COSTA; PONTES, 2020, p. 14) se referia à revolução industrial como uma destruição criadora, ou seja:

---

<sup>3</sup> KAGERMANN, H.; WAHLSTER, W.; HELBI, J. **Recommendations for implementing the strategic initiative INDUSTRIE 4.0**. Frankfurt: National Academy of Science and Engineering/Federal Ministry of Educations and Research, 2013.

<sup>4</sup> SCHUMPETER, J. A. **Capitalism, socialism and democracy**. New York: Harper and Brothers, 1961.

Um processo de mutação industrial que revoluciona a economia a partir de dentro, destruindo incessantemente o antigo e criando o novo. Mais próxima de uma série de explosões do que de um processo suave e contínuo, esta transformação é impulsionada por um conjunto de inovações tecnológicas. De forma articulada, esse processo dá início a um novo ciclo econômico que modifica a organização industrial por meio da introdução de novos métodos de produção, transporte, produtos e abertura de novos mercados.

Tanto nos países da Europa, nos Estados Unidos e também na Ásia (em especial a China), a corrida pela adoção de novas tecnologias já começou através da Indústria 4.0, tendo em vista o nível de desenvolvimento econômico-capitalista e o interesse existente das grandes companhias do segmento. Já, para os demais países, inclusive os emergentes, como é o caso do Brasil, a adoção dessas tecnologias se depara com alguns entraves, tendo em vista o progresso econômico e social.

É assim que a inovação técnica, ainda na visão de Schumpeter<sup>5</sup> (1961 apud BARBOSA; COSTA; PONTES, 2020, p. 14), pode destruir a concorrência perfeita, o monopólio e o oligopólio, sendo fundamental na manutenção da máquina capitalista ao aperfeiçoar organização industrial. Nas suas palavras:

Apoiadas nas inovações tecnológicas, a capacidade e a iniciativa dos empresários inovadores, oportunidades totalmente novas para investimentos, crescimento e emprego são criadas. A busca pelos lucros extraordinários que se originam dessas inovações é o motor das novas ondas de crescimento que são caracterizados por ciclos econômicos com início, expansão, saturação e estagnação. No início do ciclo econômico, os inovadores vitoriosos realizam lucros elevados, isto age como sinal para um enxame de imitadores entrem na fase de expansão. Contudo, não necessariamente todos os imitadores conseguirão repetir o mesmo feito, podendo se defrontar com grandes perdas se entrarem no período de saturação ou estagnação do ciclo, quando a tecnologia não for mais uma vantagem econômica.

Neste cenário de evoluções, alguns disruptores, até pouco tempo desconhecidos, como Airbnb, Uber, Alibaba, Waze, ganharam destaque e rápida aceitação em um novo nicho de mercado. Ao lado das grandes empresas como a Apple, Google e seus variados produtos, os retornos de escala e de produtos são surpreendentes. Atualmente, é possível “criar uma unidade de riqueza com muito menos trabalhadores, em comparação há 10 ou 15 anos, porque os custos marginais das empresas digitais tendem a zero” (SCHWAB, 2016). Aplicativos de smartphones como o Instagram e o WhatsApp, não exigem muito capital para que uma pessoa possa dar início às suas atividades, e para as que já possuem um negócio, o seu uso adequado tendem a alavancar os negócios, em uma sociedade que exige o uso dessas

---

<sup>5</sup> SCHUMPETER, J. A. **Capitalism, socialism and democracy**. New York: Harper and Brothers, 1961.

tecnologias. Todos esses fatores tendem a mudar o papel do capital e escala dos negócios o contexto da quarta revolução industrial.

Em *Second Machine Age*, Brynjolfsson e McAfee<sup>6</sup> (2014 apud Schwab, 2016) afirmam que:

Os computadores estão tão hábeis que é praticamente impossível prever suas novas utilidades em alguns poucos anos no futuro. A inteligência artificial (IA) está em nosso entorno, em carros que pilotam sozinhos, *drones*, assistentes virtuais e *softwares* de tradução. Isso está transformando nossas vidas. A IA fez progressos impressionantes, impulsionada pelo aumento exponencial da capacidade de processamento e pela disponibilidade de grandes quantidades de dados, desde *softwares* usados para descobrir novos medicamentos até algoritmos que preveem nossos interesses culturais. Muitos desses algoritmos aprendem a partir das “migalhas” de dados que deixamos no mundo digital. Isso resulta em novos tipos de “aprendizagem automática” e detecção automatizada que possibilitam robôs “inteligentes” e computadores a se auto programar e encontrar as melhores soluções a partir de princípios iniciais.

Quanto ao Direito, que é o objeto da presente pesquisa, como uma ciência que tende a acompanhar a evolução social, e regular a vida em sociedade, o mesmo não deixou de sofrer os impactos da quarta revolução industrial, tendo, inclusive, um importante papel de frear eventuais abusos e desigualdades que já vem ocorrendo com a aplicação e o uso dessas novas tecnologias.

Não há dúvidas de que a quarta revolução indústria vem trazendo grandes benefícios, mas em igual medida, grandes são os desafios a serem enfrentados, em especial à uma desigualdade exacerbada. Mesmo tendo a grande maioria de consumidores desses produtos beneficiados com as inovações, aumentando a eficiência de nossas vidas, os impactos no trabalho, emprego, e também na produção já são sentidos, pois a concentração de valor e poder passaram a estar nas mãos de poucos.

Enquanto escrevemos estas linhas, o mundo passa por acontecimento jamais imaginado e que causou a mudança na rotina de todos, a pandemia do COVID-19. Esse fenômeno abrangente e inesperado fez com que as rotinas profissionais, de saúde e de sociabilidade fossem adaptadas. Neste cenário, o uso das novas tecnologias teve, e ainda passarão a ter, um papel de crucial importância, pois graças a ela a maioria dos serviços do comércio, da indústria, do ensino, da pesquisa, das ciências médicas, e mais do que nunca, do Poder Judiciário brasileiro, passaram a ser virtuais, porém, ao mesmo tempo, abrindo novos caminhos.

---

<sup>6</sup> BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. *The Second Machine Age: Work, Progress, and Prosperity in a Time of Brilliant Technologies*, W W Norton & Company, 2014.

Especificamente quanto ao Poder Judiciário Brasileiro (e aqui incluímos também os serviços extrajudiciais dos cartórios, uma vez que sofrem a fiscalização administrativa deste Poder), as adaptações deveriam que ser rápidas, mas nem sempre a atividade parlamentar e governamental consegue acompanhar a velocidade em que a sociedade evolui.

Domingues (2020, p. 37) revela que “a importância da lei no Estado da atualidade ultrapassa a simples regulamentação de condutas, operando num dimensão política ora de preservação do status quo, ora de transformação social”. Já para Silva (2012, p. 121):

A lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos.

Crucial, neste sentido, a participação também do Poder Legislativo, pois é através do Congresso Nacional (composto pela Câmara dos Deputados e Senado Federal), que a legislação tende a evoluir por demandas sociais e culturais da população, mas também “por interesses econômicos setoriais ou corporativos, desejosos de criar marcos regulatórios sobre as atividades que exercem, de buscar elementos que favorecem seus grupos sociais, sociais ou econômicos” (DOMINGUES, 2020, p. 38), permitindo que o Poder Judiciário tenha ferramentas para regular a aplicação dessas normas em sociedade.

Dentro do Congresso Nacional, deputados federais e senadores atuam em várias áreas, mas duas delas se destacam, quais sejam: as Comissões e as Frentes Parlamentares. Como muito bem explicita Domingues (2020, p. 38):

Um projeto de lei inicia seu trâmite a partir da sua apresentação à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal por quem tem a legitimação constitucional para tal. O Poder Executivo, um Deputado Federal, a sociedade civil, e mesmo o Poder Judiciário em determinados temas, podem apresentar projetos de lei ao Congresso Nacional. No trâmite ordinário, a primeira apreciação do projeto de lei acontece na Comissão de Constituição e Justiça da Casa, que emite seu parecer acerca da constitucionalidade do projeto. A partir daí, passa por diversas outras comissões, tanto como a de Finanças e Tributação, que analisa a compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, como as temáticas, de acordo com a matéria objeto de apreciação.

Dentre as Comissões atualmente em atuação na Câmara dos Deputados, destacam-se duas: a *Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços* e a *Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática* (CÂMARA DOS

DEPUTADOS, [2019?]. Já quanto as Frentes Parlamentares, outras duas também se destacam: a *Frente Parlamentar Mista de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação*, criada em 31/05/2019, e a *Frente Parlamentar Mista para a Inteligência Artificial*, criada em 03/03/2020 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [2019]).

A regulação de temas sensíveis e que possuem grande poder de interferência não apenas na sociedade brasileira, mas também mundial demanda não apenas tempo, mas também, a participação de vários setores. Se não houver o devido cuidado, uma legislação mal feita poderá causar a sensação de insegurança jurídica, além de não surtir o efeito prático que se deseja. Mesmo assim:

O Poder Judiciário precisa, o tempo todo, resolver conflitos interpretando normas antigas para casos modernos. Contratos eletrônicos, operações societárias complexas, transferência de tecnologia, transações financeiras intrincadas e operações estruturadas, obtenção e uso de informações pessoais, delitos informáticos, invasão de computadores, tudo isso tem levado a processos judiciais, no âmbito civil ou criminal, que precisam ser resolvidos pelos juízes, sem que estes possam deixar de apreciá-los pela ausência de legislação específica (DOMINGUES, 2020, p. 43).

Dentre as evoluções legislativas neste cenário da quarta revolução industrial no Brasil, em meio ao período da redemocratização (BUENO, 2012, p. 432-445), através da Lei nº 7.232/84 (BRASIL, 1984) foi criada a Política Nacional de Informática, cujo dentre os princípios e objetivos, visava a “capacitação nacional das atividades de informática em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico do país”, bem como ainda, estimulando o fomento do da indústria nacional aliado à forte intervenção estatal (CLEMENTINO, 2009, p. 66-67).

Referida Lei trouxe como mecanismo de implantar o Plano Nacional de Informática e Automação, o Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN). Referido plano seria proposto a cada três anos, porém, anualmente, o Congresso Nacional deveria referendar. A primeira edição do plano foi proposta pela Lei nº 7.463/1986 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1986), sendo que, mesmo que de forma ainda embrionária, já fazia menção ao uso da internet, sem, contudo, incluir o Poder Judiciário em suas ações.

Outros diplomas foram editados para tratar da propriedade intelectual de software (Lei nº 7.646/1987, posteriormente revogada pela Lei nº 9.609/1998, por exemplo); para instituir a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997); Lei 9.800/1999 (PONCIANO, 2007, p.

5)<sup>7</sup>, permitindo às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais de dependam de petição escrita; para instituir o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação (FUST, Lei nº 9.998/2000) (PONCIANO, 2007; BAIOCO, 2012).

Mais recentemente, podemos apontar a Medida Provisória nº 2.200-2 (BRASIL, 2001), que descreve a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICB-Brasil), que prevê, dentre outras temáticas, regulamentações para as transações eletrônicas no ambiente de internet, com a emissão e uso de certificados digitais, dando autenticidade aos documentos eletrônicos. Muito embora o uso dos certificados digitais no Brasil tenha se propagado de maneira muito lenta, atualmente, muitos setores, tanto públicos quanto privados exigem o acesso às plataformas eletrônicas e a autenticação dos atos somente a partir da sua titularidade pelo responsável.

Avançando, em 2014, o *Marco Civil da Internet* foi deflagrado através da Lei nº 12.965 (BRASIL, 2014), estabelecendo, dentre outras previsões, a responsabilidade civil dos provedores de internet no controle e divulgação de situações que pudessem causar algum tipo de constrangimento, prejuízos, ou o cometimento de crimes para os usuário dos serviços, sendo que o Poder Judiciário estaria autorizado a agir no sentido de coibir esses abusos, com punições que vão desde meras advertências, suspensões do serviço ou a aplicação de multas. Mesmo se tratando de um avanço em termos de responsabilidade civil no país envolvendo assuntos envolvendo a internet, referida lei não tem tido a eficácia esperada, visto os inúmeros debates envolvendo, de um lado, o direito à liberdade de expressão, de outro, o direito à intimidade e a proteção dos direitos e garantias individuais.

Por derradeiro, e mais recente, temos a edição de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº13.709/2018 (BRASIL, 2018), a exemplo do Regimento Geral de Proteção de Dados (RGPD), da união europeia, que a precedeu em alguns anos, e que será objeto de estudo mais específico em subitem no capítulo 3 desta pesquisa. Porém, de antemão, podemos adiantar que se trata de um “marco legal para a proteção do cidadão, na sua vida cotidiana e digital, expressão de um direito individual que aponta os dados como patrimônio pessoal” (DOMINGUES, 2020, p. 48), trazendo princípios e valores, tais como: direito à confirmação da existência de tratamento de dados; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados, direito de

---

<sup>7</sup> A lei citada ainda previa que: a) os juízes poderiam praticar atos de sua competência à vista de transmissões por fac-símile ou outro meio similar; b) quem fizesse uso de sistema de transmissão se tornaria responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário; e c) o usuário do sistema era considerado litigante de má-fé se não houvesse perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

informação sobre compartilhamento de dados; sobre a possibilidade de não fornecer consentimento; e a revogação do consentimento (DOMINGUES, 2020, p. 48).

Vemos, portanto, que já podemos falar no Brasil, de um *Direito 4.0*, valendo-se das experiências que a sociedade cotidiana vem experimentando com os avanços tecnológicos da quarta revolução industrial. Não podemos dizer que o atual estágio legislativo seja embrionário frente a essas questões; o direito brasileiro, como um todo, incluindo aqui os magistrados de todos os graus de jurisdição e superiores instâncias, bem como doutrinadores e estudiosos, vêm se debruçando na construção e compreensão de um quadro de proteção a esses direitos que envolvem situações do uso demorado da internet e das relações que a cercam. Muito ainda há que se fazer e repensar. Mas acredita-se que já exista uma proteção sobre esta temática.

## 1.2 OS ALGORITMOS E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A informatização dos serviços judiciários representou um grande avanço e contribuiu para uma revolução nos costumes e nas técnicas. Porém, a grande revolução ocorreu com a entrada do Judiciário para a rede mundial de computadores, a internet, facilitando o acesso à justiça e minimizando os efeitos da demora na prestação jurisdicional (PONCIANO, 2007, p. 7). E, como muito bem observa Ponciano (2007, p. 7):

A Internet é considerada como um dos mais importantes e revolucionários desenvolvimentos da história da humanidade, porque mesmo uma pessoa comum ou uma pequena empresa pode, facilmente e a um custo muito baixo, não só ter acesso a informações localizadas nos mais distantes pontos do globo, como também criar, gerenciar e distribuir informações em larga escala, no âmbito mundial. Isso tudo já afetou substancialmente toda a estrutura de disseminação de informações existente no mundo. No âmbito do Poder Judiciário não poderia ser diferente. A Internet apresenta amplo sistema de comunicação em tempo real, e parte desse sistema tem plena relação com a modernização da administração da justiça.

A ideia de fazer uso da informática à serviço da Justiça, a princípio sofreu certa resistência, uma que o nosso direito é baseado em princípios e valores insertos em nosso ordenamento que não seriam condizentes com essa nova realidade. Ou, como dizem Marques e Martins (2006, p. 75), “o computador era considerado como um instrumento de cálculo incapaz de desempenhar uma qualquer função judiciária”. Porém, sendo entendido como uma ciência que acompanha o fenômeno cultural, o Direito não poderia deixar de acompanhar a realidade que o circunda, como já tivemos a oportunidade de analisar.

Royal Freed, no ano de 1960, recebeu o título de *pai do direito da informática*, depois de ter escrito o primeiro artigo envolvendo o direito ligado ao computador (Marques e Martins (2006, p. 89). Anos mais tarde, Lee Loevinger, usou o termo *jurimetria*, no qual concebia a utilização de métodos científicos no âmbito do direito. Segundo Losano<sup>8</sup> (1976 apud BAIocco, 2012):

Seus esforços voltavam-se precipuamente à aplicação da teoria da comunicação e da informação à expressão jurídica, ao uso da lógica no Direito, à recuperação de dados jurídicos por meios eletrônicos e à elaboração de cálculo de probabilidades aplicado à atividade judiciária. Suas pesquisas seguiam três linhas fundamentais: o processamento eletrônico de dados jurídicos, o uso da lógica no campo do Direito e a análise do comportamento de juízes e tribunais.

O século XXI já nos mostrou que a automação é um caminho sem volta. Soares e Medina (2020), citando Tapscott (2010)<sup>9</sup>, fazem uma análise do atual cenário dos usuários da internet, discorrendo no seguinte sentido:

Vive-se em uma sociedade formada essencialmente por pessoas jovens pertencentes à chamada ‘geração Y’ ou ‘millennial’, ou seja, os nativos digitais, considerados aqueles nascidos entre os anos de 1977 a 1997, do século XX. Não se pode, entretanto, afastar a existência dos super jovens, integrantes da ‘geração Z’ ou ‘centenial’, considerados aqueles nascidos entre os anos de 1998 a 2010, cuja inovação tecnológica já pode ser considerada parte de seus DNA’s e a ora denominada ‘geração ALPHA’, que ainda crianças e/ou adolescentes na data de hoje, também pertencem ao ambiente tecnológico por essência. Por fim, não se pode descartar a sobrevivência de alguns integrantes da ‘Geração X’, os nascidos entre 1965 e 1976, que foram obrigados a se adaptar aos ditames das novas tecnologias modernas.

Vemos, portanto, uma mudança de paradigmas em todo um conjunto de cenários que envolvem a sociedade contemporânea, com reflexos axiológicos, sociais, culturais, educacionais, e em especial, nos aspectos comunicacionais, pois as tecnologias disruptivas que são reflexos da quarta revolução industrial tem tido esse papel de modificar as rotinas e as forma como até então nos relacionávamos.

Esta sociedade de consumo moderna baseadas nas novas tecnologias da informática e internet, podem ter a explicação baseada em diversos fatores sociológicos. Bauman<sup>10</sup> (2009 apud REIS, 2020, p. 62), sociólogo, ao fazer reflexões sobre a sociedade de consumo ocidental e em especial ao momento da História em que vivemos, traz o conceito de sociedade humana *líquido-moderna*, ou seja, é um mundo de incertezas, onde os tempos são líquidos,

<sup>8</sup> LOSANO, Mario G. **Informática jurídica**. Tradução de Giacomina Faldini. São Paulo: Saraiva; Editora da Universidade de São Paulo, 1976.

<sup>9</sup> TAPSCOTT, Don. **A hora da Geração Digital**. Rio de Janeiro: Agir Negócios, 2010.

<sup>10</sup> BAUMAN, Zigmunt. **A arte da vida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

porque tudo muda tão rápida e drasticamente, e nada é feito para durar, ou com tempo hábil para ser sólido. Disso, resultam, dentre outras questões, a obsessão pelo corpo ideal, o culto às celebridades, o endividamento geral, as paranoias com segurança contra a violência, e até mesmo as instabilidades nos relacionamentos amorosos.

Lipovetsky<sup>11</sup> (2007 apud REIS, 2020, p. 64), por sua vez, estabelece uma divisão do desenvolvimento deste consumismo em três etapas, iniciando por volta de 1880, com o fim da Segunda Guerra Mundial, quando então as cidades puderam se desenvolver, com a ascensão das modernas infraestruturas de transportes e de comunicação, e criação de fábricas e o desenvolvimento da indústria; seguindo por volta dos anos de 1950, com o modelo da sociedade de consumo em massa, quando então parcela significativa da população que não tinham acesso a maioria dos produtos e das tecnologias fabris passaram a consumir em larga escala, graças às estratégias de marketing, para chegarmos à fase atual, iniciada desde a década de 1970, onde vivenciamos a sociedade de hiperconsumo. Para o autor, estamos numa era de felicidade paradoxal, em que nossas sociedades são cada vez mais ricas, entretanto, um número crescente de pessoas vive na precariedade. Somos cada vez mais bem cuidados, mas as decepções e inseguranças sociais aumentam incessantemente. Surge, portanto, uma hipermercadoria, que paralelamente aos princípios de diferenciação e de renovação dos produtos, somada a exigência da qualidade, modifica de modo fundamental a organização da produção dos serviços.

Mesmo assim, “parece que o consumidor será quem mais ganhará”. De acordo com Schwab (2016):

A quarta revolução industrial tornou possível a existência de novos produtos e serviços que aumentam, sem praticamente nenhum custo, a eficiência de nossas vidas como consumidores. Pedir um táxi, encontrar um voo, comprar um produto, fazer pagamentos, ouvir música ou assistir a um filme — qualquer uma dessas tarefas pode, agora, ser realizada remotamente. Os benefícios da tecnologia para os consumidores são irrefutáveis. A internet, o *smartphone* e milhares de aplicativos estão deixando nossas vidas mais fáceis e — em geral — mais produtivas (SCHWAB, 2016).

Quem dirá, então, o acesso ao Poder Judiciário e também à atividade extrajudicial como um todo, na busca da efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Se analisarmos, até poucos anos atrás, uma simples consulta processual; a interposição de uma ação judicial; o julgamento de um processo; a interposição de recursos; e do lado do extrajudicial, a solicitação de uma certidão, a lavratura de uma escritura pública ou o registro de um ato

<sup>11</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 76-78.

jurídico, necessitava da presença física do advogado ou da arte interessada aos locais onde os atos deveriam ser interpostos ou solicitados. Com a informática e o advento da internet e dos programas computacionais gerados em plataformas específicas, economizamos tempo e dinheiro, pois os atos passam a ser quase que instantâneos.

A consequência do efeito plataforma é uma concentração de poucas plataformas poderosas que dominam seus mercados. Os benefícios são óbvios, especialmente para os consumidores: maior valor, mais conveniência e custos mais baixos. Os riscos sociais também são evidentes. Ao evitar a concentração de poder e valor nas mãos de poucos, precisamos encontrar formas de equilibrar os benefícios e os riscos das plataformas digitais (incluindo as plataformas industriais) que garantam abertura e oportunidades às inovações colaborativas (SCHWAB, 2016).

Porém, tudo isso apenas vem se tornando possível graças aos algoritmos, que nada mais são do que sistemas lógicos tão antigos quanto a matemática, e cujo nome deriva do matemático e astrônomo árabe Mohamed al-Khwarizmi, que no século IX escreveu trabalho de grande referência sobre álgebra, mas tais algoritmos ganharam novos propósitos na segunda metade do século passado com o desenvolvimento dos computadores, pois com os algoritmos foi possível criar rotinas para as máquinas trabalharem (REIS, 2020, p. 62).

Reis (2020, p. 20) evidencia quais as três grandes etapas para a construção de um algoritmo:

A primeira consiste em identificar com precisão o problema a ser resolvido e encontrar uma solução para ele. É nessa fase que o cientista da computação carece da orientação de profissionais que saibam da tarefa a ser executada pelo algoritmo. A segunda etapa ainda não envolve operações matemáticas propriamente ditas, mas sim consiste em descrever a sequência de passos no idioma corrente, para que todos que o analisem possam compreender seus parâmetros, que na etapa final, essa descrição é traduzida para alguma linguagem de programação. Só assim os computadores conseguem entender os comandos, que podem ser ordens simples, operações matemáticas e até algoritmos dentro de algoritmos, tudo dentro de uma sequência lógica e precisa de procedimentos.

Para este estudo, algoritmo é considerado gênero, do qual são suas espécies: a) Inteligência artificial; b) Aprendizado de máquina (*Machine Learning*); c) Aprendizado Profundo (*Deep Learning*); d) Redes Neurais (*Neural Networks*) e) Internet das Coisas (*Internet of Things*).

A inteligência artificial é a parte da ciência da computação voltada para o desenvolvimento de sistemas de computadores inteligentes, ou seja, sistemas que exibem características, as quais se relacionam com a inteligência no comportamento do homem.

Pode-se citar como exemplo: compreensão da linguagem, aprendizado, raciocínio, resolução do problema (FERNANDES<sup>12</sup>, 2003 apud DA SILVA; VANDERLINDE, 2012).

O aprendizado de máquina, por sua vez, está diretamente ligado com a inteligência, pois realmente se um sistema é capaz de aprender a exercer determinada tarefa mereça então ser chamado de inteligente. Um processo de aprendizagem inclui a aquisição de novas formas de conhecimento: o desenvolvimento motor e a habilidade cognitiva (através de instruções ou prática), a organização do novo conhecimento (representações efetivas) e as descobertas de novos fatos e teorias através da observação e experimentação. Desde o início da era dos computadores, tem sido realizadas pesquisas para implantar algumas destas capacidades em computadores. Resolver este problema tem sido o maior desafio para os pesquisadores de inteligência artificial (IA). O estudo e a modelagem de processos de aprendizagem em computadores e suas múltiplas manifestações constituem o objetivo principal do estudo de aprendizado de máquinas (SANTOS<sup>13</sup>, 2005 apud DA SILVA; VANDERLINDE, 2012).

*Deep Learning*, ou Aprendizado Profundo, é uma subárea de *Machine Learning*. Mais especificamente, trata de Redes Neurais Artificiais, uma área que busca simular computacionalmente o cérebro enquanto máquina de aprendizado. Os primeiros registros científicos da tentativa de reprodução de um neurônio artificial datam da década de 50, onde modelos computacionais foram desenvolvidos, porém pouco explorados devido à falta de poder de processamento dos computadores da época (CETAX, 2020).

Com o desenvolvimento da era digital, os computadores tornaram-se mais poderosos do ponto de vista de processamento, o que permitiu avanços significativos na área. Como uma Rede Neural é um paradigma conexionista ponderados por pesos, ou seja, a capacidade de desenvolver modelos inteligentes está nas conexões de uma quantidade significativa de neurônios artificiais (e não nos neurônios em si), as operações aritméticas crescem de forma exponencial no tocante à Redes Profundas.

Especificamente à Administração da Justiça, nos interessa neste momento entender o que é a *internet das coisas* ou IoT, da sigla em inglês (*internet of things*), a qual “impõe uma interconexão entre pessoas e coisas através da internet, objetivando uma facilitação da via humana em sociedade” (SOARES; KAUFFMAN; SALES<sup>14</sup>, 2019 apud SOARES; MEDINA,

<sup>12</sup> FERNANDES, Anita Maria da Rocha. **Inteligência artificial**: noções gerais. Florianópolis: Visual Books, 2003.

<sup>13</sup> SANTOS, Cícero Nogueira dos. **Aprendizado de máquina na identificação de sintagmas nominais**: o caso do português brasileiro. 2005. Dissertação (Mestrado Sistemas e Computação) - Instituto Militar de Engenharia, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://www.linguateca.pt/Repositorio/DissertacaoCicero2005.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

<sup>14</sup> SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; SALES, Gabriel Mendes de Catunda. Avanços da comunidade europeia no direito de propriedade intelectual e indústria 4.0: extraterritorialidade e aplicabilidade do direito comparado no Brasil. **Revista do Direito**, n. 57, p. 117-137, 2019.

2020). E neste ponto, existem muitas divergências sobre o seu real conceito, diante de tamanha complexidade. Porém, para Magrani e Oliveira (2020, p. 125):

Refere-se a um ambiente de objetos físicos interconectados com a Internet e que cria um ecossistema de computação onipresente com o objetivo de facilitar e trazer soluções a desafios do dia a dia que afligem as pessoas. Algo que todas as definições de IoT têm em comum é que elas se concentram em como computadores, sensores e objetos interagem uns com os outros e processam as informações/dados em um contexto de hiperconectividade.

Na prática, segundo Soares e Medina (2020):

A IoT já engloba bilhões dos chamados dispositivos inteligentes que podem ser identificados de maneira exclusiva e são capazes de coletar, armazenar, processar e compartilhar uma gama de dados sobre o funcionamento das próprias coisas e sobre o ambiente – e, portanto, também sobre os indivíduos – em torno delas.

A todo o momento, coisas estão sendo conectadas à internet em volumes de compartilhamentos, processamentos e armazenamentos inimagináveis. A internet das coisas, juntamente com o conceito de *Big Data*<sup>15</sup>, tem mudado a maneira como vivemos. Em especial no que tange à administração de Justiça, a partir “do uso de tecnologias integradas e do processamento massivo de dados, promete soluções mais eficazes” (MAGRANI; OLIVEIRA, 2020, p. 126), como o acesso à Justiça, a rápida solução de litígios envolvendo julgamentos pelo Poder Judiciário; o trâmite de informações e o acesso à documentação básica do cidadão; a garantia dos direitos da cidadania, dentre outros.

E com o uso das ferramentas tecnológicas o Poder Judiciário e os Serviços Públicos Extrajudiciais possuem a capacidade de estar coletando as informações, tratando esses dados para a melhoria da prestação dos serviços aos usuários.

Muito embora o ano de 2021 ainda esteja em curso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já vem divulgando os dados da *Justiça em Números*, que é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, produzido desde o ano de 2005, depois da criação do Conselho através da Emenda Constitucional (EC) nº 45, e que apresenta um raio-X completo de todos os tribunais brasileiros – com exceção do STF, por segmento de Justiça e por porte.

Segundo o relatório:

---

<sup>15</sup> O termo Big Data refere-se aos conjuntos de dados cujo tamanho está além da capacidade de uma ferramenta tradicional de base de dados capturar, armazenar, gerenciar e analisar, representando a próxima fronteira para inovação, concorrência e produtividade. O volume (grande volume), a velocidade (rápida geração e processamento de dados), a variedade (de dados e fontes), o valor (patrimônio imaterial), a veracidade (precisão) e a validação (compreensão e *compliance*), ou os “6V’s”, são virtuosas características atreladas ao Big Data e que compõe seu conceito.

Em meio a adaptações e mudanças provocadas pela pandemia da Covid-19, a Justiça brasileira não parou, mantendo o atendimento às demandas da sociedade principalmente pela via eletrônica, e recebeu 25,8 milhões de novos processos em 2020. Também foram baixados 27,9 milhões de casos ao longo do ano passado, sobretudo de maneira virtual e remota, culminando em um estoque pendente de 75,4 milhões de processos. O volume é 2,1 milhões de processos menor do que os 77,4 milhões pendentes ao final de 2019 e representa a maior redução de acervo desde o início da série histórica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

A adequação do trabalho nos tribunais se baseou em mais de 20 atos normativos pelo CNJ para a proteção da força de trabalho da Justiça, sem a interrupção dos serviços. Nas palavras de FUX, Ministro Presidente do CNJ:

O enfrentamento à pandemia da Covid19 atingiu todas as esferas da sociedade brasileira e do mundo. No entanto, o Judiciário não parou. Reinventamos o fluxo de trabalho, com o emprego de medidas inovadoras e tecnológicas e asseguramos a continuidade dos serviços essenciais à Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Em 2020, a continuidade dos serviços essenciais da Justiça no período da pandemia da covid-19 foi um dos grandes destaques do Poder Judiciário brasileiro, com a reinvenção dos fluxos de trabalho pelo emprego de medidas inovadoras e tecnológicas para a continuidade da prestação jurisdicional. O Brasil apresentou alto índice de adequação ao contexto da pandemia. Diversos países, diferentemente, não promoveram atendimento judicial às partes durante a pandemia, tais como a Albânia, Armênia, Austrália, Bangladesh, Espanha, Finlândia, Gana, Holanda, Noruega, Nova Zelândia e Sérvia (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

A despeito de um contexto internacional de restrições sanitárias, o Poder Judiciário desenvolveu diversas medidas reativas especificamente em atendimento ao direito de acesso à Justiça no contexto pandêmico, como foi o caso das iniciativas Juízo 100% Digital e Balcão Virtual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Também foi capaz de planejar e estruturar prospectivamente através de uma atuação estratégica de iniciativas digitais encadeadas no Programa Justiça 4.0. Há, portanto, tanto uma atuação de mitigação dos efeitos da pandemia quanto um planejamento de macro visão para pensar a Justiça 4.0 do futuro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Neste contexto, destaca-se o ingresso de casos novos pela via eletrônica. Em 2020, apenas 3,1% demandas e conflitos ingressaram fisicamente para análise da Justiça. Ao todo, foram recebidos 21,8 milhões de processos eletronicamente. O aumento foi de 6,6 pontos percentuais em relação a 2019, com tramitação eletrônica em 96,9% dos processos novos de

2020. Em 65 dos 90 tribunais, 100% dos processos já ingressam eletronicamente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

A transição para a tramitação eletrônica de processos foi mais percebida na Justiça Eleitoral. Em 2020, ano de eleições municipais, 99,5% dos processos eleitorais ingressaram por meio de plataformas digitais. Nesse segmento, em 2018, 32,8% dos processos haviam ingressado eletronicamente, enquanto até 2016 todos os processos eram físicos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Todas essas impressionantes informações e dados divulgados anualmente pelo Poder Judiciário Brasileiro através do CNJ, somente passaram a ser possível, através do uso da internet das coisas. Há um pouco mais de uma década, acredita-se que o Poder Judiciário não possuía uma visão macro como a que fora apresentada acima, de seus Tribunais e dos órgãos auxiliares que o compõe, tamanha a magnitude de sua estrutura no Brasil.

A formação dessa base de dados, somente foi possível, e continua sendo, graças aos esforços de muitos profissionais que atuam diretamente na área do Direito, desde Ministros de Tribunais Superiores, Desembargadores, Magistrados de primeiros grau, servidores, membros do Ministério Público, advogados, notários e registradores, que aliados aos cientistas e profissionais da área de Tecnologia da Informação (TI), conseguem produzir as informações, através das plataformas disponíveis, as ferramentas de serviço disponíveis na internet e que são utilizadas diariamente.

### 1.3 A INTERNET DOS SERVIÇOS COMO MEIO DE GARANTIA E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA ÁREA JURÍDICA E O ACESSO À JUSTIÇA

A plataformização dos serviços jurídicos na rede mundial de computadores (*internet*), deixa de ser uma mera novidade tecnológica para se tornar uma necessidade social, frente às elevadas demandas de acesso à Justiça ao qual o Poder Judiciário enfrenta todos os dias.

No presente subitem, explorar-se-á como vem ocorrendo essa evolução dos serviços tecnológicos dentro do Poder Judiciário, desde a análise legislativa, passando pelas implementações práticas das ferramentas adotadas e da eficácia das soluções.

#### 1.3.1 Panoramas gerais

Para que uma nação possa vivenciar um verdadeiro estado democrático de direito, é preciso manejar esforços para que a justiça possa estar disponível a um maior número possível de pessoas, principalmente àquelas que não possuem condições financeiras de arcar com os custos de uma demanda judicial ou que desejem ter acesso aos seus direitos e documentações mínimas.

A sociedade atual está inserida em um mundo conectado, e é nesse mundo conectado que os cidadãos manifestam alegrias, frustrações e necessidades, especialmente pelas redes sociais, as quais possibilitam que a informação, nem sempre precisa ou correta, atinja rapidamente um grande número de pessoas. Dessa forma, por meio das redes sociais e dos aplicativos de comunicação pessoal, eventuais insatisfações com a atuação ou omissão dos governos podem ser rapidamente organizadas e exteriorizadas, como as manifestações ocorridas em meados de 2013 que eclodiram após um reajuste nas tarifas de transporte público, as manifestações de apoio à operação Lava Jato e contra a corrupção, as manifestações pelo impeachment da presidente Dilma Rousseff e, mais recentemente, a greve dos caminhoneiros que paralisou o país no fim do mês de maio de 2018. No mesmo sentido, os governantes têm em mãos uma poderosa ferramenta que lhes permite acompanhar e detectar o “humor” da população, podendo comunicar-se diretamente com as pessoas, sem necessariamente depender dos meios de comunicação de massa tradicionais (LIMA; OLIVEIRA, 2019).

Falar em acesso à justiça, é preciso fazer menção aos professores italianos Capelletti e Garth<sup>16</sup> (1988 apud POLI; FREITAS; STELZER, 2017, p. 116), que apresentam algumas soluções práticas em três ondas:

A chamada primeira onda visa uma assistência judiciária gratuita, garantindo o acesso à justiça aqueles que necessitam do amparo jurídico não podem arcar com as custas judiciais e os honorários. O que se pretende nesse primeiro movimento é que todos os cidadãos, independente da sua situação econômica, tenham acesso à tutela jurisdicional. No movimento da chamada segunda onda, essa tutela dos direitos é ampliada, uma vez que passou a haver uma preocupação com a proteção dos interesses difusos e coletivos da sociedade, ampliando aquela visão individualista proposta no movimento anterior. Nesse sentido, a fim de exemplificar esse momento, podemos destacar a ferramenta da Ação Civil Pública. No último movimento, considerada a terceira onda, a visão do acesso e a representação em juízo é vista sob uma nova concepção, agora de forma mais ampla. Nesse momento, percebeu-se que a submissão do conflito para que o Estado resolvesse, já não é suficiente para a pacificação social, é preciso um aprimoramento dessa prestação jurisdicional, melhor aparelhamento do Estado, além de investimentos em meios alternativos de solução de conflitos.

A Internet dos Serviços (IoS) é, de forma ampla, a geração de serviços atrelados à Internet das Coisas. É, basicamente, a Internet das Coisas gerando serviços intrinsecamente ligados a ela. Partindo da premissa básica de que a IoT envolve comunicação constante entre

---

<sup>16</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

máquinas e máquinas e entre máquinas e humanos, quanto mais inteligente fica a o programa criado ou o serviço alimentado com as informações coletadas, ou seja, o produto, mais as empresas podem atrelar um serviço a ela, agregando mais valor ao usuário final. Na prática: uma empresa comercializa elevadores com sensores que enviam dados para a nuvem e essas informações são analisadas em tempo real. Assim, essa mesma empresa, adicionalmente, tem condições de oferecer um pacote de serviços de manutenção preditiva.

A internet dos serviços, como se pôde analisar, está inserida na terceira onda, explicitada pelos professores Capelleti e Garth, uma vez que “visam a aprimorar, dar efetividade à prestação jurisdicional” (POLI; FREITAS; STELZER, 2017, p. 117).

Há que ser feita aqui, mesmo que rapidamente, uma análise sobre as vantagens e desvantagens desse avanço tecnológico no âmbito do Poder Judiciário e também no setor do extrajudicial.

A primeira vantagem, tomando em vista a ampliação do acesso à Justiça, diz respeito à amplitude do acesso às informações que estão nas plataforma de serviço da internet, uma vez que o processo interposto e em trâmite no Poder Judiciário, bem como, os dados de registro (referente aos Cartórios), ficam disponíveis 24 horas por dia, de forma gratuita (na maioria dos casos), ou através do pagamento de custas e emolumentos (quando a cobrança é autorizada por Lei), salvo nos casos de intercorrências sistêmicas, que paralisam temporariamente o serviço em razão de manutenções ou outras causas. A desvantagem, tomado este ponto em específico, seria a dificuldade de acesso às pessoas que não possuem internet ou cujo serviço se mostra precário (com baixas velocidades de transmissão de dados), ou que ainda não possuem certificado digital emitido para estar acessando as informações.

Como segunda vantagem, podemos apontar a economia, tanto de tempo quanto de gastos financeiros com o deslocamento junto a secretarias e cartórios judiciais e extrajudiciais, pois tanto o peticionamento como a solicitação de certidões ou protocolos para a prática de atos notariais e de registros é agilizada com o uso da internet de serviço dos Tribunais e dos Cartórios. A eventual desvantagem, novamente, é quando o sistema operacional apresenta erros de processamento, travamentos, ataques virtuais de hackers (como vem ocorrendo com certa frequência em alguns Tribunais do país).

A terceira e última vantagem que podemos apontar, está ligada à preservação do meio ambiente, uma vez que os serviços eletrônicos aqui apontados geram, a cada ano uma economia no consumo de papéis, preservando o meio ambiente, bem como, ainda a economia de espaço físico com a guarda de documentos (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA,

1989)<sup>17</sup>, que em sua maioria estão arquivados em serviço de *backup em nuvem*, com a proteção de dados necessária.

Apesar de não prevista nos anos de 1980 por Cappelletti e Barth, uma quarta onda está em andamento e tem relação com os avanços da tecnologia. Na opinião de Fernandes e Carvalho<sup>18</sup> (2018 apud LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 80) e:

Assim como em outras áreas, também no universo jurídico a tecnologia veio para ficar e ocupar um lugar de destaque. Inteligência artificial (IA), machine learning, blockchain, e-discovery e outras tecnologias disruptivas já são utilizadas no mercado jurídico. Os desafios do mundo jurídico, tanto na esfera operacional como no campo cognitivo, são temas obrigatórios nos gabinetes de magistrados e escritórios de advocacia em todo o planeta. A linguagem da tecnologia vem dividindo espaço com o a terminologia jurídica tradicional, seja nos escritórios de advocacia, nos tribunais e em todas as esferas de governo.

O acesso à justiça é um direito social fundamental que vem prescrito no art. 5º, inciso XXXV, da CF, e a preocupação com esse direito ganha ainda maior relevância quando falamos dos direitos e garantias fundamentais, com ênfase especial aos de terceira geração (PONCIANO, 2007, p. 2)<sup>19</sup>

Como muito bem denota Ponciano (2007, p. 2):

Esse progresso no campo jurídico-constitucional brasileiro gerou expectativas crescentes de efetivação daqueles direitos pelo Estado, a fim de garantir-se a igualdade material. Todavia, o Brasil não estava dotado de condições para tanto, motivo pelo qual as expectativas se voltaram para o Poder Judiciário, que passou a ser provocado para garantir os direitos consagrados na atual Lei Fundamental.

Não obstante, “deve-se reconhecer que o nosso sistema jurídico é repleto de princípios, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, os quais vão continuar exigindo do aplicador da norma jurídica a utilização da sensibilidade humana” de acordo com

<sup>17</sup> A título de exemplo da adoção dessas medidas no seio dos Cartórios, o Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, referente aos Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais, determina que a comunicação dos atos a serem cumpridos pelas referidas serventias extrajudiciais determinadas pelos juízes eu compõem o Tribunal de Justiça, devem ser encaminhados via CRC-JUD (plataforma disponibilizada dentro da CRC-Nacional, cujos magistrados e cartórios judiciais têm acesso mediante o uso de Certificado Digital). E que, caso alguma serventia extrajudicial receba mandados, ofícios, cartas de sentença ou quaisquer outras requisições, que os Oficiais de Registro devem rejeitar a comunicação, informando que referido órgão possui acesso à plataforma e que, portanto, deverão fazer uso da mesma para o envio da comunicação, deixando de praticar o ato ali determinado.

<sup>18</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. The Future: Análise da curva de adoção das tecnologias disruptivas jurídicas (legaltech) e governamentais (govtech), onde estamos e para onde queremos ir. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital**: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 80.

<sup>19</sup> O ideal de liberdade corresponde à primeira geração dos direitos fundamentais. Tem relação com uma prestação negativa, um não-fazer do Estado em prol do cidadão. O ideal de igualdade corresponde à segunda geração dos direitos fundamentais. Corresponde a uma prestação positiva, um fazer do Estado em prol dos menos favorecidos pela ordem social e econômica. O ideal de fraternidade corresponde à terceira geração dos direitos fundamentais, ou seja, a outras modalidades de direitos decorrentes de uma sociedade de massa, surgida em razão dos processos de industrialização e urbanização, tais como desenvolvimento, paz, meio ambiente, saúde, educação pública, proteção ao consumidor, à infância e à juventude, ao idoso e ao deficiente físico.

os ditames e valores mais importantes para todo o corpo social. E, apesar dos riscos existentes com o uso dessas novas tecnologias, vários órgãos estatais estão desenvolvendo projetos, de serviços plataformizados, com o uso de Inteligência artificial e tecnologias disruptivas, para ampliar o acesso à Justiça a cada vez mais pessoas.

Trata-se de um desafio constante e em constante transformação. Tanto que, conforme analisa Petersen<sup>20</sup> (2019 apud LIMA, 2019):

Um dos desafios na aplicação da Inteligência Artificial no Judiciário está em treinar os sistemas. Por exemplo, um software de IA dentro de um gabinete de magistrado. A “máquina” deve acessar todos os documentos, decisões, sentenças e jurisprudências. A partir desse acervo de conhecimento, realiza o trabalho da forma mais calibrada possível com o raciocínio jurídico do magistrado e, com o tempo, vai aprimorando o índice de assertividade, mas isso só ocorre quando o Magistrado está corrigindo a máquina e a aperfeiçoando. O aprendizado pode ser não supervisionado ou supervisionado. No primeiro tipo, existe uma carga de dados e documentos e, a partir disso, a ferramenta já é programada para identificar padrões, correlações e fazer agrupamentos. Já no segundo, essa calibragem é conduzida por um ser humano, que rotula base de treinamento para a máquina, que trabalha sobre essas anotações sobre os dados. O processo de aprendizagem de uma tecnologia envolve, pelo menos, uma dessas categorias, ou as duas combinadas.

Porém, a Inteligência Artificial poderá ter suas vantagens a longo prazo, conforme muito bem salienta Porto<sup>21</sup> (2019 apud LIMA, 2019, p. 25), nas seguintes linhas:

a) auxiliar o magistrado na realização de atos de constrição (penhora online, Renajud e outros); (b) auxiliar o magistrado a identificar os casos de suspensão por decisões em recursos repetitivos, IRDR, reclamações, etc., possibilitando que o processo seja identificado e suspenso sem esforço humano maior do que aquele baseado em confirmar o que a máquina apontou; (c) auxiliar o magistrado na de gravação de audiências, poupando enorme tempo; (d) auxiliar na classificação adequada dos processos, gerando dados estatísticos mais consistentes; (e) auxiliar o magistrado na elaboração do relatório dos processos, filtrando as etapas relevantes do processos e sintetizando os mesmos; (f) auxiliar na identificação de fraudes; (g) auxiliar na identificação de litigante contumaz; (h) auxiliar na identificação de demandas de massa; (i) auxiliar na avaliação de risco (probabilidade/impacto de algo acontecer no futuro); (j) auxiliar na gestão relativa à antecipação de conflitos a partir de dados não estruturados; (k) auxiliar o magistrado na avaliação da jurisprudência aplicada ao caso; (l) possibilitar uma melhor experiência de atendimento ao usuário: sistemas conversacionais, “chat bot” (atendimento para ouvidoria e corregedoria); (m) identificar votos divergentes na pauta eletrônica; (n) auxiliar na gestão cartorária, identificando pontos de gargalos, processos paralisados, servidores com menor/maior carga de trabalho; (o) identificar e reunir processos para movimentação em lote; e (p) auxiliar o magistrado na elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças.

<sup>20</sup> PETERSEN, Tomás M. **Inteligência Artificial no Judiciário: A Segunda Fase da Transformação Digital no Direito.**

<sup>21</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no Executivo Fiscal: estudo de caso do Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019.

Nesta parte do estudo, iremos fazer um levantamento dos principais mecanismos já desenvolvidos pelos Tribunais de nosso país, de uma maneira em geral, com o uso da internet e dessas novas tecnologias disruptiva à disposição dos usuários do serviço. No capítulo seguinte, nos debruçaremos em especial às tecnologias do serviço notarial e de registro em particular. Mas, importante frisar desde já, que muito do que foi sendo desenvolvido e aperfeiçoado pelos Tribunais, acabaram sendo incorporados também nos serviços extrajudiciais e vice-versa.

### 1.3.2 A certificação digital

Entende-se por certificado digital:

O conjunto de dados, gerados por uma Autoridade Certificadora – AC após a validação das credenciais do titular que é realizada por uma Autoridade de Registro – AR o que garante ao certificado o caráter personalíssimo. O titular do certificado digital pode ser pessoa física, pessoa jurídica e também pode ser emitido para equipamentos e para aplicações (QUAL é a estrutura da PKI Brasileira, 2019).

Na ICP-Brasil estão definidos oito tipos de certificados para titulares, classificados da seguinte forma: A1, A2, A3, A4, S1, S2, S3 e S4 e um tipo de certificado para Autoridades Certificadoras.<sup>22</sup>

---

22 Sobre o assunto, alguns conceitos podem ser extraídos no site oficial do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: a) ITU-T. X.509: Os certificados digitais emitidos na cadeia de confiança de uma PKI – *Public Key Infrastructure*, em português ICP – Infraestrutura de Chaves Públicas seguem a Recomendação internacional ITU-T X.509 que além de definir as estruturas para Infraestrutura de Chave Pública (PKI), definem a Infraestrutura de Gerenciamento de Privilégios (PMI). A ITU-T X.509, registra, de forma única, exclusiva e intransferível, a relação existente entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação; b) O que é Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP: A Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP, é o conjunto de normas e requisitos técnicos. Os requisitos englobam a homologação de hardwares e softwares e envolvem, da mesma forma, o complexo conjunto de procedimentos relacionados ao ciclo de vida dos certificados digitais. No Brasil é denominada Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; c) Qual é a estrutura da ICP-Brasil: A ICP-Brasil é composta por uma cadeia de autoridades certificadoras, formada por uma Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), Autoridades Certificadoras (AC) e Autoridades de Registro (AR) e, ainda, por uma autoridade gestora de políticas, ou seja, o Comitê Gestor da ICP-Brasil. Existem ainda outros tipos de entidades como a Autoridade de Carimbo do Tempo, Entidade Emissora de Atributo, Prestador de Serviço de Suporte e Prestador de Serviços de Confiança; d) O que é uma Autoridade Certificadora – AC: Entidade que emite, renova ou revoga certificados digitais de outras ACs ou de titulares finais. Além disso, emite e publica Listas de Certificados Revogados - LCR. Na estrutura de carimbo de tempo da ICP-Brasil, emite os certificados digitais usados nos equipamentos e sistemas das ACTs e da EAT; e) O que é uma Autoridade Certificadora Raiz – AC-Raiz: Entidade que credencia, audita e fiscaliza as demais entidades da ICP-Brasil. Assina seu próprio certificado e os certificados das ACs imediatamente abaixo dela. É também a Entidade de Auditoria do tempo da Rede de Carimbo do Tempo da ICP-Brasil; f) O que é uma Autoridade de Carimbo de Tempo – ACT: Entidade na qual os usuários de serviços de carimbo do tempo – subscritores e terceiros parte, confiam para emitir carimbos do tempo. A ACT tem a responsabilidade geral pelo fornecimento do carimbo do tempo. É responsável pela operação de um ou mais SCT, conectados à Rede de Carimbo do Tempo da ICP-Brasil. f) O que é uma Autoridade de Registro – AR: Entidade responsável pela interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora. Vinculada a uma AC que tem por objetivo o recebimento, validação, encaminhamento de solicitações de emissão ou revogação de certificados digitais às AC e identificação, de forma presencial, de seus solicitantes. É responsabilidade da AR manter registros de suas operações. Pode estar fisicamente localizada em uma AC ou ser uma entidade de registro remota; g) O que são Prestadores de Serviço de Confiança – PSC: São qualificados para Armazenamento de Chaves Criptográficas de Usuários Finais regidos pela Resolução nº 132, de 10 de novembro de 2017, contendo informações relacionadas com esses prestadores, que são supervisionados pela ICP-Brasil,

Na prática, funciona como uma identidade virtual e permite a identificação segura e indiscutível do autor em transações em meios eletrônicos, bem como, ainda, “manter os dados confidenciais protegidos contra a leitura por pessoas não autorizadas” (PONCIANO, 2007, p. 8), sendo que os documentos podem ser assinados e autenticados em qualquer lugar do mundo, via internet. O sistema funciona através de um cartão eletrônico (*smart card*), ou através de um *token* (parecido com a carcaça de um *pen-drive*), onde os certificados ficam armazenados. E, a depender do tipo de certificado, como os modelos A1, os mesmos podem ser armazenados no *Hard Drive* (HD), do computador ou até mesmo na nuvem, podendo ser acessados por tablets ou smartphones.

É através de uma Infraestrutura de Chaves Públicas que se estabelecem padrões técnicos e regulatórios que permitem a interoperabilidade dos certificados digitais para autenticação, assinatura e criptografia. Essas ICPs seguem padrões regulatórios e técnicos universais que compõem essa cadeia de confiança que pela solidez e rigoroso controle gera na utilização dos Certificados Digitais evidências matemáticas que garantem autoria, integridade, autenticidade, qualificação, confidencialidade e temporalidade para o não repúdio dos atos praticados no meio eletrônico e os ativos eletrônicos a eles relacionados (QUAL é a estrutura da PKI Brasileira, 2019).

No Brasil, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) é uma autarquia federal, vinculada a Casa Civil da Presidência da República, que tem por missão manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Ao ITI compete ainda ser a primeira autoridade da cadeia de certificação digital – AC Raiz. A Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 – como já tivemos a oportunidade de discutir anteriormente, deu início à implantação do sistema nacional de certificação digital da ICP-Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infraestrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, no caso, o ITI, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros, representantes dos poderes

---

responsável pelo Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas. O Prestador de Serviço de Confiança – PSC da ICP-Brasil é uma entidade credenciada, auditada e fiscalizada pelo ITI que provê serviços de armazenamento de chaves privadas para usuários finais, nos termos do DOC-ICP-04, ou serviços de assinaturas e verificações de assinaturas digitais padrão ICP-Brasil nos documentos e transações eletrônicas ou ambos; h) O que são Prestadores de Serviços de Suporte – PSS: O PSS desempenha atividade descrita nas Políticas de Certificado – PC e na Declaração de Práticas de Certificação – DPC da AC a que estiver vinculado, diretamente ou por intermédio da AR, ou nas Políticas de Carimbo do Tempo – PCT e na Declaração de Práticas de Carimbo do Tempo – DPCT da ACT a que estiver vinculado, ou ainda nas atividades de Prestadora de Serviços de Biometria - PSBio, classificando-se, conforme o tipo de atividade prestada, em três categorias: disponibilização de infraestrutura física e lógica; disponibilização de recursos humanos especializados; ou disponibilização de infraestrutura física e lógica e de recursos humanos especializados. i) O que é uma Prestadora de Serviços de Biometria - PSBios: Os PSBios são entidades com capacidade técnica para realizar a identificação biométrica, tornando um registro/requerente único em um ou mais bancos/sistemas de dados biométricos para toda ICP-Brasil, a verificação biométrica do requerente de um certificado digital e a comparação de uma biometria, que possua característica perene e unívoca, de acordo com os padrões internacionais de uso.

públicos, sociedade civil organizada e pesquisa acadêmica, são nomeados pelo Presidente da República.

Não temos dúvidas de que a recepção pelo Governo Brasileiro dos Certificados Digitais vem revolucionando a maneira como o cidadão e o usuário do serviço público vem se relacionando com as entidades e órgãos públicos. Já mencionamos, em linhas anteriores, a questão de economia tanto de tempo quanto de dinheiro da utilização desta ferramenta tecnológica, pois os acessos aos serviços ficaram mais ágeis e muito mais seguros. E, muito embora ainda se trata de um produto não acessível à maioria da população – seja pela falta de conhecimento ou de acesso, ou mesmo por questões financeiras, visto o elevado custo na sua emissão – a verdade é que, para a maioria das profissões que necessitam interagir com os órgãos públicos, em especial junto ao Poder Judiciário ou na Receita Federal, como advogados, magistrados, promotores, defensores públicos, notários, registradores e contadores, a sua utilização tem sido feita em larga escala, ao ponto de que, se o referido profissional não tiver o certificado, não consegue mais realizar suas atribuições.

### *1.3.3 As páginas eletrônicas*

As páginas eletrônicas da internet de da Tribunal componente do Poder Judiciário pode ser considerado um grande avanço tecnológico representativo da modernização da justiça brasileira, pois:

Elas permitiram a identificação da administração dos tribunais, atendendo ao princípio da transparência, uma vez que, além de oferecerem uma gama enorme de serviços relacionados à tecnologia de informação, possibilitam conhecer os atos normativos internos dos tribunais (regimento interno, provimentos, resoluções) e oferecem acesso a licitações do órgão; informações sobre concursos públicos; estrutura e organização etc. (PONCIANO, 2007, p. 10).

Para que os usuários possam ter acesso a essas páginas eletrônicas é utilizado um Protocolo de Internet (IP), que são uma representação de algarismos arábicos, que ficou ainda mais simplificado o acesso com a criação do sistema de nomes de domínio, o que permite uma melhor memorização e visualização do endereço IP. E, neste sentido, importante é a escolha do nome do domínio, para que o interessado possa ser encaminhado ao endereço desejado (FERREIRA, 2005, p. 3). Segundo denota Ferreira (2005, p. 3):

De acordo com a Resolução nº 7 do Comitê Executivo do Governo Eletrônico - que rege a estruturação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal na

Internet -, devem ser observadas algumas diretrizes básicas na adoção do nome de domínio: guardar uma associação com o nome ou sigla do órgão ou entidade, ressaltando a necessidade de criação de uma estrutura de subdomínios, visando estipular uma relação entre o órgão superior e a representação estadual.<sup>23</sup>

Antes das páginas de internet, o acesso às informações dos Tribunais era muito demorado e até mesmo onerosa. Para facilitar essas questões, na época, muitos Tribunais disponibilizavam no hall de entrada das secretarias ou das Varas, por exemplo, um *totem* de consulta, que nada mais era do que um computador ligado em rede interna com um servidor, que permitia a consulta de maneira intranet, ou seja, de forma interna. Neste ponto em especial, a intranet dos Tribunais pode ser considerada um importante avanço para se chegar às páginas eletrônicas como foram construídas atualmente, pois foi através desse laboratório experimental que puderam estruturar e criar padronizações tecnológicas.

Atualmente, as páginas eletrônicas permitem desde consultas rápidas a informações do Tribunal em si, como contatos, consulta a legislações, jurisprudências, às publicações ao Diário Oficial local, ou de forma mais específica, e com o uso de certificado digital, o acesso às informações mais restritas, que digam respeito única e exclusivamente às partes envolvidas. E o mais importante é a modulação das características que essas páginas possuem, pois elas são facilmente adaptáveis às transformações digitais que experimentamos cotidianamente.

#### *1.3.4 A comunicação dos atos processuais*

A Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), é a responsável por dispor sobre a informatização do processo judicial no Brasil, adaptando, inclusive, as disposições do Código de Processo Civil.

Trata-se de um sistema facultativo, de início, dependendo de prévio cadastramento efetuado mediante assinatura do procurador da parte interessada em um termo de adesão, autorizando que as intimações e notificações para eles dirigidas fossem encaminhadas por meio eletrônico (PONCIANO, 2007, p. 10). Para os que não se cadastrassem no sistema, as intimações e notificações continuariam a ser feitas da forma tradicional, de acordo com cada Secretaria do Juízo respectivo.

---

<sup>23</sup> A título de exemplo, nos Tribunais de Justiça Estaduais, a sigla representativa do Tribunal de Justiça "tj" e seguida da sigla do Estado em questão, mais o representativo do domínio de primeiro nível "gov.br". Assim, tomando o Estado de São Paulo, teríamos: [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br).

Porém, o que se tratava de um projeto apenas experimental e facultativo, tendo em vista que nem todas as partes envolvidas - em especial autor e réu nas ações – possuíam acesso à essas tecnologias, ao legislador foi prudente. Mas, o advento do tempo, a experiência e a oferta de produtos tecnológicos no mercado, fizeram com que esse processo passasse a ser obrigatório, tanto que, atualmente, na maior parte dos Tribunais, salvo raras exceções, os processos iniciam-se de forma eletrônica, e assim prosseguem até seu ulterior deslinde, mesmo nas instâncias superiores.

Conforme disposto no §6º, do art. 5º, da Lei em comento, as intimações feitas, inclusive as das Fazendas Públicas, são consideradas pessoais com todos os seus efeitos legais, e o acesso ao sistema pode ser feito em qualquer hora, dia ou local. Apenas a título de curiosidade, antes da adoção dessa sistemática, a protocolização dos atos processuais fisicamente nas Varas, Juízos e Instâncias, deveriam ser realizadas até o encerramento do expediente, que poderia ser às 17:00, 18:00 ou em qualquer outro, de acordo com as regras locais de cada Secretaria. Atualmente, o dia é o critério utilizado, e, portanto, a protocolização pode ser feita até o seu encerramento, que ocorre às 23 horas e 59 minutos, cujos sistemas conseguem apurar com precisão essas informações.

Quanto à intimação ou notificação do Procurador, ela é considerada efetivada no momento em que ocorrer o acesso ao sistema e a leitura da mensagem, sendo lavrada certidão nos autos dessa ocorrência e, caso não ocorra em até 10 dias corridos contados da data do seu envio, e considerada efetivada de forma automática (PONCIANO, 2007, p. 10-11).

Ponciano (2007, p. 11) nos lembra que, em caráter informativo, a Lei nº 11.419/2006 permite:

A remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço (art. 5º, § 4º). Trata-se do denominado sistema *push*, serviço auxiliar e informativo de acompanhamento processual. O advogado cadastra os processos de seu interesse junto ao sítio do órgão judiciário, informando o endereço eletrônico no qual deseja receber as informações. Toda vez que o processo for movimentado (mudar de fase), o advogado receberá uma mensagem informando, ou seja, por meio desse serviço informa-se automaticamente por via de correio eletrônico ao advogado cadastrado a movimentação processual das ações de seu interesse.

Aqui, uma observação se faz necessária, pois o uso do sistema *push* bem como as informações por ele divulgadas não produzem efeitos legais, servindo apenas como uma ferramenta de divulgação dos atos judiciais. Assim, somente é válida a publicação no Diário da Justiça (inclusive o eletrônico disponibilizado nas páginas eletrônicas dos Tribunais), para fins de contagem de prazo.

### 1.3.5 O Sistema Hermes -Malote digital

Visando a dar maior aplicabilidade ao disposto no art. 7º, da Lei nº 11.419/2006, na qual as cartas precatórias, rogatórias, de ordem, mandados judiciais e de um modo em geral todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e o dos demais Poderes devam ser feitas preferencialmente por meio eletrônico, foi criado o Sistema Hermes, de Malote Digital.

Essa iniciativa surgiu no concurso "Prêmio Servidor de Melhores Ideias" - promovido pelo Superior Tribunal de Justiça - para recebimento de propostas pelos serventuários, para melhoria do trabalho do Tribunal. Tem por finalidade reduzir a circulação de papéis, passando ao processo gradativo de digitalização. A título de exemplificação, calcula-se que um processo com trinta e oito volumes, correspondente a 11.500 folhas de papel, pode ser convertido em uma única mídia digital (FERREIRA, 2005, p. 7).

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) aderiu à ferramenta com fins a agilizar a comunicação interna entre os diversos setores da Justiça, viabilizando o recebimento de documentos/correspondências, bem como para o acompanhamento de eventuais prazos dos expedientes.

A experiência se mostrou muito positiva, e através do Resolução nº 110, de 24 de novembro de 2010, o CNJ determinou a ampliação do sistema a todos os órgãos do Poder Judiciário também para as comunicações de atos processuais, e não mais meramente de atos administrativos. Neste primeiro momento, por cautela, os pedidos feitos pelo Malote Digital estarão restritos a classes processuais e tribunais específicos, como os habeas corpus cuja origem é o Superior Tribunal de Justiça (STJ), os mandados de segurança contra decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e reclamações provenientes da Justiça do Trabalho. Mas, à medida que os tribunais se adaptarem às rotinas impostas pela nova tecnologia, o rol de classes processuais e órgãos para os quais o Supremo Tribunal Federal solicitará informações poderá ser ampliado (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [201-]).

Dessa forma, a comunicação eletrônica pode ser utilizada entre juízes e cartórios/secretarias de varas para:

- a) comunicação ao juízo deprecante sobre o recebimento da Carta Precatória; b) comunicação ao juízo deprecante sobre a data designada para audiência; c) solicitação ao juízo deprecante de qualquer providência quanto à carta precatória; e d) solicitação de informações ao juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória; desde que os órgãos ofereçam esse tipo de serviço com assinatura eletrônica (PONCIANO, 2007, p. 11).

O corregedor interino da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça, conselheiro Jefferson Kravchychyn, assinou no dia 12 de novembro de 2012, o Provimento nº 25 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012), que regulamenta o uso do Sistema Hermes (Malote Digital) por todos os cartórios extrajudiciais do Brasil. A medida garante aos tribunais estaduais 90 dias para adequação ao novo sistema.

Dessa maneira, as serventias extrajudiciais também passaram a integrar o Malote Digital, recebendo comunicações de atos atinentes a cada especialidade via esta sistemática eletrônica, agilizando o andamento dos trâmites, e gerando economia com a emissão de correspondências.

### *1.3.6 Consulta de jurisprudência e inteiro teor e de andamento processual*

As decisões dos Juízos e Tribunais, ou seja, a jurisprudência, é considerada como fonte do Direito. Tamanha a sua importância, não poderiam estar de fora dos avanços tecnológicos. Tanto é assim, que nas páginas dos Tribunais em geral, como as do STF, STJ, Tribunais de Justiça (TJ), dos Tribunais Regionais Federais (TRF), da Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, é possível realizar a consulta de jurisprudência, incluindo inteiro teor de acórdãos e sentença.

A consulta de jurisprudência eletrônica é um serviço que facilitou muito o trabalho dos operadores do direito, não apenas dos magistrados e servidores, mas também dos advogados e procuradores de órgãos públicos, uma vez que antes desse serviço era necessário acompanhar o diário da justiça em papel, de forma manual, selecionando a(s) ementa(s) que interessava(m), fotocopiando e catalogando em pastas, ou, ainda, acompanhar os repositórios de jurisprudência, geralmente por meio de pagamento de assinatura mensal (PONCIANO, 2007, p. 11-12).

Além do caráter dinâmico das publicações, nos dias atuais, as grandes decisões das maiorias dos Tribunais do Brasil são quase que publicadas imediatamente após as decisões, fazendo com que conhecimento seja amplamente divulgado. Ao mesmo tempo, conhecer as jurisprudências e decisões, são de fundamental importância a todos os operadores do direito, em todas as áreas que a compõem.

### *1.3.7 Sistema INFOJUD – Receita Federal*

Para que a parte interessada possa ter acesso às suas informações no site da Receita Federal do Brasil (RFB), é necessário o uso de Certificado Digital padrão ICP-Brasil,

“visando certificar a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos eletrônicos, assegurando sua privacidade e sua inviolabilidade” (PONCIANO, 2007, p. 15).

O que era previsto inicialmente tanto às pessoas físicas quanto jurídicas ara terem acesso ao e-CAC (E-CAC, [2021]), passa agora a ser possível o acesso também a magistrados, através do sistema INFOJUD (Informações ao Judiciário), por meio do qual, possibilita o acesso imediato aos dados cadastrais tanto de pessoas físicas (CPF), quando Jurídicas (CNPJ), bem como, ainda, as Declarações de pessoas físicas (DIRPF e DITR) e jurídicas (DIPJ, PJ Simplificada e DITR), visando a instruir os autos dos processos em as respectivas informações.

Para que o sistema possa ser utilizado, o Tribunal interessado deve assinar um convênio com a Receita Federal do Brasil.

### *1.3.8 Sistema SISBAJUD*

No mesmo diapasão do INFOJUD, da RFB, o Banco Central do Brasil (BCB) disponibiliza ao Poder Judiciário, através de convênio a ser assinado com os Tribunais Superiores (TST, STJ/CJF e STM), informações que estejam protegidas por sigilo bancário, envolvendo tanto pessoas físicas quanto jurídicas, e que sejam clientes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), sobre a existência de eventuais contas correntes, aplicações financeiras, determinações de bloqueios de cotas e comunicações de decretação de extinção de falência.

Trata-se do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), operado pelo CNJ, e que veio a substituir o então vigente Bacen Jud - que foi o sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BC, até 4/9/2020 – que em 8/9/2020 foi sucedido pelo SISBAJUD.

Tal como o Bacen Jud, o SISBAJUD contempla: a) distribuição de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados para contas judiciais para as instituições financeiras, tanto para requisição de informações, incluindo informações bancárias, como saldos e endereços de pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional; e b) o módulo de sigilo bancário, que automatiza o envio e o acompanhamento de ordem judicial de afastamento de sigilo bancário para as instituições financeiras em tempo real e com transmissão das informações requeridas de forma digital, incluindo extratos (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2018).

O SISBAJUD adota o mesmo leiaute de arquivos e protocolo de comunicação do Bacen Jud. Assim, o ambiente de produção do sistema anterior não foi impactado pelo novo sistema.

O SISBAJUD opera de forma integrada com o Processo Judicial Eletrônico (PJe), plataforma eletrônica patrocinada pelo CNJ para tramitação virtual de processos judiciais. Além disso, o novo sistema também foi idealizado para ser acessado pelos tribunais que não utilizam o PJe, por meio de interface web, e para os tribunais que desejarem utilizar a integração via API (Application Programming Interface) especialmente desenvolvida para essa finalidade (PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2020).

Em breve, deve ser implementada a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"). A nova funcionalidade permitirá ao magistrado registrar que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento, eliminando a emissão sucessiva de novas ordens relativas a uma mesma decisão (PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2020).

Os principais benefícios do encaminhamento eletrônico de demandas judiciais às instituições financeiras são os seguintes: a) Celeridade no envio das demandas; b) Padronização e uniformização de processos; c) Mitigação de riscos (por exemplo, decorrentes de erros procedimentais); d) Economia de custos de pessoal; e) Economia de custos de postagens, impressões, papel, tempo de atendimento.

### *1.3.9 O Supremo Tribunal Federal e o Projeto Victor*

O Projeto Victor, instituído pelo Supremo Tribunal Federal em homenagem ao Ministro Vitor Nunes Leal, que funcionou na Corte de 1960 a 1969 (foi o principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em súmulas como as quais conhecemos atualmente), é uma ferramenta de *machine learning* que visa instituir pesquisa e desenvolvimento aos computadores.

Envolvendo várias áreas alheias ao Direito na construção do programa, a Universidade de Brasília (UNB), uniu especialistas nas áreas do Direito, Engenharia de Software e das Ciências da Computação, na concatenação de ideias para fazer com que as máquinas tivessem um aprendizado computacional, com o objetivo de “usar seus potenciais no reconhecimento de padrões nos processos jurídicos, com a redução de tarefas de classificação, organização e digitalização de processos” (LIMA, 2019, p. 26).

O objetivo do projeto não é que o algoritmo tome a decisão final acerca da repercussão geral, mas sim que, com as máquinas “treinadas” para atuar em camadas de organização dos processos, os responsáveis pela análise dos recursos possam identificar os temas relacionados de forma mais clara e consistente. Isso vai gerar, em consequência, mais qualidade e velocidade ao trabalho de avaliação judicial, com a redução das tarefas de classificação, organização e digitalização de processos (LIMA, 2019, p. 26).

A repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário no STF. Ele foi incluído em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004. Na prática, o requisito permite que o STF selecione os recursos extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

Ao protocolar um recurso extraordinário no sistema informático do STF, por exemplo, o advogado deve sempre demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso. Aliás, caso o profissional não atenda esse requisito, o recurso interposto não passará pelo juízo (exame) de admissibilidade. Hoje, são os servidores do Núcleo de Repercussão Geral os responsáveis por esse filtro. Em resumo, aqui inicia a atuação do VICTOR. A ferramenta identifica o tema de repercussão geral veiculado em cada processo e indica ao presidente do STF quais deles têm (e quais não têm) repercussão geral. Ou seja, um exame preliminar em poucos segundos (AZEVEDO, 2019).

Em síntese, essa ação representa apenas uma parte pequena (mas importante) da fase inicial do processamento dos recursos no STF. Contudo, envolve alto nível de complexidade em aprendizado de máquina (*o machine learning é ramo da inteligência artificial que permite às máquinas aprender com dados e imitar tarefas realizadas pelos humanos*). Além de separar e classificar as peças processuais mais usadas nas atividades do STF e identificar os temas de repercussão geral de maior incidência, VICTOR é capaz de converter imagens em textos no processo digital e localizar decisões e peças processuais no acervo do Tribunal (AZEVEDO, 2019).

Hoje, quando um recurso extraordinário sobe ao STF via processo judicial eletrônico (PJe), é necessário que um servidor separe e identifique as peças contidas no documento. Essa tarefa leva, em média, 30 minutos para ser concluída. Já o sistema VICTOR leva apenas cinco minutos para executar a mesma atividade.

### 1.3.10 O Superior Tribunal de Justiça e o Projeto Sócrates e o Sistema Athos

No STJ, a exemplo do Projeto Victor, a inteligência artificial também está presente através dos Projetos Sócrates e Sistema Athos.

O sistema Sócrates foi instituído pela Instrução Normativa STJ/GP nº 6 de 12 de junho de 2018, criando “uma comissão Inter setorial formada por servidores da Secretaria Judiciária (SJD), da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI) e da Coordenadoria de Auditoria de Tecnologia da Informação, com finalidade para aplicação de soluções de inteligência artificial no fluxo processual do Superior Tribunal” (LIMA, 2019, p. 26).

O Sócrates 1.0 – iniciado em maio de 2019 e já em operação em 21 gabinetes de ministros – faz a análise semântica das peças processuais com o objetivo de facilitar a triagem de processos, identificando casos com matérias semelhantes e pesquisando julgamentos do tribunal que possam servir como precedente para o processo em exame. Posteriormente, em resposta a um dos principais desafios dos gabinetes – a identificação antecipada das controvérsias jurídicas do recurso especial –, o Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos, em conjunto com a equipe de IA do tribunal, projetou uma nova solução tecnológica (REVOLUÇÃO, 2020).

Nasceu, assim, o Sócrates 2.0, ferramenta capaz de apontar, de forma automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei descritos como violados ou objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência. Além disso, o Sócrates 2.0 identifica as palavras mais relevantes no recurso especial e no agravo em recurso especial e as apresenta ao usuário na forma de "nuvem de palavras", permitindo a rápida identificação do conteúdo do recurso. A ferramenta também sugere as controvérsias jurídicas potencialmente presentes no recurso, identificando quais delas correspondem a controvérsias afetadas pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos. Validadas essas informações pelo usuário, a ferramenta oferece a indicação dos itens potencialmente inadmissíveis, o que permitirá a confecção da minuta do relatório. Dentro da lógica de IA, o Sócrates 2.0 também permitirá que o usuário visualize a petição do recurso especial com a identificação dos elementos marcados pela ferramenta e proponha correções, permitindo a retroalimentação e o aperfeiçoamento contínuo do sistema. O Sócrates 2.0 é um protótipo funcional, e o próximo passo é integrá-lo ao Sistema Justiça, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do tribunal (REVOLUÇÃO, 2020).

A partir de junho de 2019, o STJ colocou em ação o Sistema Athos. Baseado também em um modelo de IA, o sistema tem o objetivo de identificar – mesmo antes da distribuição aos ministros – processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Além disso, o Athos monitora e aponta processos com entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários da corte, casos com matéria de notória relevância e, ainda, possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados (REVOLUÇÃO, 2020).

No âmbito do STJ, o Sistema Athos possibilitou, por exemplo, a identificação de 51 controvérsias – conjuntos de processos com sugestão de afetação ao rito dos repetitivos – e a

efetiva afetação de 13 temas. O sucesso do Sistema Athos levou o STJ a se articular com os tribunais de segunda instância para que também eles pudessem utilizar esses recursos tecnológicos na gestão de precedentes. Assim, foi idealizado o Athos Tribunais, projeto que visa apoiar as 32 cortes sob a jurisdição do STJ e a Turma Nacional de Uniformização na formação de precedentes e, adicionalmente, incentivar o envio ao STJ de recursos representativos de controvérsia, a fim de que sejam julgados sob o rito processual dos repetitivos (REVOLUÇÃO, 2020).

### *1.3.11 Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais*

Já são mais do que conhecidas as consequências trazidas não apenas ao Brasil, mas também ao mundo pela pandemia da Covid-19. Quanto ao Poder Judiciário, dentre tantos outros segmentos públicos, necessitou se adequar, quase que de maneira instantânea às novas tecnologias que estavam à disposição no mercado da informática para dar seguimento às atividades judiciais.

Foi então que:

Inicialmente, a Portaria 61/20 do Conselho Nacional de Justiça datada de 31/3/20, instituiu plataforma emergencial de videoconferência (Cisco Webex) para a realização de audiências e sessões de julgamentos no Poder Judiciário, disponível a todos os segmentos de Justiça, Juízos de Primeiro e Segundo Graus de jurisdição, bem como os Tribunais Superiores. No entanto, o uso da plataforma foi instituído de modo facultativo e não excluiu a utilização de outras ferramentas tecnológicas para o alcance desse objetivo (VIANNA, 2021).

Posteriormente, a Resolução 337, do Conselho Nacional de Justiça, de setembro de 2020, permitiu que cada Tribunal adotasse o sistema de videoconferência para as audiências de sua conveniência, desde que compatível com o sistema processual eletrônico. Além disso, referida Resolução estabeleceu a necessidade de a plataforma permitir:

(a) transmissão de áudio e vídeo entre dois ou mais participantes, de forma simultânea e em tempo real; (b) o agendamento de reuniões, sessões e audiências, com possibilidade de envio de convites para os participantes por e-mail; (c) participação/conexão de convidados pelo uso de navegadores de internet, aplicativo ou programa próprio do fabricante, com segurança de controle de acesso por meio de senha e/ou link gerado pelo organizador; compartilhamento de telas, arquivos de conteúdo multimídia entre os participantes; (e) controle de ativação das funções áudio e vídeo pelos participantes; (f) bloqueio das salas para o ingresso de integrantes mediante aprovação do organizador das audiências, sessões e reuniões; (g) o envio de mensagens de texto pelos participantes; (h) gravação das reuniões, audiências e sessões em formato MP4 e outros formatos abertos de arquivos de

áudio/vídeo, no dispositivo (computador) de origem do organizador da reunião e/ou em local centralizado disponibilizado pela solução de videoconferência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Muito antes da pandemia se alastrar mundialmente mais especificamente em 2015, o §3º, do art. 286, do Código de Processo Civil (CPC), já autorizava a realização de audiências realizada de forma virtual, porém, a sua incidência era mínima, uma vez eu nem todos os Juízos e Tribunais dispunham da tecnologia necessária para realizar a prática dos atos.

Além do mais, sempre houveram preocupações com os princípios e garantias constitucionais que regem a questão, como: a) Direito à igualdade e à paridade de armas: (artigo 5º, caput, da CF); b) Direito ao contraditório e à ampla defesa: (artigo 5º, inciso LV, da CF); c) Direito à duração razoável do processo: (artigo 5º, LXXVIII, da CF); d) Direito à publicidade: (artigo 5º, inciso LX, da CF); e) Direito à segurança jurídica e à proteção da confiança: (artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da CF); f) Direito ao juiz natural: (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF); g) Direito à motivação das decisões judiciais: (artigo 93, inciso IX, da CF); h) Direito à produção de prova lícita: (artigo 5º, inciso LVI, da CF); i) Direito à assistência jurídica integral e gratuita: (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF).

Muito embora todos esses princípios constitucionais sejam de extrema importância e balizadores do instituto, a realidade tem-se mostrado salutar quanto à realização das audiências por videoconferência, e ao que tudo indica, ela veio para ficar. E, todos os eventuais empecilhos inicialmente apontados, como a dificuldade do acesso às tecnologias pelas partes envolvidas no processo, a dificuldade na utilização das plataformas etc, vêm, a cada dia, sendo diluídas. Sim, não há dúvidas, muitos erros foram inicialmente cometidos, mas os acertos acabaram por superar os erros, e essa sistemática tecnológica vem agilizando e ampliando o acesso à justiça.

E, por fim, mais recentemente, a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), também do CNJ vem apresentar um maior regramento sobre o cumprimento digital do ato processual e de ordem judicial, tanto para os órgãos Judiciais de primeira quanto segunda instâncias.

Do lado tecnológico, a Resolução, além de reiterar a disposição da anterior Resolução 337, de 2020, referente à disponibilidade de cada Tribunal regulamentar a sua sistemática tecnológica através de plataformas como WhatsApp, Google, Hangouts, Zoom, Cisco Webex, dentre outras, inova ao trazer conceitos de tecnologia como e o caso de videoconferência, como sendo "a comunicação à distância realizada em ambientes de unidades judiciárias" ou de

tele presenciais que “são as audiências ou sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias”.

Com isso, pode-se concluir que observando os princípios constitucionais processuais e regulamentando as questões neste artigo apontadas, utilizando plataformas seguras e regras claras e adequadas, a expectativa é de que as audiências virtuais deem um salto que, ao final, represente uma sociedade mais inclusiva, com a máxima efetividade jurisdicional e segurança jurídica para os jurisdicionados (VIANNA, 2021).

De há muito a sociedade de uma maneira em geral vem reclamando sobre a lentidão do Poder Judiciário na prestação dos serviços os quais lhes são incumbidos. A morosidade da Justiça Brasileira já foi alvo de grandes debates tanto na doutrina, na jurisprudência, como também em congressos e eventos não só no Brasil, mas mundo afora.

Por morosidade processual pode-se compreender a morosidade excessiva na resolução de demandas processuais judiciais, que no sistema judiciário brasileiro pode ter como causa vários motivos, dentre eles o elevado número de litígios, a burocracia extremada dos ritos processuais, a falta de profissionais para o julgamento das causas e da estrutura do Poder Judiciário, a ineficiência da Administração Pública, entre outros.

O antigo brocardo popular “a Justiça tarda, mas não falha”, já não parece ser tão eficaz assim, pois quanto mais o atraso se verifica, maior o índice de processos para serem julgados por uma quantidade inferior de magistrados e também de equipe profissional capacitada para dar guarida a essas demandas. A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, em seu art. 6º, parágrafo 1º, já reconhece que “a Justiça que não cumpre suas funções de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível” (EUROPEAN COURT OH HUMAN RIGHTS, 1950).

O Justiça em Números, divulgado pelo CNJ todos os anos, é o índice mais atual e confiável a respeito do cenário da quantidade dos processos existentes em todo o Brasil e da eficácia dos julgamentos. A edição do ano de 2021 traz a análise do ano de 2020, justamente quando do advento do Covid-19, que apontamos aqui como um elemento transformador da maneira como o Poder Judiciário vem se relacionando não apenas com os processos, mas com os jurisdicionados e toda a sua estrutura interna:

De acordo com o levantamento, em 2020, a Justiça brasileira recebeu 25,8 milhões de novos processos. Período em que foram baixados 27,9 milhões de casos, resultando num estoque pendente de 75,4 milhões de processos, volume 2,1 milhões menor se comparado a 2019, o que representou a maior redução de acervo desde o início da série histórica (AMB, 2021).

E ainda:

Em razão da necessidade do distanciamento social e da implantação do trabalho remoto, houve um destaque na publicação para o ingresso de novos casos via eletrônica. O mais recente Relatório Justiça em Números revelou que, em 2020, apenas 3,1% das demandas e conflitos chegaram fisicamente aos tribunais. Totalizaram-se 21,8 milhões de processos recebidos eletronicamente, um aumento de 6,6 pontos percentuais se comparado com o ano anterior. Outro dado positivo: em 65% dos tribunais brasileiros, 100% já ingressam desta forma (AMB, 2021).

As novas ferramentas tecnológicas desenvolvidas, apresentadas e implementadas pelo Poder Judiciário nos últimos dois anos não ocorreram ao acaso. Se fosse necessário desenvolver essas novas tecnologias da noite para o dia em razão do isolamento social provocado pela pandemia do Covid-19, com toda a certeza não estaríamos diante desse cenário evolutivo ao qual nos encontramos. Tudo o que se encontra em vigor e a disposição dos usuários se deve à grande preocupação que a administração dos Tribunais brasileiros possui, desde longa data, com o acompanhamento e aprimoramento das evoluções tecnológicas na tentativa de melhorar o serviço público ao qual é oferecido, sem perder de vista, de outro lado, com a qualidade das decisões e a manutenção da Justiça em cada caso concreto.

Sob este ponto, a conclusão final a que se chega no presente capítulo, e diante dos dados que são apresentados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, é de que, muito embora as ferramentas tecnológicas já implementação tenham revolucionado o acesso à Justiça no Brasil, deixando-a em certo ponto mais célere, essa afirmação, em dados concretos, ainda está distante da realidade, em especial se levarmos em conta as dificuldades que ainda são encontradas no Brasil no que diz respeito ao acesso à Justiça por parte da grande maioria dos cidadãos. E aqui, estamos falando desde a possibilidade de contratar um advogado particular, bem como do acesso às Defensorias Públicas, pois são estes profissionais do Direito que irão instrumentalizar as demandas sociais em uma ação.

Como se pôde verificar, a tendência dos Tribunais Brasileiros é abandonar por completo a estrutura física processual, com a distribuição de ações em fóruns ou Tribunais e adotar de uma vez por todas o sistema online, com o uso das plataformas governamentais oficiais, o acompanhamento eletrônico dos processos, as audiências virtuais. Mas mesmo assim, para chegarmos a esse nível de excelência desejado, muitos investimentos não apenas na estrutura interna dos Tribunais, mas para que também os usuários

dos serviços, os cidadãos possam ter acesso a essas ferramentas tecnológicas sem ter um custo elevado com a compra de equipamentos de tecnologia.

No Brasil, o acesso a internet de qualidade ainda é considerado um luxo para poucos, haja visto a dificuldade que os governos estaduais encontraram na pandemia de dar continuidade às aulas da rede pública de ensino à distância. Mesmo com o fornecimento de suporte tecnológico, a adesão dos alunos foi muito baixa, devido à falta de acesso à internet, e o resultado foi a defasagem escolar e um retrocesso e prejuízo na qualidade no ensino.

Quanto ao Poder Judiciário, o cenário não é muito diferente, pois dados do CNJ demonstram uma maior rapidez nos julgamentos em razão da diminuição dos processos que adentraram ao órgão para serem julgados. Por óbvio, a celeridade se deve à falta de acesso à tecnologia, pois nem todos, como dissemos, puderam se dirigir às Defensorias Públicas, que ou estavam fechadas ou realizando atendimentos de maneira remota. E por remota, o acesso se tornou cada vez mais difícil.

Assim, concluímos neste capítulo que o que vem sendo feito até o presente momento no Poder Judiciário é louvável e revolucionário quanto aos avanços tecnológicos, porém, quanto ao acesso à Justiça por parte de quem realmente necessita de seus serviços, estamos equidistantes de um padrão aceitável de qualidade de atendimento, o que deverá ser revisitado pela Administração Pública do Poder Judiciário, pois caso contrário, as ferramentas tecnológicas será um luxo de uma parcela mínima de beneficiados.

## 2. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO CONTEXTO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Na mesma toada do Poder Judiciário Brasileiro, os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais também vêm seguindo as novas tendências tecnológicas do mercado com fins a prestação dos serviços públicos que lhes são afetos com excelência. E isso apenas tem sido possível à capilaridade de sua rede de atuação – que atualmente interligou todos os cartórios do Brasil através uma central – ou seja, em cada distrito ou pequeno município, até as maiores cidades, o Registro Civil está presente, sendo muitas vezes a única via que o cidadão possui para se relacionar com o Estado e garantir os seus direitos.

No presente capítulo, parte-se do contexto histórico que o Registro Civil das Pessoas Naturais vivenciou aos longo dos séculos, para juntamente com as experiências tecnológicas que cada era proporcionou, verificarmos como o serviço é atualmente prestado e em que sentido as novas tecnologias vem impactando a prestação dos serviços públicos delegados do Registro Civil das Pessoas Naturais.

### 2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

#### *2.1.1. As cinco ondas históricas do Registro Civil das Pessoas Naturais*

Os serviços públicos de notas e registros – nos quais o Registro Civil das Pessoas Naturais se inclui - vêm experimentando desde a última década – e seguindo a tendência também vivida e experimentada pelo Poder Judiciário – da modernização dos seus serviços com o aprimoramento e a criação de novas tecnologias.

A quarta revolução industrial - já discutida no primeiro capítulo - encontra também nesta seara do direito as suas evoluções. Em cada uma das especialidades de serviços extrajudiciais as experiências dos notários e registradores sempre foram de suma importância para a aplicação dessas novas tecnologias.

Defendemos a ideia – e a história nos traz provas desta afirmação – de que as atividades notariais e registrais vêm conferindo a tecnologia necessária para a evolução social, econômica, profissional e jurídica da sociedade. E, em que pese essa afirmação possa parecer de início um tanto quanto estranha, é da origem dos notários - desde o antigo império egípcio (2.860-2862 a.C) - que foram encontrados os primeiros vestígios de signos e textos que

permitiram a reconstrução histórica da civilização, onde através dos *escribas* davam a fé pública a documentos, lhes apondo a inscrições especiais, e gozavam de muito respeito social.

Os sumérios (antigos egípcios), foram os que inventaram a escrita, há cerca de quatro mil anos antes de Cristo, tecnologia esta que nos acompanha até os dias atuais e nos perseguirá pela eternidade dos tempos, sendo considerada uma das maiores tecnologias da humanidade (PONDE, 1967). Neste sentido, os tabeliães da antiguidade, fazendo uso desta fantástica ferramenta tecnológica, trouxeram, para o seu tempo a evolução social através de suas notas, conferindo a segurança que as relações que se estabeleciam e necessitavam.

De acordo com Moura (1934, p. 7), a necessidade de se fazer publicidade de atos e negócios jurídicos remonta há milhares de anos, podendo-se citar como exemplo o Direito vigente na Babilônia, onde o Código de Hamurabi descrevia que a propriedade imobiliária era objeto de proteção especial dos homens e dos deuses, além terem sido encontradas inscrições em pedras, com figuras e divindades ou nomes tutelares, e embaixo, atos reais de doação de terras, especificando lhes os limites (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000, p. 22).

A história do Registro Civil das Pessoas Naturais, de acordo com Ferreira (2021):

Se confunde com o desenvolvimento da própria sociedade, tangenciando os acontecimentos mais relevantes e se subsumindo ao contexto social, jurídico e político de cada ciclo histórico. A necessidade de prova da existência humana, seja para fins de controle populacional e estatístico, seja pela conveniência ufana em se garantir às gerações futuras o reconhecimento da vida e feitos daqueles que os antecederam, impulsionaram a evolução das formas capazes de certificar, para os mais variados fins e dotar de publicidade, s fatos que permeiam a vida do homem.

Neste contexto, podemos destacar que o Registro Civil das Pessoas Naturais experimentou e vivencia algumas *ondas de evolução*, que acompanham a história da humanidade, que podem ser classificadas em: a) Primeira onda: decorrente do período do Império Romano; b) Segunda onda: na idade média, com o desmantelamento da unidade imperial romana e a influência do Cristianismo operado pela Igreja Católica; c) Terceira onda: implantada no século XVIII, com a Revolução Francesa e desvinculação do Estado à religião; d) quarta onda: através da valorização da pessoa humana como detentora de princípios e valores garantidos através dos direitos e garantias fundamentais; e) Quinta onda: em constante e em pleno desenvolvimento, decorrente da quarta revolução industrial, com o uso das novas tecnologias na seara do direito notarial e registral.

O Direito desenvolvido durante a vigência do Império Romano como o marco inicial da trajetória do Registro Civil, e que teve influência nos diversos países de origem latina e que se valem do sistema da *civil law*, nos traz a *primeira onda de evolução*. Naquele período

histórico, as inscrições públicas eram afetas ao estado da pessoa, mas apenas com fins militares, conforme descreve com precisão (TIZIANI<sup>24</sup>, 2016a apud FERREIRA, 2021):

Tratava-se de medidas voltadas à contagem populacional, realizadas pelos chefes de família *pater* por meio do preenchimento do chamado *tabulae censos* para fins de controle da procriação. Àquela época, o estímulo ao matrimônio e ao aumento da prole se fundamentava na necessidade de crescimento das *civitas* e assim da força político-militar romana, ensejando o dever de declaração dos nascimentos, sem que, no entanto, houvesse uma disciplina normativa para o registro e publicidade dos casamentos e óbitos.

Com a queda do Império Romano (TIZIANI, 2016b)<sup>25</sup>, a Igreja Católica acabou por herdar essas funções registras, como forma de manter a sua unidade, coesão e hegemonia na organização social e descentralização política. Nesse período (*segunda onda*), o grande vácuo normativo advindo da fragmentação do império romano, fez com que os ditames e costumes da Igreja Católica acabasse por se incorporar à maior parte das normas legais que vigoraram naquele período, e no que diz respeito ao regramento dos registros públicos das pessoas que viviam naquela sociedade, não foi diferente.

Pedro Paulo Funari revela que “a partir do século III, o Império Romano ingressou num período dramático de crise interna, com guerras civis duradouras, entre 230 e 260 d.C. A era das conquistas chegara ao fim” (FUNARI<sup>26</sup>, 2002 apud TIZIANI, 2016b). A *Pax Romana* é o período de paz e prosperidade pelo qual o Império Romano passou entre 28 a.C, quando Augusto pôs fim às guerras civis, até 180 d.C., ano da morte do imperador Marco Aurélio. Foi a partir desse ponto que a unidade imperial se tornou precária, o que levou à sua divisão (FUNARI<sup>27</sup>, 2002 apud TIZIANI, 2016b).

Como ensina José Reinaldo de Lima Lopes, para compreender-se a importância que a Igreja detém nos séculos V a XI é preciso destacar duas coisas: 1) o vazio político, ou incompletude política, da civilização medieval e 2) as instituições eclesiásticas que passam a existir (LOPES<sup>28</sup>, 2002 apud TIZIANI, 2016b).

<sup>24</sup> TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Uma breve história do registro civil contemporâneo. PORTAL DO RI. 2016a. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>.

<sup>25</sup> O Império Romano durou mais de dois mil anos. Desde sua fundação, em 753 a.C.[1], até seu fim, em 1453 d.C.[2], esse vilarejo, que surgiu na região do Lácio, conquistou quase todo o mundo conhecido da época. Em sua maior extensão, toda a Europa e as bacias mediterrâneas da África e da Ásia estavam sob seu jugo. Por essa razão, até hoje são sentidas as influências romanas na cultura ocidental. Entretanto, e apesar de sua importância e de seu tamanho, com o tempo, também esse império ruiu. Depois de atingir seu apogeu em 180 d.C.[3], e a partir daí, Roma foi se enfraquecendo, por diversos motivos, levando o Império a passar por graves crises, típicas de prenúncios de fim de ciclos históricos.

<sup>26</sup> FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

<sup>27</sup> FUNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

<sup>28</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

Dois foram os grandes movimentos utilizados pela Igreja Católica neste período como instrumentos da cristianização da Europa: a) o movimento monástico; b) os Concílios:

O movimento monástico visava, nas lições de José Reinaldo de Lima Lopes, desencantar os bosques europeus, tentando convencer os camponeses de que suas crenças em espíritos encantados são apenas superstições, que os monumentos em ruínas, mesmo que dedicados a deuses pagãos, são apenas pedras e que se pode muito bem abatê-los ou sobre eles edificar templos cristãos sem consequências. Com o feudalismo, as populações no campo voltaram a crer no encantamento de bosques e nas forças da natureza. Dessa forma, a missão dos monges era expandir a fé cristã, aumentando o poder político da Igreja Católica. Os Concílios, a seu turno, decorrem do fim da unidade estatal de Roma. Se, antes, a Igreja tivera a apoiá-la o poder do Império Romano, dando-lhe suporte administrativo, José Reinaldo de Lima Lopes ensina que, o fim das estruturas hierárquicas, burocráticas e centralizadoras vai forçá-la a ser outra vez uma federação de Igrejas, cujos líderes se reúnem periodicamente em sínodos ou concílios regionais, provinciais ou nacionais (de uma etnia ou reino). Tais reuniões, os Concílios, indicavam o caráter descentralizado da Igreja e tinham por fim discutir matérias de interesse público, numa sociedade em que a pertença social derivava da religião (TIZIANI, 2016b).

A *terceira onda* do Registro Civil das Pessoas Naturais é iniciada através do *iluminismo*, que acabou por inspirar o modelo de registro civil contemporâneo ao qual hoje conhecemos. O *Iluminismo* foi um movimento de ideias que teve origem no século XVII e se desenvolveu especialmente no século XVIII. Essa denominação se deve ao fato de seus impulsionadores, os filósofos iluministas, verem a si mesmos como militantes da luta da razão, a “luz”, contra a tradição cultural e institucional, as “trevas” (BRAICK<sup>29</sup>, 2007 apud TIZIANI, 2016a).

Busca-se, nesta fase, a separação do Estado da Igreja, através da laicização da sociedade. E, segundo Tiziani (2016a), “pela lógica do iluminismo, somente por meio da razão os homens atingiriam o progresso, sendo a universalidade, a individualidade e a autonomia os grandes lema dessa ideologia”. Segundo o relato de Donato Sarno:

Emerge a ideia de que os direitos decorrentes do nascimento, do casamento e do falecimento surgem, se modificam, se transmitem e se extinguem independentemente da religião professada pelos indivíduos e que, conseqüentemente, é o Estado que deve providenciar, para fins jurídicos, a constatação de tais eventos, mediante órgãos próprios, constituindo a matéria, pela sua própria natureza, uma atribuição do poder civil e não do poder religioso, ao qual, portanto, não podia ser mais confiada (SARNO<sup>30</sup>, 2010 apud TIZIANI, 2016a).

<sup>29</sup> BRAICK, Patrícia Ramos; MOTA, Myriam Becho. História: das cavernas ao terceiro milênio. São Paulo: Modena, 2007.

<sup>30</sup> SARNO, Donato. *Storia Dei Registri Dello Stato Civile*. Matelica: Halley, 2010.

A Constituição Francesa de 1791, com inspirações Napoleônicas, acaba por trazer força probante absoluta ao Registro Civil, uma vez que, dentre outros institutos, havia a contratualização do matrimônio, deixando de ser um rito sacramental aos olhos do Estado, para ter a visão de um contrato civil. Ao mesmo tempo, havia previsões referentes aos registros de nascimentos e óbitos, dando poderes ao Legislativo francês para estabelecer os ritos e os procedimentos de conservação dos atos.

Porém, estes ideais acabaram não sendo transportados para todas as nações., incluindo aqui Portugal, que como veremos, terá forte influência na estruturação do Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil. Como muito bem analisa Lima Pessoa (2006):

Essa passagem do Estado Confessional para o Estado Laico não ocorreu completamente em alguns países. Em Portugal, o registro paroquial (aquele chamado de registro do vigário) tem validade jurídica, com efeito restrito, estando também assegurada a validade dos casamentos religiosos inscritos posteriormente no registro civil. Na Suécia, bem como nos demais países escandinavos, o casamento religioso existe paralelamente ao casamento civil, devendo este ser transcrito nos livros eclesiásticos. Em certos estados norte-americanos, os nascimentos são comunicados às autoridades competentes pelos próprios médicos ou parteiras. Outra característica: os casamentos são celebrados, em alguns estados, pelos ministros religiosos ou pelos magistrados, neste último caso para nubentes que não professam nenhuma religião.

A idade contemporânea (a qual nos encontramos nos dias atuais), pode ser considerada como uma divisão cronológica da história que se inicia com a *Queda da Bastilha*, em 14 de julho de 1789, em plena revolução francesa. Ela é caracterizada pela ascensão e consolidação do sistema capitalista como modo de produção em todo o mundo, dentre os séculos XVIII e XXI. Como muito bem observado por Pinto (2021):

Com os ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, a burguesia francesa e outros setores populares da sociedade conseguiram derrubar o poder político da aristocracia proprietária de terras, que havia consolidado seu poder durante a Idade Média. A conquista do poder político era a coroação de um fortalecimento econômico da burguesia que havia sido iniciado a partir de finais da Idade Média, com novas formas de produção nas cidades e no campo, além da abertura comercial no Mediterrâneo e das novas rotas marítimas no Atlântico e Pacífico. O regime político burguês, baseado na separação dos poderes entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, expandiu-se a partir da França durante a Idade Contemporânea, alcançando quase todos os locais do planeta. A ação de Napoleão Bonaparte foi importante para essa expansão, como foi também para mostrar a força de reação que detinha ainda a aristocracia, que conseguiu deter seu poderio. Mas o desenvolvimento do capitalismo não foi detido pela aristocracia. Os séculos XIX e XX foram o período áureo do capitalismo com os imensos avanços tecnológicos. Imensas cidades foram construídas, a população cresceu exponencialmente, distâncias foram encurtadas, a ponto de o ser humano poder chegar ao espaço sideral e a pisar na lua.

### 2.1.2. O Registro Civil no Brasil

No Brasil, a trajetória do Registro Civil das Pessoas Naturais está intimamente ligada com a história da Igreja Católica, que desde o desembarque da Família Real Portuguesa, era a instituição encarregada de operacionalizar o múnus registral na nova colônia que se instaurava. Tanto que, Kumpel e Ferrari (2017, p. 351-352) são precisos ao dizer que:

Foi somente no Século XVI, com o Concílio de Trento (1545-1563), que a Igreja Católica generalizou a obrigatoriedade da manutenção de livros paroquiais destinados à lavratura de assentos de casamentos e batismos, eventos importantes da vida cristã, na medida em que se tratava de sacramentos. Por sua vez, a obrigação de conservar registros paroquiais de óbito somente apareceu no século XVII. O registro paroquial foi a forma encontrada pela Igreja para conhecer o parentesco espiritual, controlar a legitimidade dos filhos e consignar doações feitas à Igreja no momento do casamento ou do óbito.

Dornas Filho (1938, p. 17-18), analisando a atuação do padroado com a chegada da família portuguesa ao Brasil, exclama que:

O padroado, de uma simples concessão da Santa Sé, se transformou em tutela permanente do direito majestático exercido pelos reis. E esse direito vinha sendo exercido desde 1455, quando Calixto III, pela *bullá Inter -caetera*, deu poderes aos soberanos portugueses para conferir, além da apresentação, a própria collação sem dependência dos diocesanos, assim como toda a jurisdição ordinária, domínio e poder *in spiritualibus*, com faculdade de conceder todos os benefícios com cura e sem cura d'almas. E não é só. Julio III, em 1551, além de confirmar esses poderes, ainda os amplia, facultando collar-os por si ou por outrem, e provel-os *in temporalibus* como *in spiritualibus*. No Brasil, que herdara de Portugal esse regimen de opressão que tantas angústias infligiu à Igreja, a lucta dos dois poderes nasceu com a colonização. A corôa reconhecendo a necessidade de uma politica de largas condescendências em benefício da conquista, chocou-se desde logo com o espírito da catechese admiravelmente creado pelos jesuítas quem plasmados pelo genio da Ordem, exigiam, sem a necessária plasticidade o rude cumprimento de um dever impossível num paiz de milhares de léguas a povoar.

Neste período imperial (de 1822 a 1889), inicialmente se verificava um vazio na legislação, pois as Ordenações do Reino impunham as regras na sociedade que se formava. “O Direito vigente foi transferência da legislação portuguesa contida nas compilações de leis e costumes conhecidos como Ordenações Reais, que englobavam as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manoelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603)” (WOLKMER<sup>31</sup>, 2003 apud TIZIANI, 2016b, p. 82), servindo como um braço português.

Dentre as normas contidas em referidas Ordenações, estava o registro da pessoa natural afeto à Igreja, que fazia uso do Direito Canônico, reconhecido pelo Estado através da

<sup>31</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Constituição do Império. O casamento religioso realizado perante as autoridades católicas, era o único capaz de formar a família legítima, ficando as demais formações familiares à mercê de qualquer proteção por parte do Estado.

Como muito bem lembra Tiziani (2016b):

Os não católicos não eram contemplados com tal inscrição. Para eles, o registro paroquial era impraticável. Uma vez que seu registro do estado civil não era feito pela Igreja Católica, que sequer os reconhecia, os não praticantes do catolicismo eram colocados em situação de desigualdade, o que dificultava a demonstração de seu estado civil. Assim, durante os séculos seguintes ao Concílio de Trento, não obstante sua tentativa de união religiosa, os reis europeus foram tomando providências para cobrir as situações das pessoas que, por não professarem a fé católica, careciam de dados de seu estado civil. Com a liberdade de culto trazida pela Revolução Francesa de 1789, a secularização dos registros tornou-se inevitável, quicá necessária.

De 1822 até 1850, não houve qualquer menção a respeito de eventuais regras atinentes ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Porém, a Lei nº 856 , de 06 de setembro de 1850 (SENADO FEDERAL, 1850), ao dispor sobre o orçamento para o ano de 1851, em seu art. 17, §3º, autorizou pela primeira vez um censo geral do Império, com o fim de regularizar os registros de nascimentos e óbitos, regulamentado pelo Decreto nº 798 , de 18 de junho de 1851:

Hei por bem Aprovar, e Mando que se observe em todo o Imperio o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1851).

Referido Decreto nº 798 de 1851, é conhecido na história como o *Ronco das Abelhas*, uma vez que ao determinar que fosse criado em cada distrito um livro a cargo do Juiz de Paz destinado ao registro de nascimento, a população acabou entendendo essa ideia, principalmente entre os mais humildes, que o Governo estava querendo, na verdade, escravizar os mais humildes. Com isso, conforme muito bem narra Tizziani (2016a):

Um grande número de pessoas passou a atacar prédios e autoridades públicas, dando origem ao movimento chamado Ronco das Abelhas”, ocorrido entre dezembro de 1851 e fevereiro de 1852, e que envolveu cidades da Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Ceará e Sergipe. Temia-se que a escravidão atingisse, também, as pessoas bancas, quando a real intenção do Estado era colher dados para calcular a população, principalmente para o recrutamento de homens para o serviço militar.

Referia comoção acabou sendo contida após o Governo ter editado o Decreto nº 907, de 29 de janeiro de 1852 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1852), suspendendo a aplicação do censo, e com isso, adiando a instalação do Registro Civil das Pessoas Naturais no Brasil, o que continuou sendo feito pela Igreja Católica. A manutenção desse regime de registros apenas dos católicos, dificultava que os não católicos conseguissem fazer prova do seu estado e individualização perante a sociedade. Foi então que com o Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1861), o Império tentou criar um sistema de registros para os não católicos. Porém, referida legislação não gerou eficácia, uma vez que para a sua aplicação, havia a necessidade de regulamentação pelo Governo, o que apenas aconteceu dois anos depois, com o advento do Decreto 3.069, de 17 de abril de 1863 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1863). Muito embora referida legislação reconhecesse o registro das pessoas não católicas, não se pode falar ainda em uma catalogação estatal, pois havia ainda a dualidade de sistemas, entre os católicos (regido pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1852)<sup>32</sup> e não católicos cujos ditames seguiam o disposto nos Decretos nº 1.141/1861 e 3.069/1863). Porém, pode-se considerar como a forma embrionária do sistema que atualmente conhecemos, com os registros dos atos de nascimento, casamento e óbito em livros diversos.

Era preciso criar uma forma de catalogar essa situação de dualidade ao qual se apresentavam os dois tipos de registros, e não foram alcançados pelas normativas até então editadas. A Lei nº 1.829, de 09 de setembro de 1870 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1870), determinou o recenseamento da população do Império, juntamente com a criação de uma Diretoria Geral de Estatística para organizar os quadros anuais de nascimentos, casamentos e óbitos. Esse modelo descrito na legislação mencionada – que pode ser considerado como o embrião do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE) – pela primeira vez determinava que fossem criados mecanismos de coleta de dados da população.

---

<sup>32</sup> Em 1707 foram promulgadas as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de autoria do arcebispo d. Sebastião Monteiro da Vide. Com este trabalho de legislação canônica, que preceituava as disposições do Concílio de Trento (1545-1563), às terras brasileiras, pretendeu oferecer uma adaptação das normas eclesiais à realidade local de uma diocese na colônia, tarefa inédita até aquele momento. As Constituições, divididas em cinco volumes, permaneceram em vigor, com algumas modificações, até o final do Império, e essa longevidade é prova do êxito que tiveram, e demonstram sua importância como fonte para o estudo da Igreja e da sociedade da época.

A primeira manifestação de laicização do Estado Brasileiro vem com a publicação do Decreto nº 5.604, de 25 de março de 1874 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1875), determinando a criação do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, tanto de cidadãos católicos como não. Porém, muito embora seja considerado um marco na história do Registro Civil das Pessoas Naturais, como não havia prazo para a sua instalação, a norma não chegou a ser executada. Apenas 14 anos depois, com o Decreto 9.886, de 07 de março de 1888 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1888), é que uma legislação editada nesse sentido passou a ter eficácia. Referido Decreto revogou o anterior (Decreto nº 5.604/1874), e trouxe novo regulamento ao Decreto nº 1.829/1870. Mas, como o Decreto nº 9.886/1888 não tinha uma data para sua execução, em 22 de setembro de 1888, foi editado o Decreto nº 10.044, estabelecendo o dia 1 de janeiro de 1889 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1888), para a entrada em vigor das regras de aplicação do Registro Civil no Brasil, abrangendo todos os nacionais, independente do credo ao qual professavam, que deveriam ter os seus nascimentos, casamentos e óbitos registrados.

Galdino Siqueira relata com bastante precisão como o estado da pessoa natural poderia ser comprovado na época do Império:

Os nascimentos de pessoas catholicas occorridos antes de 1.º de Janeiro de 1889 provam-se pelas certidões de baptismo, extrahidas dos livros ecclesiasticos e o das acatholicas pelos assentos do registro regulado pelo Decr. n. 3.069, de 17 de Abril de 1863, no art. 19 (Const. do Acerb da Bahia-Decr. 13 de Julho de 1832, Decr. 18 de 1838, Decr. n. 10044, de 1888). Os óbitos occorridos antes de 1 de Janeiro de 1889 provam-se por certidões extrahidas dos livros dos Cemiterios e dos Hospitais de Misericordia (Decr. n. 706, de 1851, art. 24, Decr. n. 1557, de 1855, art. 64, Decr. 13 de Julho de 1832, Decr. 18 de 11 de Julho de 1838). O dos militares podem ser provados pelas certidões dos livros hospitalares fixos ou ambulantes (Decr. n. 3607, de 1866, art. 4, § 3º (SIQUEIRA<sup>33</sup>, 1911 apud TIZIANI, 2016a).

Com a Proclamação da República e logo em seguida com o advento da primeira Constituição de 1891 (DORNAS FILHO, 1938)<sup>34</sup>, no que toca ao Registro Civil, a ideia era que houvesse a separação completa entre o Estado e a Igreja. Muito embora os registros de nascimentos e óbitos, tanto de católicos como não já estivessem sendo feitos no Registro Civil, no que diz respeito ao casamento, apenas o religioso era considerado como válido. Foi nesse sendo, que foi editado o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1890), estabelecendo o casamento civil, que poderia ser realizado também por

<sup>33</sup> SIQUEIRA, Galdino. **O Estado Civil**. Nascimentos, Casamentos e Obitos. Theoria e Pratica. São Paulo; Rio de Janeiro: Livraria Magalhães, 1911. p. 34.

<sup>34</sup> Foi através do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que por forçado seu artigo 4º declarou extinto o Padroado no Brasil com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas, podendo ser considerado este o momento da separação entre Estado e Igreja Católica.

uma autoridade estatal. A intenção era manter as duas possibilidades, tanto do casamento religioso, quanto o civil, o que, por óbvio, teve forte reação da Igreja Católica .

De sua importância para o Registro Civil foi a edição do Decreto nº 4.827, de 7 de fevereiro de 1924 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1924), primeira legislação referente ao tema após o Código Civil de 1916, sendo a primeira norma a regular, de forma única e abrangente no Brasil toda a matéria, não apenas ao Registro Civil das Pessoas Naturais, como também às demais modalidades de registro, como o de imóveis, títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas.

E por fim, como legislação atual e ainda em constante aprimoramento, temos a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1973), a Lei de Registros Públicos, diploma centralizador de todas as atividades concernentes aos Registros Públicos, e cuja atividade do Oficial de Registros Públicos vem regida pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1994).

## 2.2. A EFICIÊNCIA ECONÔMICA DO PROJETO ESTATAL DE DELEGAÇÃO

Os Cartórios, como sempre foram conhecidos no Brasil, viveram uma situação de indicação dos responsáveis por apadrinhamento ou cabos políticos até a Constituição de 1964, onde tivemos início a uma fase democrática, havendo a divisão, na maior parte dos Estados entre os cartórios judiciais e os extrajudiciais:

A EC 7/77 oficializou os serviços, estabelecendo concurso público, dispondo sobre o ingresso na atividade judicial e extrajudicial (EC 7/77, acréscimo ao art. 206, § 1º, à EC/69). Com a EC/22 em 1982, conforme arts. 206 e 207 da CF/69, estabeleceu-se que as serventias extrajudiciais seriam providas pela legislação estadual, obedecida a classificação do concurso de provas, além disso, permaneceria a oficialização do foro judicial (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000).

O Brasil segue o modelo de cartórios de origem latina, de onde se pode extrair que as funções tanto notarias quanto registrais são realizadas por profissionais do direito qualificados que, em princípio, prestam assessoria jurídica aos cidadãos, conferem autenticidade e fé pública aos atos nos quais intervêm, estando sujeitos ao controle pelo Poder Público. O desempenho profissional das atividades notariais requer conhecimentos nas áreas especializadas do Direito: direito das pessoas, direito das coisas, direito das obrigações e

direito das sucessões, e, em menor grau, direito internacional privado e direito tributário (RIBEIRO, 2009)<sup>35</sup>.

A já mencionada Lei 8.935/1994, Lei dos Notários e Registradores, vem a regular o artigo 236, da Constituição Federal de 1988, que possui a seguinte redação:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1994).

O primeiro ponto a ser observado deste sistema híbrido de delegação é no que se refere ao modelo de prestação de serviço. O Brasil, como forma federativa de Estado e com dimensões continentais, possui um desenvolvimento histórico e social muito desigual, o que acaba desafiando a gestão de políticas públicas, visando a equidade. Se de um lado, possuímos indicadores econômicos que colocam o Brasil dentre as maiores potenciais mundiais, de outro, os indicadores sociais demonstram uma gigantesca exclusão social.

A Administração Pública atua para a satisfação e manutenção do interesse público. Mas, para atingir os seus fins, não atua única e exclusivamente através de organizações que seguem os ditames das regras de direito público; atua, também, através de parcerias com organizações da sociedade civil, atuando o Estado como órgão fiscalizador da prestação de serviço.

Assim é que, a atividade Notarial e Registral no Brasil vem sendo outorgado a particulares (em regra a bacharéis em Direito ou a pessoas que venham atuado em cartórios há mais de 10 anos), que prestam concurso público de provas e títulos, e que após aprovados no certame, recebem a delegação, para agir em nome próprio, mas sob às égides e ditames de normas de interesse pública.

Na classificação de agentes públicos proposta por Celso Antonio Bandeira de Mello, os Notários e Registradores estariam incluídos na categoria de tratar-se-ia de *particulares em colaboração com o Poder Público*, uma sub espécie do Terceiro Setor, que são integrados por entidades privadas sem fins lucrativos, que realizam a atividades de utilidade pública. Os

---

<sup>35</sup> No modelo anglo-saxão, com exceção dos *scriveners notaries*, a função do “notary” pode ser realizada por qualquer profissional e não há por parte deste a obrigatoriedade de verificação da legalidade dos atos jurídicos entre as partes. O notário não redige nem guarda documento, somente concede certificação ou autenticação aos documentos, homologáveis pela Justiça. Também não há regulação, neste segmento, de atividades no que diz respeito aos valores dos serviços. No modelo administrativo, o notário é um servidor público stricto sensu, remunerado pelo Estado e com atribuições restritas, tendo em vista o predomínio da intervenção estatal em detrimento da negociação privada.

particulares em colaboração com o Poder Público não fazem parte do Estado, eles exercem função pública, entretanto, não deixam de ser particulares, porém, têm força jurídica oficial.

Ribeiro (2009) expõe que:

O Terceiro Setor é integrado por entidades privadas sem fins lucrativos, que realizam atividades de utilidade pública. Este segmento tornou-se relevante no Brasil, sobretudo a partir dos anos 1990, no quadro da crise de financiamento do setor público e, em particular, das políticas sociais. Embora não seja um fenômeno institucional recente, ganhou expressão com a expansão do setor de serviços e a retração da indústria, concomitantemente à ampliação das formas de participação da sociedade civil organizada na formulação e implementação de políticas públicas.

No ato de outorga de delegação, o Estado confere ao particular que foi aprovado em concurso público a possibilidade de estar gerindo a Serventia Extrajudicial como se fosse uma empresa, pois toda a manutenção da estrutura do serviço público a ser ofertado aos usuários deverá ser adquirida e mantida pelo Notário ou Registrador, que exerce a atividade em caráter privado, como já dissemos, por conta e risco, sob o crivo da responsabilidade objetiva, ou seja, responde pessoalmente pelos atos praticados por ele e seus colaboradores, por dolo ou culpa. De outro lado, as atribuições que lhes são afetas possuem o caráter de fé pública.

Pela prática dos atos – com exceção dos atos gratuitos previstos em lei concedidos aos hipossuficientes – os usuários pagam custas e emolumentos pelos atos de notas e registros públicos. Deste total, os emolumentos que compõem o preço total, servem para a manutenção dos gastos com a atividade, e o restante é renda do Notário ou Registrador. De outra banda, as custas (que em cada Estado da Federação podem sofrer alterações), possuem a natureza jurídica de taxas remuneratórias de serviços públicos, se destinam à diversos órgãos estatais. De início, o Poder Judiciário, por exercer o caráter de fiscal da atividade extrajudicial, recebe parcelas das custas, conhecida como *taxa de fiscalização* ou *taxa de reaparelhamento*, conforme muito bem explicado por Belluzzo (2021, p. 55):

O valor do repasse ao Poder Judiciário varia de Estado para Estado, conforme a lei estadual de cada ente federativo. A justificativa de tal exação se dá, em tese, pela contraprestação feita pelo Judiciário quando da fiscalização realizada nos cartórios, em obediência ao art. 236, § 1.º, da Carta Magna. Nessa senda, como o Judiciário é o órgão responsável pela fiscalização da atividade notarial e registral, em contrapartida, os cartórios repassam aos Judiciários estaduais um valor mensal, nascendo assim a denominada “taxa de fiscalização” ou “taxa de reaparelhamento” do Judiciário.

Além do repasse feito ao Judiciário, na maior parte dos Estados brasileiros os cartórios encontram-se compelidos a repassarem parte de seu faturamento a diferentes órgãos

e fundos sem função de fiscalização sobre os serviços notariais e registrais. A exemplo do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002 (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2002)<sup>36</sup>, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 (Lei Federal de Emolumentos), traz nos artigos 19 e 20, os órgãos os quais a receita que compõem as custas, serão repassadas.

Não se pode negar que a atividade notarial e registral, composta por assessoramento jurídico e documentação, como uma atividade terciária está em plena e constante expansão, pois geram renda por meio da comercialização direta de serviços públicos, e que muito embora estejam acobertadas pela roupagem dos serviços públicos, são tratados como empresas privadas. E como tal, os Notários e Registradores vem atuando na tentativa de oferecer os melhores serviços a seu público fim, aplicando modernas técnicas de gestão e qualidade do serviço e do atendimento; fazendo uso das novas e modernas tecnologias, adaptadas aos serviços notariais e registrais; a capacitação dos colaboradores, dentre outros.

A ABNT NBR 15906:2021 – Gestão Empresarial para Serviços Notariais e de Registro, atualizada neste ano, estabelece requisitos de Sistemas de Gestão empresarial com o intuito de demonstrar a capacidade de serviços notariais e de registros de gerir seus processos com qualidade, satisfazendo as partes interessadas de maneira a atender aos requisitos legais, elementos de gestão socioambiental, saúde e segurança ocupacional, visando a excelência nos serviços. A certificação nesta norma é um critério de pontuação *PQTA* (OLIVEIRA, 2021).

Além da ISO 9001:2015 (Gestão da Qualidade), que foi a principal referência normativa para a atualização da NBR 15906:2021, outras Normas também foram observadas nos seus aspectos e requisitos: ISO 14.001:2015 (Gestão Ambiental), ISO 45001:2018 (Saúde

---

<sup>36</sup> Artigo 19 - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade: I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas: a) 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores; b) 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; c) 13,157894% (treze inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; d) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; e) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços; II -relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais: a) 83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais) são receitas dos oficiais registradores; b) 16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil seiscientos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Artigo 20 - A receita do Estado, prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 19, será destinada: I - 74,07407% (setenta e quatro inteiros, sete mil e quatrocentos e sete centésimos de milésimos percentuais) ao Fundo de Assistência Judiciária; II - 7,40742% (sete inteiros, quarenta mil, setecentos e quarenta centésimos de milésimos percentuais) ao custeio das diligências dos oficiais de justiça incluídas na taxa judiciária; III - 18,51851% (dezoito inteiros, cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um centésimos de milésimos percentuais) à Fazenda do Estado.

e Segurança Ocupacionais), SA 8000 (Responsabilidade Social), ISO 19600:2014 (Compliance) e ISO 37001:2018 (Gestão Antissuborno). A 15906:2021 é dividida em sete seções principais: contexto do SNR - Serviço Notarial e Registral, liderança, planejamento, apoio, operação, avaliação de desempenho e melhoria (OLIVEIRA, 2021).

Os resultados econômicos são visíveis (ANOREG/BR, 2021):

a) Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em dezembro de 2015 constatou que os Cartórios são as instituições mais confiáveis do País, dentre todas as instituições públicas e privadas avaliadas. A pesquisa foi realizada com a população de cinco capitais brasileiras: Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte. Os cartórios extrajudiciais também são diretamente fiscalizados pelo Poder Judiciário, respondendo objetivamente de forma administrativa, civil, criminal e penalmente por todos os atos praticados. 88% dos entrevistados consideram os Cartórios como a instituição mais confiável do país;

b) 13.440 é o número de Cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros que, obrigatoriamente, conforme determina a Lei nº 6.015/1973, devem ter ao menos uma unidade de Registro Civil instalada para a execução dos atos de nascimentos, casamentos e óbitos;

c) no que tange à geração de empregos, 125.764 é o número de pessoas empregadas direta ou indiretamente pelos Cartórios de Notas e de Registro em todo o Brasil. A categoria emprega 88.026 funcionários diretos, sem qualquer custo para o Estado, além de ser responsável pela criação de 45.403 postos de trabalho de forma indireta;

d) combate à lavagem de dinheiro: 2.672.364, foi o total de atos suspeitos comunicados pelos Cartórios brasileiros ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), do Ministério da Economia, dando efetividade ao Provimento nº 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incluiu os notários e registradores no combate à corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Os atos enviados ao Coaf são divididos em duas categorias, as Comunicações Suspeitas (COS) e as Comunicações em Espécie (COE), que envolvem transações com dinheiro físico, entre outras;

e) Arrecadação Tributária: 636 bilhões de reais em 12 anos, valores que foram arrecadados pelos Cartórios brasileiros sem custo algum ao Poder Público, auxiliando na aferição de receitas para o desenvolvimento social e econômico do País. Somente em 2021, foram 68 bilhões de reais. Nestes valores estão inclusas as atividades fiscalizadoras dos impostos como Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doações (ITCMD), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e como contribuintes, o Imposto sobre Serviços (ISS) e o Imposto de Renda (IR).

### 2.3. OS REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS COMO *OFÍCIOS DA CIDADANIA* E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ALAVANCAMENTO DE DIVERSOS SETORES ECONÔMICO-SOCIAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como um valor supremo e que tem sido o objeto das diversas Constituições mundiais. O seu conceito não é uma tarefa simples, porém, ela é instrumentalizada através da solidariedade, ou como muito bem explica Dahlke (2021), “tal valoração impõe à sociedade brasileira o dever de promover a inclusão de todos os brasileiros em um contexto que permita a efetiva fruição destes direitos”.

A dignidade da pessoa humana, neste sentido, pode ser entendida como um atributo dos Direitos e Garantias Fundamentais, um supra princípio que pode ser encontrado em todo o texto da Constituição Federal de 1988, e cuja dignidade “é materializado por um atributo jurídico que se chama *cidadania*, estabelecido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil” (DAHLKE, 2021).

A cidadania, logo no primeiro artigo da Constituição Federal, vem descrita como fundamento da República (art. 1º, incisos II e III). De acordo com Fagnani<sup>37</sup> (2017 apud DAHLKE, 2021):

A partir da Constituição de 1988, de fato se iniciou um ciclo de construção de cidadania social, mediado por novas políticas de proteção social, mas na visão do autor a falta de vontade política, bem como reformas restritivas da legislação, podem ter paralisado o processo. Além disso, o cenário instalado no primeiro semestre de 2020, com a eclosão da pandemia de CoVid-19 no mundo e, de modo particularmente, no Brasil, desvelou falhas gritantes na promoção de cidadania; tais como a inequidade de acesso aos serviços de saúde e de medidas de proteção social.

Na doutrina, a cidadania é conceituada por Silva (2007), como sendo “a qualidade da pessoa nacional, isto é, de estar no gozo dos direitos políticos (de votar e ser votado), e participante da vida do Estado”. Porém, esta ideia inicial de cidadania já não pode ser considerada como a mais correta, pois a partir do momento em que a cidadania passa a ter o princípio da dignidade da pessoa humana como norte orientador, seu conceito passa a ser ampliado. É como bem esclarece Araújo e Nunes Júnior<sup>38</sup> (2004 apud VOLTOLINI; SILVEIRA, 2017):

---

<sup>37</sup> FAGNANI, Eduardo. **O fim do breve ciclo da cidadania social no Brasil (1988-2015)**. Campinas: Instituto de Economia UNICAMP, 2017.

<sup>38</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

A expressão cidadania, aqui indicada como fundamento da República, parece não se resumir à posse de direitos políticos, mas, em acepção diversa, parece galgar significado mais abrangente, nucleado na ideia, expressa por Hannah Arendt, do direito a ter direitos. Segue-se, nesse passo, que a ideia de cidadania vem intimamente entrelaçada com a de dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, “o foco de todo o sistema jurídico é deslocado para a pessoa. O Estado existe para melhorar a vida das pessoas, estas devem ser protegidas e amparadas” (VOLTOLINI; SILVEIRA, 2017).

A pandemia do Covid-19, vivenciada mundialmente logo nos primeiros meses de 2020, para o Brasil trouxe efeitos devastadores no que tange a buscas dos direitos e garantias fundamentais e conseqüentemente, à promoção da pandemia. De modo muito rápido e inesperado, as pessoas tiveram de aprender a conviver com uma nova realidade até então desconhecida e inimaginável. Os impactos para a economia brasileira estão sendo sentido cotidianamente, com o aumento dos combustíveis, da energia elétrica, o desemprego, a miséria. E, sobre este último exemplo citado, vimos uma dificuldade de acesso aos benefícios financeiros emergenciais por ausência de documentação ou fidedignidade do banco de dados de registros públicos de diversos órgãos estatais.

Já tivemos a oportunidade de tecer alguns comentários iniciais sobre a função que a atividade notarial e registral exerce, e cujo modelo idealizado pelo ordenamento jurídico brasileiro visa com as serventias extrajudiciais, ou seja, “evitar litígios ou facilitar a sua solução, através da utilização de mecanismos privados e informais de solução de demandas (desjudicialização)” (DAHLKE, 2021).

Sob o aspecto da desjudicialização, os Cartórios de todo o Brasil passam a ganhar uma importância ainda maior, pois de um lado ela “representa um avanço na resolução de conflitos e contribui significativamente para desafogar o Poder Judiciário, liberando-o para cumprir adequadamente o seu mister” (MARQUES, 2014); e de outro tal medida colabora com a economia dos gastos públicos e o desgaste da máquina pública, pois as partes interessadas passam a ter à sua disposição o acesso à um serviço prestado por particulares, mas que representam o Poder Público, e irão garantir a eficácia do direito a que se almeja, de maneira mais célere e com a segurança jurídica desejada.

Neste cenário, não há dúvidas sobre a importância que o Registro Civil das Pessoas Naturais passa a exercer na promoção da cidadania, entendendo a promoção da cidadania não apenas como o direito de votar e ser votado, como já mencionado, mas sim de promoção dos direitos da pessoa humana em todas as suas diretrizes, e conseqüentemente, colaborando para a promoção do alavancamento econômico social com a implementação de medida

facilitadoras do acesso da pessoa natural a seus documentos básicos e a serviços públicos diversos.

Quanto à capilaridade dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais: “presentes em todos os municípios do país, os 7.800 Cartórios de Registro Civil em atividade no país caminham para ser o maior balcão de serviços públicos à população, estabelecendo a cada dia mais parcerias e convênios em prol dos cidadãos brasileiros” (ANOREG/BR, 2021).

De início, sempre foi uma preocupação do Governo Brasileiro, desde à época imperial, possibilitar o registro civil dos brasileiros, que naquela época, coo tivemos a oportunidade de verificar, fazia a distinção entre os católicos e os que não católicos. Com a separação do Estado da Igreja, e mesmo tendo se passado mais de cem anos, a questão do sub-registro ainda é preocupante, apesar da fantástica evolução que tivemos.

Por sub-registro pode ser entendido como a falta ou ausência do registro de nascimento, materializado pela Certidão de Nascimento, a cuja atribuição foi designada aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Segundo noticiado pelo IBGE, de 2002 a 2012 (IBGE, 2013), o índice do sub-registro no Brasil caiu 13,6 pontos percentuais. No ano de 2002, o índice estava em 20,3 pontos percentuais; em 2012, encontrava-se em 6,7 pontos percentuais.

Como possíveis justificativas para o sub-registro, Guimarães<sup>39</sup> (2015 apud VOLTOLINI; SILVEIRA, 2017) aponta:

A desinformação, descaso, desconhecimento, as mais diversas causas, podem levar à situação do sub-registro, situação em que a pessoa não possui assento de nascimento, não sendo contabilizada para fins de políticas públicas, situação que no extremo impossibilita a criança de estudar, tirar documentos e exercer os mais básicos direitos garantidos pela Constituição. Ciente deste problema, o Estado brasileiro mobilizou-se em torno do objetivo de erradicação do sub-registro civil de nascimento, mobilização esta que atua em duas frentes, primeiramente no estímulo de registro de nascimento das crianças recém-nascidas logo após o parto, [...]; secundariamente buscou-se solucionar o problema daqueles que deveriam ter sido registrados e não o foram [...].

O Brasil erradicou o índice de crianças sem registro de nascimento, tendo atingido a marca histórica de 1% de sub-registro no ano do nascimento ou até o fim do terceiro mês do ano seguinte, de acordo com o estudo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em novembro de 2015. Este índice supera em larga escala a marca de 5% estipulada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como percentual aceitável para a

---

<sup>39</sup> GUIMARÃES, Raphael Pinheiro Cavalcanti. O procedimento de registro tardio de nascimento à luz da Provimento n° 28 do Conselho Nacional de Justiça. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov. 2015. Disponível em: [https://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=](https://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=)

erradicação do número de crianças sem certidão de nascimento, uma das metas do milênio da entidade internacional (ANOREG/BR, 2021).

E em complementação Dahlke (2021) exclama que:

Uma pessoa sem registro de nascimento não existe para o mundo jurídico, e por consequência sofre restrição para o livre exercício de sua cidadania. Do mesmo modo, a simples ausência de um registro de casamento ou de óbito de um familiar dificulta a efetivação de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Popularmente, escuta-se que *a pessoa sem a certidão de nascimento não existe!* De fato, a Certidão de Nascimento pode ser considerado como o documento primário da pessoa natural, do qual irradiam todos os demais direitos e deveres, como a emissão de uma cédula de identidade, Cadastro no SUS, o Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho, Passaporte, Título de Eleitos dentro inúmeros outros. Porém, como muito bem afirmado por Dahlke (2021), “a mera benesse das certidões de atos da vida civil não tem o condão de tornar o indivíduo um cidadão”. Há muito mais que se fazer. Foi pensando nisso, que foi promulgada a Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017 (BRASIL, 2017), reconhecendo os ofícios do registro civil das pessoas naturais como *ofícios da cidadania* e os autorizando a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

A nomenclatura aferida faz jus ao serviço público, pois o objetivo da Constituição Federal de 1988 é promover a cidadania de forma plena e universal. Para isso, necessita contar com uma estrutura que seja capaz de proporcionar a realização de serviços, tanto público quanto particulares (mas de interesse público), às pessoas interessadas e necessitadas.

A capilaridade existente no Registro Civil das Pessoas Naturais, permite, portanto, que convênios sejam assinados com este fim. Até o presente momento, a Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN-Brasil), possui os seguintes convênios assinados:

a) ARPEN-Brasil e Receita Federal do Brasil, celebrado em 08 de abril de 2015, objetivando que o Registro Civil realize os serviços de inscrição de CPF, alteração de dados cadastrais, emissão de 2ª via do comprovante de inscrição, emissão de comprovante da situação cadastral e recuperação do número de inscrição;

b) ARPEN-Brasil e a Receita Federal do Brasil, permitindo o envio de Procurações Eletrônicas, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas;

c) ARPEN-Brasil e a Secretaria da Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, onde através da Portaria nº 135 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Aquicultura e Pesca, incluiu os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais como agente habilitado para validar documentos apresentados por meio do Sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira.

A nível Estadual, as associações de registradores civis também estão autorizadas a celebrar convênios. Tanto é, que existem tratativas junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para emissão do Documento Nacional de Identificação (DNI) dentro da Central do Registro Civil (CRC Nacional). Também, vislumbra-se acordos para que os Cartórios de Registro Civil possam estar emitindo passaportes, cédulas de identidade, a prática de atos envolvendo veículos automotores junto ao Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN) (DETRAN, 2014)<sup>40</sup>, dentre outros (FERREIRA, 2021)<sup>41</sup>.

Na pandemia do Covid-19, referidos convênios foram de suma importância para que vários direitos ligados à cidadania pudesse ser exercidos, visto que, na auge das contaminações, quando os leitos de hospitais estavam completamente lotados, muitas vezes com ausência de vagas, entrando o sistema público de saúde em colapso, muitos municípios brasileiros acabaram sofrendo limitações de tráfego, de comércio, fechamento de estabelecimentos públicos, o que impedia que pessoas que necessitassem sacar benefícios, solicitar segundas-vias de documentos e fazer uso de outros serviços, os encontrassem com as portas fechadas, pois os Governos em geral acabaram por determinar que os funcionários trabalhasse de suas casas, em sistema de *home office*.

Em contrapartida, a quase totalidade dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil, mantiveram as suas portas abertas, mesmo com alguma limitação ou

<sup>40</sup> No Estado de São Paulo, desde o ano de 2014, por força da Portaria Detran-SP nº 1.680, de 20 de outubro de 2014, após o reconhecimento de firma do vendedor no Certificado de Recibo de Veículo – CRV, o cartório envia as informações relativas à venda de veículo à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ-SP, no prazo de até 72 horas, que consequentemente, ficará responsável por encaminhar essa comunicação ao DETRAN-SP. Referido serviço, antes da previsão, era realizada por Despachantes, que cobravam altos valores pelos serviços. Com a realização da comunicação pelos Cartórios, o usuário economiza tanto em tempo, quanto financeiramente, pois o serviço já está incluso no reconhecimento de firma por autenticidade.

<sup>41</sup> Título exemplificativo, pertinente a remissão aos convênios já existentes e noticiados Supremo Tribunal Federal quando ainda pendente o julgamento da Ação Direta: (a) Convênio firmado entre a Receita Federal do Brasil e a ARPEN/BR sem contrapartida financeira para geração de CPF no ato do registro de nascimento informado pela Corregedoria TJTO; (b) Convênio firmado entre Poder Público e cartórios extrajudiciais com concessão autorização os Ofícios do Registro Civil para operacionalização dos Centros de Registro de Veículos Automotores (CRVA) relatado pela Corregedoria do TJRS; (c) Estabelecimento de termo de cooperação entre os Tabelionatos de Notas do Estado do Acre e o Departamento de Trânsito Estadual para a prestação de serviços de “Comunicação Eletrônica de Venda de Veículos Automotores” autorizado pela Corregedoria do TJAC; (d) Existência de diversos convênios com objetos tais como a execução de ações nas unidades prisionais do DF, a fim de praticar atos de Registro Civil de Pessoas Naturais; a comunicação de veículos ao DETRAN, eletrônica, pelos Tabelionatos de Notas; a expedição eletrônica de certidões em nome de interessados na habilitação nos programas de habitação promovidos pelo governo local; consulta acerca da existência de bens imóveis matriculados em nome de determinada pessoa, assim como a expedição de ordens de construção ao Registro de Imóveis, etc. relatados pela Corregedoria do TJDFT.

controle de entrada em razão das medidas de segurança sanitárias, os serviços continuaram a serem prestados, boa parte, já com o uso das novas tecnologias, como no caso da emissão de certidões; ora, em razão da operacionalização dos convênios firmados e decorrência do Ofício da Cidadania.

E, muito embora o ciclo de contaminações ainda persista, com as diversas variantes que comumente estejam surgindo, os serviços dos Cartórios de Registro Civil continuam. A exemplo, enquanto essas linhas são escritas, o Governo Federal se prepara para dar início à campanha de vacinação contra a Covid-19 para as crianças entre 5 a 11 anos de idade. No caso do Governo do Estado de São Paulo, existe a exigência de um pré-cadastro. Para isso, os pais ou responsáveis devem informar o número do CPF da criança. Porém, muitas crianças não possuem o número do CPF.

O Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017), instituiu modelos únicos para as certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais, ao mesmo tempo em que o art. 5º, da referida norma, determinou a inclusão do número do CPF a todos os novos registros de nascimento, a partir da vigência do provimento. Pois bem, o Provimento nº 63 possui um pouco mais de quatro anos de vigência. Possivelmente, as crianças que precisam se vacinar não possuam o número de inscrição do CPF. Graças ao convênio assinado com a Receita Federal do Brasil, basta a mãe, o pai ou responsável pela criança comparecer a um Cartório de Registro Civil, munidos da Certidão de Nascimento original; um documento de identificação original (RG e CPF); RG original da criança, caso possua; e um comprovante de residência do responsável. Com isso, através da Central Nacional do Registro Civil (CRC), os Cartórios conseguem expedir o número de CPF.

O mesmo se aplica para as pessoas que seja em razão de casamento, separação, divórcio, por retificação, dentre outras causas, sofreram alguma alteração no nome e essa mudança não consta no CPF que já possuía. Em se tratando da obtenção de benefícios, aposentadorias e outros, bancos e demais órgãos públicos irão exigir a correta identificação da pessoa natural. O convênio do Ofício da cidadania, novamente, vem a socorrer essas pessoas que precisam alterar seus dados cadastrais junto à Receita Federal do Brasil e vem encontrando dificuldade em razão da escassez dos serviços em decorrência da pandemia do Covid-19.

Cada vez mais, portanto, os Registros Cíveis das Pessoas Naturais vêm se modernizando, ampliando as suas atribuições, gerado economia ao mercado em geral e desjudicializando questões de uma maneira muito positiva e eficaz.

## 2.4. DESENVOLVIMENTO E APLICABILIDADE DE NOVAS TECNOLOGIAS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Neste subitem, iremos abordar como vêm se desenvolvendo as novas tecnologias aplicadas ao Registro Civil das Pessoas Naturais, que teve seus primórdios com o uso da intranet, um sistema de comunicação entre os cartórios paulistas, inicialmente, e que posteriormente se expandiu para todo o Brasil, evoluindo para a prática de emissão de certidões, solicitações mediante uso de protocolo eletrônico, realização de procedimentos e que vem se aprimorando de forma constante, sempre tendo em vista a prestação de um serviço público de qualidade e disruptivo; de forma econômica, célere, mas que garanta a segurança jurídica que os atos de registro almejam.

### *2.4.1. A plataformização do Registro Civil das Pessoas Naturais como mecanismo de acesso à informação e à promoção da cidadania*

Vivemos em uma era de explosão informacionais, de onde se percebe que o ser humano, dentro de suas limitações naturais, é incapaz de absorver por completo todas as inovações que surgem cotidianamente. E como muito bem analisa Davenport<sup>42</sup> (1994 apud RIBEIRO, 2020), “essa limitação ficou mais evidente com a evolução dos aparatos tecnológicos e da própria internet, pois o ágil processamento de dados e a computação em nuvem incrementam a produção da informação”.

É preciso somar a essa noção de realidade, o fato da ocorrência da pandemia do Covid-19, que fez com que em curto espaço de tempo, o mundo passasse a interagir de maneira como nunca jamais vista: cientistas e pesquisadores das diversas agências de saúde, universidades e empresas, interagiam trocando dados com o intuito de reduzir o tempo na produção de vacinas e entender melhor a doença que se instalara; as relações comerciais foram interconectadas com o uso da internet e dos programas inovadores de transmissão da imagem e som; as aulas nas escolas e universidades puderam continuar graças às plataformas de educação criadas de maneira muito veloz com o uso de aplicativos e redes sociais da internet; os serviços diversos que a sociedade comumente realizavam de forma presencialmente, sejam no campo público ou privado, foram transportados para as plataformas on-line.

---

<sup>42</sup> DAVENPORT, T. H. **Reengenharia de processo**: como inovar na empresa através da tecnologia da informação. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1994.

Ao que tudo indica, muitas dessas novas experimentações vieram para ficar, pois descobriu-se um campo novo de atuação, com ferramentas capazes de economizar não apenas os gastos com as operações sociais e comerciais, mas também com o ganho de tempo.

Inimaginável de se pensar a quantidade de informações que estão sendo transferidas nesse exato momento mundo à fora. No princípio dos anos 2014, estimava-se que o volume de dados para o ano de 2020 era de 1,6 Zettabytes. Em 2017 as previsões chegaram ao valor de 40 Zettabytes. Em 2019 a previsão foi ajustada para 44 Zettabytes, ou 44 trilhões de Gigabytes (RIBEIRO, 2020, p. 96).

Para que possamos compreender o alcance dessas novas transformações tecnológicas no mundo digital, é preciso compreender a noção de *Big Data*, que segundo Ribeiro (2020):

Foi cunhada em 1997 por Cox e Ellsworth (1997), ao debaterem sobre o tratamento de extensos conjuntos de dados em processos centrados na entrada de registros das investigações científicas. Mais adiante, em 2003, nos projetos desenvolvidos junto à Universidade de Washington, surgiram iniciativas empresariais em diferentes instituições para tratar grandes volumes de dados.

A *Big Data* (DUMBILL<sup>43</sup>, 2012 apud O'REILLY, 2012; RIBEIRO, 2014; STOREY, V.; SONG, 2017) envolve, portanto, um conjunto de esforços que visam desde a captura, a depuração, análise e tratamentos dos dados, armazenamento, disseminação, que permitem a construção de projetos multifacetados em diversos seguimentos de atuação dentro de uma sociedade, sejam eles públicos ou privados, impulsionados por um cenário disruptivo, com mudanças de paradigmas, e que se realiza em constante evolução.

No atual cenário em que nos encontramos atualmente, segundo Lafuente et al. (2020, p. 2), em estudo desenvolvido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID):

Já é possível assertar que, mesmo quando tivermos superado o novo corona vírus, grande parte das operações transportadas para ambientes virtuais assim permanecerão, dadas as vantagens claras em termos de custo, eficiência e agilidade experimentadas por cidadãos e provedores de serviços on-line. Com exceção de alguns setores para os quais o contato presencial é crucial para o pleno desempenho (como a educação de crianças e jovens), para grande parte das atividades, permanecer digital será mandatório, quer pela demanda social, cada vez mais habituada à praticidade desse modelo, quer pela necessidade (aprofundada pelos efeitos da pandemia) de alocar os limitados recursos financeiros, físicos e humanos de maneira otimizada. São premissas especialmente verdadeiras para o setor

---

<sup>43</sup> Big Data está associado diretamente às características conhecidas como os 5 (cinco) V's: o primeiro V de Volume – ligado ao quantitativo de dados; o segundo V de Variedade – relacionado ao conjunto de origens e fontes desses dados; o terceiro V de Velocidade – diz respeito à forma ágil e frequente sobre como são gerados e consumidos os dados na atualidade; o quarto V de Veracidade – pois os dados necessitam ser críveis para serem utilizados; e por fim o quinto V de Valor – que corresponde à capacidade dos dados gerarem algum tipo de benefício quantificável para os usuários. DUMBILL, E. What is Big Data? 2012. In: O'REILLY Media Inc. **Big Data Now**: current perspectives. California: O'Reilly Media, 2012. Disponível em: <https://www.oreilly.com/>. Acesso em: 31 mar. 2020.

público, dada a situação fiscal delicada que governos de todo o planeta herdarão dessa crise.

Em uma outra pesquisa, revelou-se que seis em cada dez brasileiros adultos preferem fazer uso dos serviços públicos através das plataformas digitais. Apenas nos portais *gov.br*, já são 97 milhões de pessoas cadastradas para fazerem uso. Até dois anos atrás, o montante desse percentual era de apenas 5% do volume. A pandemia demonstrou que os avanços tecnológicos encurtam caminhos. A economia de tempo, para 46% dos entrevistados é a principal razão da população optar pelas formas on-line; já, para 29%, o fato de evitarem de ter que ir até uma repartição pública, e o fato pela escolha dos serviços on-line. O público jovem, na média dos 25 anos de idade, corresponde à 71% dos que preferem o serviço digitalizado, ao passo que a população mais idosa (acima dos 60 anos de idade), já começam a descobrir essas novas opções, sendo que 41% já optam pelo acesso aos serviços eletrônicos seja através de computadores ou *smartphones* (STEFANO, 2021).

Da pesquisa acima apontada, extrai-se a evolução que a internet representou na vida das pessoas e na sociedade: iniciando pelo uso das redes sociais como uma ferramenta de entretenimento social ou como mecanismo de promoção do trabalho, passando pelo crescente comércio de serviços eletrônicos de diversos setores, chegamos à realidade do acesso aos serviços públicos de uma maneira em geral (STEFANO, 2021).

Para a economia, esses dados representam um grande avanço. Segundo as estimativas do Ministério da Economia, a digitalização dos serviços, apenas a nível federal, evitou gastos na soma de aproximados 2,2, bilhões de reais por ano. Desse montante, cerca de 1,7 bilhão de reais são gastos com transporte ou horas de trabalho que não são mais desperdiçadas em filas de repartições públicas (STEFANO, 2021). Se levarmos a efeito esses dados a nível estadual e também municipal, teremos índices consideráveis de economia em diversos setores, como energia, água, insumos etc.

A Internet das Coisas (*Internet of thing* ou da sigla em inglês IoT), que são os aparatos tecnológicos, tais como aparelhos de tv, som, geladeiras, micro-ondas, que podem interagir com a rede, incorporou ao nosso cotidiano moderno, e que tem como consequência, a Internet dos Serviços (*Internet of Services*, ou da sigla IoS), que são basicamente os serviços atrelados à Internet das Coisas, e eu usam, em sua grande maioria, aplicativos de *smarthphones* ou *tablet*.

Quanto à atividade do Registro Civil das Pessoas Naturais, serviço público de natureza delegada, a plataformização dos serviços que eram oferecidos única e exclusivamente

presencialmente nos cartórios, já contam quase que em sua totalidade em uma plataforma conhecida como a *Central do Registro Civil Nacional (CRC-Nacional)*.

Porém, para chegar a esse patamar de evolução, inicialmente, no ano de 1997, em especial do no Estado de São Paulo, a Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais (ARPEN-SP), desenvolveu um projeto de intranet, um sistema de comunicação entre os cartórios da capital, e que visava a troca de informações entre os cartórios, bem como o envio das comunicações entre os Registros Cíveis e os órgãos oficiais, em especial quanto aos nascimentos, casamentos e óbitos (ESPECIAL Arpen-SP 20 anoS, [201-]).

No ano de 2001, o Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, Capital, Doutor Márcio Martins Bonilha Filho, nos autos do Processo nº 427/98, deferiu em caráter experimental a implantação da Intranet. Em suas palavras:

A partir da implantação do sistema, ainda que em caráter experimental, constatou-se que todas as serventias estão interligadas em rede, aptas a receber e remeter informações com eficiente e confiável serviço de comunicação em tempo real (...) foram realizados vários testes, apurando que a rede implantada é eficaz e dotada de excelente nível de segurança e criptografia VPN (virtual private network), que garante a integridade e a inviolabilidade no tráfego de dados entre as unidades de Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital” (ESPECIAL Arpen-SP 20 anoS, [201-]).

Com essa decisão, as comunicações de registros realizadas em um cartório, poderiam ser transmitidas através da intranet, cumprindo, assim, o disposto no art. 106, da Lei 6.015/1973, que antes dessa inovação, eram realizadas por meio de cartas, que na maior parte das vezes demorava para serem entregues. Com a adoção do sistema, a recepção pelo cartório destinatário passava a ser imediata.

No ano de 2004, através do Processo CG nº 966/2003, Parecer nº 91/2004, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, estendeu o uso obrigatório da intranet para todos os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado. A partir disso, o portal foi cada vez mais se desenvolvendo. No ano de 2010, com a edição do Provimento nº 13, do CNJ, que dispunha sobre a emissão de certidões de nascimento diretamente nas maternidades, foi unificada uma padronização nacional do sistema, fazendo que dentro dos hospitais, um funcionário do cartório pudesse transmitir as informações do nascimento em tempo real a cartório, que realizaria o registro e devolveria as informações para que o funcionário pudesse imprimir a certidão e entregar ao pais ou responsáveis, evitando o deslocamento dos pais até o cartório. Até o final do ano de 2014, segundo dados da

Associação, mais de 500 mil registros já haviam sido realizados sob essa sistemática (ESPECIAL Arpen-SP 20 anos, [201-]).

Sempre preocupados em prestar um serviço de excelência aos usuários, a Associação vem aprimorando e desenvolvendo novas tecnologias tendentes a facilitar os serviços, porém, priorizando a segurança jurídica dos atos realizados, bem como a inviolabilidade dos dados das pessoas a cujos registros estão ligados.

No ano de 2017, através do Provimento nº 46, do CNJ, Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC-Nacional), passou a integrar todos os Cartórios de Registro Civil do País, possibilitando a troca de informações entre eles e os órgãos públicos. A plataforma é mantida pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil - Arpen/BR, e reúne os números de registros de nascimentos, casamentos, óbitos, além das emancipações, ausências, interdições, entre outros, permitindo a localização desses assentos em tempo real e a solicitação de certidões entre cartórios e o Poder Judiciário.

Outra relevante funcionalidade da CRC é manter o site oficial do Registro Civil, [www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br), que também é integrado à plataforma e, através da possibilidade de compartilhamento dos dados, emite a segunda via das certidões civis a partir de pedidos feitos pelos cidadãos de forma totalmente online.

Durante a pandemia do Covid-19, utilizando-se dos dados constantes da CRC-Nacional, a população brasileira pôde fazer uso do Portal da Transparência, lançado em 2018, e que passou a disponibilizar aos cidadãos, à imprensa e para pesquisadores de um modo em geral, informações e dados estatísticos sobre nascimentos, casamentos e óbitos (inclusive as causadas por Covid-19), quantidade de CPFs emitidos, pesquisa de cartórios por região e busca por óbitos de pessoas desaparecidas.

Os números impressionam e demonstram a magnitude da plataforma (ANOREG/BR, 2021):

a) 57.055.540 é o total de registros de nascimentos; 18.886.310 é o total de registros de casamentos; 22.478.085 é o total de registros de óbitos;

b) 13.467.218 CPFs emitidos no ato do registro de nascimento, de forma gratuita junto às certidões de nascimento pelos Cartórios de Registro Civil do País desde o convênio celebrado pela Arpen/Brasil com a Receita Federal, iniciativa que deu origem aos Ofícios da Cidadania;

c) 5.428.095 é o número de certidões eletrônicas emitidas entre Cartórios desde 2015, que permite ao usuário solicitar certidões de qualquer local do País no Cartório mais próximo de sua residência ou local de trabalho;

- d) 1.201.568 de registros de nascimentos feitos diretamente em maternidades;
- e) 842.427 é o número de certidões digitais emitidas por e-mail aos usuários do portal [registrocivil.org.br](http://registrocivil.org.br) desde 2015;
- f) 382.433 é o número de certidões em papel emitidas por meio do portal [registrocivil.org.br](http://registrocivil.org.br) de 2015 a 2020;
- g) 756.334 é o número de consultas do Poder Judiciário à Central de Informações do Registro Civil solicitadas por magistrados brasileiros diretamente na plataforma CRC Jud;
- h) um total de 2.948 Cartórios de Registro Civil de todo o País já aderiram ao convênio com a Receita Federal para a prática de novos atos oriundos da Lei Federal nº 13.484/17, que transformou estas unidades em Ofícios da Cidadania, tais como a inscrição, alteração, consulta, e emissão e de segundas-vias de CPF, e o encaminhamento de Procurações de pessoas físicas e jurídicas à Receita Federal;
- i) O Portal da Transparência do Registro Civil conta com a Central Nacional de Óbitos de Pessoas Não Identificadas, que auxilia parentes, órgãos públicos e o Poder Judiciário na busca por pessoas desaparecidas em todo o Brasil. A Central foi criada em 2015 após a publicação da Recomendação nº 19 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de onde temos: 98.241 Óbitos desconhecidos; 2.891 Óbitos foram reconhecidos e; 36.702.430 Óbitos desconhecidos foram cadastrados no sistema desde a criação da Central, em 2015;
- j) 601.609 Óbitos por Covid-19 constavam no Portal da Transparência até 30 de novembro de 2021. A atualização permanente do número de registros de óbitos em meio à pandemia de Covid-19 é uma iniciativa dos Cartórios de Registro Civil do Brasil, que desta forma reforçam seu compromisso de transparência com a sociedade, em cumprimento à Portaria nº 57/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também incluiu a pandemia pelo novo corona vírus no Observatório Nacional de Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade, de Grande Impacto e Repercussão, formado conjuntamente pelo CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- k) ESPECIAL COVID-19 – GERAL O painel Especial Covid-19 é dividido em três módulos. No primeiro deles, chamado Covid-19, é possível visualizar a evolução dos óbitos por suspeita ou confirmação da doença no país desde o dia 16 de março de 2020, data em que o Brasil registrou a primeira morte pelo novo corona vírus;
- l) ESPECIAL COVID-19 – CAUSAS RESPIRATÓRIAS: No segundo módulo do painel, estão disponíveis dados de óbitos por doenças respiratórias no País, em 2019, 2020 e 2021 (até 30 de novembro);

m) ESPECIAL COVID-19 – CAUSAS CARDÍACAS: Com o decorrer dos meses, verificou-se uma possível ligação entre o novo corona vírus e mortes ocorridas por causas ligadas ao coração. Por essa razão, o painel Especial Covid-19 passou a contar com o módulo Causas Cardíacas, desenvolvido em parceria com a Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), no qual estão disponíveis informações sobre registros de óbitos por causas desta natureza, 2019, 2020 e 2021 (até 30 de novembro), para efeitos de comparação;

n) ESPECIAL COVID-19 - OUTROS MÓDULOS: Com o objetivo de aprimorar os dados fornecidos ao Poder Público e à população, o Portal da Transparência desenvolveu novas funcionalidades para a segmentação dos óbitos, possibilitando uma maior riqueza de detalhes nas buscas e estudos sobre o impacto da doença no País.

#### *2.4.2. A liberdade tecnológica na criação de novas tecnologias nos Registros Civis das Pessoas Naturais*

##### *2.4.2.1. A emissão e alteração de documentos da pessoa natural*

Já tivemos a oportunidade de mencionar no capítulo 2.3., que com a promulgação da Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o Brasil foi reconhecido como *Ofícios da Cidadania*, estando autorizados a prestar outros serviços remunerados (além dos já comumente praticados) na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

E que, atualmente, os seguintes convênios e serviços encontram-se em vigor:

a) ARPEN-Brasil e Receita Federal do Brasil, celebrado em 08 de abril de 2015, objetivando que o Registro Civil realize os serviços de inscrição de CPF, alteração de dados cadastrais, emissão de 2ª via do comprovante de inscrição, emissão de comprovante da situação cadastral e recuperação do número de inscrição;

b) ARPEN-Brasil e a Receita Federal do Brasil, permitindo o envio de Procurações Eletrônicas, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas;

c) ARPEN-Brasil e a Secretaria da Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, onde através da Portaria nº 135 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Aquicultura e Pesca, incluiu os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais como agente habilitado para validar documentos apresentados por meio do Sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Neste subitem, analisaremos como os referidos serviços são realizados na prática e quais as novas possibilidades de convênios poderiam vir a beneficiar a população de um modo em geral.

Quanto às solicitações referentes ao CPF, o Cadastro de Pessoas Físicas é um banco de dados gerenciado pela Receita Federal do Brasil (RFB), que armazena informações cadastrais das pessoas naturais obrigadas à inscrição e também daqueles que se inscreveram voluntariamente. As regras gerais do CPF estão disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015. Dentre outras disposições, prevê a celebração de convênio com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen/BR) para prestação dos seguintes serviços de CPF: a) Inscrição da pessoa física; b) Correção de dados cadastrais; c) Alteração de dados cadastrais; d) Emissão de 2ª Via do Comprovante de Inscrição no CPF; e) Emissão do Comprovante de Situação Cadastral no CPF.

O convênio celebrado em 23/07/2019 entre a RFB e a Arpen/BR estabelece as seguintes responsabilidades para os cartórios: a) Atender e orientar os interessados nos serviços relativos ao CPF; b) Verificar se a documentação apresentada pelo interessado preenche os requisitos necessários ao atendimento solicitado; c) Coletar os dados dos documentos apresentados e transcrevê-los fielmente no sistema de inscrição/alteração no CPF; d) Digitalizar e anexar os documentos apresentados e/ou informar a matrícula da Certidão de Nascimento ou Casamento no sistema de inscrição/alteração no CPF; e) Fornecer o protocolo de atendimento e orientar o interessado sobre os documentos que deverão ser apresentados, em caso de atendimento não conclusivo direcionado à RFB; f) Utilizar os dados que lhe forem fornecidos somente nas atividades previstas no convênio, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los; g) Comunicar à RFB, por intermédio da Arpen/BR, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários (MANUAL CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS, 2020).

Todos os acessos ao sistema CPF são monitorados. As operações realizadas pelos cartórios serão identificadas individualmente mediante a indicação da serventia responsável, data, hora da ocorrência e número do CPF do usuário que executou a operação. E, é importante esclarecer mais, que o atendimento CPF somente poderá ser solicitado pelo próprio interessado ou seu representante legal. Além do que, é obrigatória a identificação da pessoa que comparece ao atendimento mediante apresentação do documento oficial com

foto.<sup>44</sup> Nos casos de representação da pessoa para a qual será prestada o atendimento CPF, é obrigatória, além da identificação da pessoa que comparece ao atendimento, a apresentação do documento oficial com foto do representado, exceto quando o representado for menor de 18 anos ou for pessoa com deficiência, com idade de 18 anos ou mais, cujo deslocamento lhe imponha um ônus desproporcional ou indevido, em razão de sua limitação funcional.

O Oficial de Registro ou escrevente autorizado, após a solicitação e apresentação dos documentos pela parte interessada, acessa o portal do CRC com o uso do certificado digital padrão A3, e na aba *Ofício da Cidadania*, entra em *Receita Federal*, onde terá as opções *inscrição*, *correção*, *alteração* ou *emissão do comprovante*. Preenchendo as informações e anexando os documentos comprobatórios da solicitação, o sistema automaticamente altera as informações e o documento está pronto para ser emitido ou solicitado, no caso de segundas-vias.

Para o procedimento do envio de procurações, a mesma aba é utilizada, porém, clicando e *Procurações*, o Oficial de Registro ou escrevente autorizado poderá cadastrar uma procuração que deve ser entregue em cartório preenchida pelo interessado, e anexada ao sistema, que automaticamente será encaminhada à Receita Federal.

Referido serviço de envio de Procurações à Receita Federal do Brasil é comumente utilizado por contadores, principalmente nos casos em que o cidadão não possui certificado digital e precisa acessar o ambiente de atendimento virtual do Portal e-CAC. Se ele possuir certificado digital, ele próprio pode adentrar ao sistema, e enviar a procuração. Caso contrário, poderá ir a qualquer um dos 7.651 Cartórios de Registro Civil, presentes em todos os municípios do País, para outorgar uma Procuração Digital para acesso ao e-CAC (BRASIL, 2021).

A Procuração permite que uma pessoa física ou jurídica, que não tenha o certificado digital, autorize uma outra pessoa, que tenha o certificado digital, a realizar serviços ou consultas no Portal e-CAC. A procuração deverá ser cadastrada de um outorgante (quem dá os direitos) para um outorgado (quem recebe os direitos). O processo até a liberação do

---

<sup>44</sup> São exemplos de documento de identificação com foto para Brasileiros: Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal; Carteiras funcionais emitidas por órgãos públicos; e Documento de identificação militar. Carteira de identidade profissional expedida por órgãos fiscalizadores de exercício de profissão regulamentada (OAB, CRC, CRM, CRA, CREA etc.). Não deverão ser aceitos como documento de identificação: Certificado de Alistamento Militar (CAM); e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (MP 905/2019). São exemplos de documento de identificação com foto para Estrangeiros: Passaporte; Documento de Identidade dos países signatários do Mercosul; Protocolo que comprove que houve solicitação da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou de Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) emitido pela Polícia Federal para os refugiados; Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro(CIE/RNE), emitidos pela Polícia Federal.

procurador poderá ser acompanhado no site da Receita Federal, no mesmo link de cadastro, opção consulta, estando os cartórios responsáveis apenas pelo correto envio.

Por fim, quanto à validação dos documentos apresentados por meio do Sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira, muito embora o convênio entre a ARPEN-Brasil e a Secretaria da Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já tenha sido assinado, a sua implementação acabou sendo suspensa em decorrência da pandemia do Covid-19, uma vez que ainda dependia de homologação pelo CNJ.

O convênio permite que os registradores civis possam exercer esta atribuição relacionada à identificação de pessoas, atuando como um agenda validador das informações que os pescadores já possuam, conforme dispõe a Portaria nº 135, de 14 de maio de 2020, da referida Secretaria.

Quanto ao futuro dos Ofícios da Cidadania, o campo de atuação é muito vasto, uma vez que, como estamos diante de um órgão público que possui a atribuição constitucional de dar guarida a todos os atos que digam respeito às alterações não apenas do estado mas da vida da pessoa natural, principalmente no que diz respeito à emissão de documentos, os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais encontram-se devidamente preparados e equipados, com uma plataforma extremamente moderna e capaz de receber novas demandas sociais na promoção desses referidos atos da cidadania.

Sem contar que, esse fato, por si só, já seria capaz de desafogar os diversos órgãos públicos, atuando os Cartórios de Registro Civil como uma filial, como mais uma opção posta à disposição da população para agilizar o atendimento público.

Muito embora já tenha sido assinado no dia 01 de outubro de 2021, em Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, encontrando-se novamente suspenso em razão da pandemia, beneficiários de pensão por morte e auxílio maternidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderão solicitar estes benefícios diretamente nos 7.647 Cartórios de Registro Civil, presentes em todos os 5.570 municípios brasileiros. É o que prevê do o Termo de Cooperação assinado entre o Instituto e Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), entidade que reúne todos os Cartórios de Registro Civil do país. O Acordo de Cooperação Técnica, que teria início em 15 de outubro de 2021, com um projeto piloto envolvendo Cartórios de Registro Civil de diferentes regiões do país, e deverá ter duração de 30 dias, permitirá ao cidadão solicitar, no ato do registro de nascimento de seu

filho, o auxílio maternidade e, no ato de registro de óbito, a pensão por morte ao beneficiário (ARPEN-SP, 2021).<sup>45</sup>

Como dissemos, o campo de atuação é vasto. Esperamos que em curto espaço de tempo, quando a pandemia virar uma endemia, e a vida puder retornar à sua normalidade, referidos convênios que estão suspensos possam finalmente retornar e novos possam ser firmados, pois ganha a sociedade como um todo.

#### *2.4.2.2. Os módulos tecnológicos presentes na plataforma da CRC-Nacional*

A possibilidade de emissão de certidões no formato eletrônico, pode ser considerado como uma das maiores inovações tecnológicas que estão à disposição dos usuários dos serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais. Mas não é só.

Autorizado pelo Provimento nº 46, do CNJ, datado de 16 de junho de 2015, que criou a CRC-Nacional, a plataforma conta com os seguintes módulos: a) CRC – Buscas: ferramenta destinada a localizar os atos de registro civil das pessoas naturais; b) CRC – Comunicações: ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; c) CRC – Certidões: ferramenta destinada à solicitação de certidões; d) CRC – e-Protocolo: ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias; e) CRC - Interoperabilidade: ferramenta destinada a interligar os serviços prestados através de convênios com os programas necessários para o seu desenvolvimento.

A CRC-Nacional, como já tivemos a oportunidade de tecer alguns comentários iniciais, possui a interoperabilidade de comunicar-se não apenas entre os cartórios do Brasil, mas também com os usuários do serviço (através do site [www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br)); como também ao Poder Judiciário, através do módulo CRC-JUD, a cujos magistrados são autorizados a acessar a plataforma da CRC-Nacional na busca de registros, envio de ofícios, de cumprimento de mandados, dentre outros; e com outros órgãos públicos, que através da firmação de parcerias, poderão usufruir de eventuais informações, como é o caso do Sistema Nacional de Informações do Registro Civil - SIRC<sup>46</sup> (SEMINÁRIO SOBRE O SIRC E SUAS FUNCIONALIDADES, 2021), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

---

<sup>45</sup> Arpen-Brasil firma convênio com o INSS para a concessão de pensão por morte e auxílio maternidade.

<sup>46</sup> O Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) moderniza a captação e o tratamento dos dados dos registros civis de nascimento, casamento, óbito e natimortos. Com o Sirc, essas atividades passam a ser realizadas com o apoio de uma plataforma digital, em um fluxo que conecta os cartórios aos ambientes de governo eletrônico do Estado brasileiro. Além de contribuir para a erradicação do sub-registro no país, ampliando o exercício pleno da cidadania, o Sirc busca promover melhorias na prestação dos serviços públicos, facilitando o acesso a direitos e benefícios sociais. Com a gestão integrada e

O primeiro módulo, CRC-Buscas, é destinado à pesquisa de registros pelos usuários. Antes do lançamento da plataforma da CRC-Nacional, as pessoas eu necessitavam solicitar uma segunda via de qualquer registro do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, e não soubesse onde esse registro estava localizado, ou não possuísse as informações como número do livro, folhas e termo de registro, precisava, ou ficar ligando de cartório em cartório – dentro da sua faixa de prévio conhecimento de onde esse registro poderia estar localizado – ou então mandar e-mail a diversos cartórios. A dificuldade na localização dos registros era muito grande, uma, em razão da disparidade de legislações estaduais existentes no Brasil, que muitas vezes exigiam requerimentos, pagamento de taxas diferenciadas; segundo, em razão da boa vontade dos Oficiais de Registro e dos colaboradores, que muitas vezes poderiam estar atarefados e acabavam não pesquisando ou demoravam muito na prestação de uma satisfação ao solicitante.

O provimento, neste sentido, veio acabar com essa grave falha na prestação do serviço. A digitalização do acervo dos Cartórios deixou de ser uma faculdade e se tornou uma obrigação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, 2018)<sup>47</sup>, não apenas para conservação e evitar eventuais danos aos registros e demais documentos, mas também com o intuito de agilizar a prestação dos atendimentos eletrônicos. Sendo assim, à medida em que os Cartórios vão digitalizando os arquivos e fazendo o *upload* das informações à CRC Nacional, o banco de dados nacional dos registros vai sendo construído<sup>48</sup> e os interessados ao acessarem o site [www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br), podem escolher o tipo de registro que desejam ter acesso (de Nascimento / Transcrição de nascimento; Casamento / Transcrição de casamento; Óbito / Transcrição de óbito; União estável; Emancipação; Interdição; Ausência), e após o pagamentos dos emolumentos devidos, o Cartório ao qual a solicitação foi enviada, acessa a CRC- Nacional e procede à busca, devendo efetuar uma resposta positiva (informando o cartório em que se encontra o registro, livro, folhas e termo respectivo), no prazo de 5 dias úteis.

---

com segurança da base formada pelas informações enviadas por cartórios, será possível qualificar outras bases de dados governamentais, subsidiar políticas públicas e ajudar a coibir fraudes na concessão de benefícios e crimes como falsificação e tráfico de pessoas. Por meio do Sirc, os dados de registro civil passam a estar protegidos e recuperáveis em meio digital. O sistema também otimiza processos, por exemplo: A comunicação de óbitos, que é transmitida individualmente para o INSS pelo Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e a de nascimentos e casamentos, para o IBGE, serão unificadas no Sirc ao longo do tempo. Ademais, as informações de registros civis são encaminhadas ao SIRC por força do artigo 68 da Lei nº 8.212/91: "Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia In: Seminário sobre o SIRC e suas funcionalidades.

<sup>47</sup> Provimento nº 50, de 28 de setembro de 2015, c.c. Provimento nº 74, de 31 e julho de 2018, todos do CNJ.

<sup>48</sup> Atualmente, em razão das normativas estaduais só poderão ser realizadas Buscas de Registros online utilizando-se da base da Central de Informações do Registro Civil (CRC) nos seguintes estados: a) São Paulo: registros a partir de 1967; b) Pernambuco: registros a partir de 1976.

Caso a busca seja positiva e o registro seja encontrado, o solicitante tem a opção de já poder solicitar a emissão da certidão – pagos os emolumentos, cujo valor da busca já paga anteriormente, será descontado – que poderá ser enviada fisicamente pelos Correios (pagos também o valor da postagem), ou eletronicamente no e-mail cadastrado na plataforma.

O segundo módulo CRC – Comunicações, é a ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973<sup>49</sup>. Referido módulo, na prática, se destina a enviar comunicações obrigatórias de registros ou averbações realizados em uma serventia para serem anotadas nos registros de outros cartórios, ou para o envio das comunicações aos diversos órgãos públicos, segundo disposições legais, dos registros lavrados em cada Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

No que diz respeito às comunicações entre os cartórios dos registros e averbações a serem anotados, como já mencionados anteriormente, essas comunicações eram efetuadas, antes do advento da Intranet, mediante o uso dos Correios. Porém, as cartas, a depender da localização do Cartório, principalmente em se tratando de Estados mais longínquos ou que tenham o acesso mais dificultoso, demoravam a chegar. Esse fato, poderia trazer enormes prejuízos às partes interessadas e também a terceiros, pois o registro sem a devida anotação de um ato posterior, o torna desprovido dos fatos da realidade, ofendendo, assim, o princípio da verdade registral.<sup>50</sup>

Quanto às comunicações aos órgãos públicos, 14 órgãos públicos oficiais recebem as informações remetidas pelos Cartórios brasileiros para a elaboração de diversas políticas públicas nas áreas de Saúde, Educação, Habitação, Planejamento e Saneamento:

---

<sup>49</sup> Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber. Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste. § 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite. § 2º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

<sup>50</sup> O princípio da verdade registral, para a atividade do registro de imóveis, pode ser compreendido pela máxima “quem não registra não é dono”, ou “quem não registra não tem direito real sobre o imóvel”, de acordo com a inteligência dos artigos 167, incisos I e II, 168, 169 e 172, da Lei nº 6.015/73. Porém, referido princípio pode ser aplicado ao Registro Civil das Pessoas Naturais como decorrente do princípio maior da Fé Pública Registral ou da Veracidade, do qual O assento registral é dotado de fé pública, ou seja, a crença de que tudo que consta nele é formal e materialmente verdadeiro. Assim sendo, pela verdade Registral, notadamente para o Registro Civil das Pessoas Naturais, o registro deve espelhar a verdade da pessoa natural. Como exemplo, se uma pessoa casada hoje se encontra divorciada, este fato novo que altera o seu estado civil (divórcio), deve ser levado ao registro originário onde está inscrito o casamento de forma mais rápida possível, pois caso haja demora, terceiros podem vir a ser prejudicados pela ausência de menção deste fato.

- a) Polícia Federal Lei Federal 6.815/1980 Comunicação dos casamentos e óbitos de estrangeiros para atualização dos registros e elaboração de políticas de segurança e na defesa da soberania do país;
- b) Fundação Seade Lei Federal 6.015/1973 Comunicação de nascimentos, casamentos e óbitos para elaboração das estatísticas vitais da população brasileira;
- c) Secretaria da Segurança Lei Federal 13.114/2015 Comunicação de óbitos para fins de cancelamento do documento de identidade e elaboração de políticas de segurança e na defesa da soberania do país;
- d) IBGE Lei Federal 6.015/1973 Comunicação de nascimentos, casamentos e óbitos para elaboração das estatísticas vitais da população brasileira;
- e) INSS Lei Federal 8.212/1991 Comunicação de óbitos para fins de cancelamento de benefícios previdenciários à pessoa falecida;
- f) Receita Federal do Brasil Lei Federal 13.114/2015 Comunicação de óbitos para fins de cancelamento do número do CPF e da declaração da existência ou não de bens a inventariar;
- g) Ministério das Relações Exteriores Lei Federal 6.815/1980 Comunicação dos casamentos e óbitos de estrangeiros para atualização dos registros no órgão e elaboração de políticas de segurança e na defesa da soberania do país;
- h) Ministério da Justiça Lei Federal 6.815/1980 Comunicação dos casamentos e óbitos para atualização dos registros no órgão e elaboração de políticas de segurança e na defesa da soberania do país;
- i) Ministério da Saúde Lei Federal 6.815/1980 Informações remetidas pelo IBGE/Fundação Seade (SP). Comunicação para o desenvolvimento de políticas públicas na área, assim como a manutenção do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e Sistema de Nascidos Vivos (Sinasc);
- j) Exército Lei Federal 13.114/2015 Comunicação de óbitos para fins de cancelamento do documento de identidade;
- k) Prefeituras Municipais - Lei Federal 6.815/1980 Comunicação dos nascimentos, casamentos e óbitos para atualização dos registros e elaboração de políticas de diversas áreas;
- l) Funai Lei Federal 6.815/1980 Resolução Conjunta 03/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça. Comunicação imediata de nascimento do indígena para providências necessárias ao registro administrativo;

m) Tribunal Superior Eleitoral Lei Federal 4.737/1965 Comunicação de óbitos dos cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento de suas inscrições eleitorais;

n) Ministério da Defesa Decreto-Lei 9.500/1946 Comunicação dos indivíduos do sexo masculino que completaram 17 anos para fins de alistamento militar, assim como os óbitos do sexo masculino de 17 a 45 anos de idade para atualização do cadastro de reservistas.

Importante destacar a importância que referidas comunicações possuem para a realização de políticas públicas em diversos setores não apenas sociais, mas também da economia, pois os dados informados são providos de mais completa fidedignidade, além do curto prazo os quais são enviados, o que permite que o Governo, de um modo em geral, não apenas federal, mas estaduais e também municipais, tenham uma base de dados atualizada dos principais atos que envolvem a pessoa natural.

O terceiro módulo CRC- Certidões, conforme mencionado no início desta abordagem, foi uma das maiores evoluções tecnológicas experimentadas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão da dinamicidade em que as certidões passaram a ser expedidas, tanto na modalidade física, quanto a eletrônica.

Para a sua solicitação, o interessado deve acessar o site [www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br), e escolher e escolher o tipo de certidão de registro deseja, conforme os disponíveis quando descrevemos o modo CRC-Busca acima; ato contínuo, deve informar o cartório em que se encontra localizado o registro e informar o número do livro, folhas e do termo. Caso o usuário não possua essas informações, deve proceder à uma busca prévia.

Após o envio das informações, bem como o pagamento das custas e emolumentos respectivos, o pedido é enviado ao Cartório de destino, que analisará se o registro pertence mesmo àquela Serventia. Se for positivo e o valor depositado previamente estiver correto, ele procede ao envio da certidão no prazo de 5 dias úteis. Caso não seja o cartório correspondente ou o valor depositado seja menor (por existirem anotações à margem do termo ou averbações, que devem ser cobradas à parte do pedido), o Oficial ou colaborador responsável devolve o pedido no próprio sistema, para que a parte complemente o valor. Uma vez pago a diferença, a certidão é expedida modalidade escolhida (física ou eletrônica); caso não complemente o valor faltante, o pedido é rejeitado e o valor estornado.

Como informamos, existem duas modalidades de certidões: a) a certidão impressa ou física, que é um documento carimbado e timbrado em papel oficial, com o conteúdo registrado e lavrado em um livro e depositado aos cuidados de um cartório de Registro Civil e; b) a certidão digital, que é um arquivo em formato PDF, assinado digitalmente com o

certificado digital do cartório. É uma imagem fiel da certidão em papel e com a mesma validade legal, porém, não pode ser utilizada na forma impressa em um papel comum A4. Nos casos em que seja necessário imprimir a certidão digital, existe a possibilidade de levar o documento ao cartório de registro civil para que através do CRC- Nacional o cartório transforme o documento digital em uma certidão impressa em papel moeda.

Além do uso da plataforma eletrônica diretamente pelo usuário em sua casa, trabalho, com o uso de *smartphones*, *tablets* e outros, as certidões também poderão ser solicitadas pelo usuário que desejar, comparecendo em qualquer unidade do Registro Civil das Pessoas Naturais onde se encontre, e solicitar o pedido de certidões através da CRC-Nacional. O Cartório, se o usuário não possuir os dados do registro poderá realizar as buscas correspondentes, e após o resultado obtido, caso positivo, solicitar a emissão a outro Cartório, ou se já possuir as informações, solicitar de imediato a emissão, pagos os valores devidos.

É possível, também, fazer o pedido de emissão em um Cartório, para que a certidão seja materializada (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (SÃO PAULO), 2013)<sup>51</sup> em outro.

O módulo CRC – e-Protocolo, acompanhando as facilidades que a plataforma da CRC-Nacional proporciona interligando os cartórios de todo o Brasil, destina-se a que qualquer Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil possa estar encaminhando mediante um protocolo eletrônico, mandados judiciais de averbação ou de retificação; Procedimentos de alteração de patronímico; solicitações de certidões de inteiro teor; procedimentos de reconhecimento de paternidade.

Trata-se de uma ferramenta extremamente útil e também inovadora, pois em diversas situações, notadamente envolvendo processos judiciais, após a decisão do Juiz de Direito competente e com o trânsito em julgado da sentença, o mandado para cumprimento do provimento final é entregue à parte para que o entregue ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para a averbação ou as providências que se façam necessárias.

Pois bem, é muito comum nessas situações, que os registros originários que serão alvo da averbação respectiva, pertençam a outras localidades, diversas da residência das partes interessadas. Antes do e-Protocolo, as partes deveriam entrar em contato com o Cartório de Registro Civil correspondente e encontrar uma forma de estar enviando referidos mandados. Diante das diversas realidades encontradas Brasil à fora e que já foram comentadas em linhas

---

<sup>51</sup> Define-se como materialização a geração de documentos em papel, com autenticação, a partir de documentos eletrônicos, públicos ou particulares, que apresentem assinatura digital ou outra forma de confirmação de integridade e autenticidade. Define-se como desmaterialização a geração de documentos eletrônicos, com aplicação de certificado digital, a partir de documento em papel.

anteriores, muitas vezes o processo todo se tornava dificultoso, chegando ao ponto de as partes desistirem de dar andamento nas averbações.

Com o e-Protocolo, qualquer Cartório de Registro Civil do Brasil está apto a estar recepcionando esses mandados, serem protocolados e encaminhados eletronicamente, dentro do portal da CRC ao Cartório destinatário do mandado. O mesmo acontece com procedimentos administrativos que são comumente iniciados nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, como por exemplo, o reconhecimento de paternidade previsto no Provimento 16, do CNJ. Se o registrado que terá a paternidade reconhecida possuir seu registro em comarca diversa do da sua localidade, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da sua cidade ou aonde lhe for mais conveniente, estará apto a estar recepcionando os documentos, preparando o procedimento, que ao final, pago as custas e emolumentos que se fizerem necessárias, será encaminhado ao Cartório destinatário para cumprimento e posterior envio da certidão.

Todas essas modernas ferramentas, somente se tornaram viáveis devido à capilaridade e competência que são afetas aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Por fim, o módulo CRC-Interoperabilidade, dispensa maiores apresentações neste ponto do trabalho, uma vez que se trata da operacionalização dentro da CRC-Nacional, dos convênios firmados pelo Ofício da Cidadania, e que já foram devidamente explorados anteriormente.

#### *2.4.2.3. O selo digital e o QR-Code*

É cediço que as informações contidas nos atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais, de todas as especialidades de Notas e registros Públicos, possuem natureza pública. Isso ocorre em razão dos princípios da eficiência, facilidade de acesso ao público e segurança dos serviços notariais e de registro, bem como ao fato de que é direito do usuário do serviço público obter a transparência total dos órgãos públicos os quais está recebendo o serviço.

A previsão de para a disponibilização de serviços do fornecimento de informações em meio eletrônico, vem disposta no artigo 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 (BRASIL, 2009).

Além do mais, o disposto no artigo 236, § 1º, da Constituição Federal, prevê a fiscalização dos serviços notariais e de registro pelo Poder Judiciário, assim como o disposto nos artigos 30, XIV c. c. 38, ambos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispõem sobre a sujeição dos notários e oficiais de registro às normas técnicas editadas pelo Juízo competente, o qual zelará para que os serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente.

O CNJ, tendo em vista a necessidade de padronizar os requisitos mínimos de tecnologia da informação na prestação dos Serviços de Notas e registros em todo o Brasil, de início, editou o Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). Referida norma, pode ser complementada pela Meta 7 do mesmo CNJ, que determina o uso de selo com QR Code nos atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais, a fim de que os cidadãos possam consultar informações dos atos mediante a utilização da ferramenta.

Tomando como exemplo o Estado de São Paulo, o cumprimento dessa medidas foram implementadas através do Provimento nº 30, de 31 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral de Justiça (São Paulo) (2018). Entendeu-se pela necessidade de integração entre as Serventias Extrajudiciais e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a troca de informações inerentes aos diversos atos extrajudiciais, representando inegável conquista de racionalidade, economicidade e desburocratização e permitindo a fiscalização e correição remota pela Corregedoria Geral de Justiça.

Logo no artigo 1º do provimento, há a previsão da criação do *Sistema para Consulta e Controle de Selo Digital*, destinado ao recebimento e armazenamento de informações dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais, bem como à consulta e conferência de dados pelo requerente do ato e à fiscalização e correição remota pela Corregedoria Geral de Justiça. Ainda, no artigo 2º, que Todos os atos praticados pelas serventias extrajudiciais, internos ou externos, protocolares (registrados em livro) ou extra protocolares (não registrados em livro), gratuitos ou onerosos, incluídos os atos retificados, receberão um código impresso de Selo Digital com 25 (vinte e cinco) posições alfanuméricas, divididas em 6 (seis) campos específicos para o preenchimento das seguintes informações: I. Código Nacional de Serventia (CNS); II. Código da natureza da Serventia; III. Código do ato praticado; IV. Informação protocolar do ato; V. Ano em que o ato foi praticado; VI. Dígito verificador.

A consulta pelo cidadão poderá ser efetuada com a digitação dos 13 (treze) ou 15 (quinze) dígitos de um selo físico, ou pela leitura do QR Code nos atos em que adotado o novo modelo de selo.

Por meio de um aplicativo próprio para leitura do código ou da câmera do celular (a depender do aparelho) o QR Code direciona os cidadãos ao formulário eletrônico que está na página do Tribunal de Justiça.

Para acessar o QR Code, o interessado deve capturar com seu dispositivo móvel, conectado à internet, o código existente nos documentos - que no caso do Registro Civil das Pessoas Naturais, constarão nas certidões - por meio de aplicativo específico disponível gratuitamente em lojas virtuais. O QR Code, uma vez lido, deverá conter as seguintes informações: I. URL do Tribunal de Justiça (<https://selodigital.tjsp.jus.br>); II. Código do Selo Digital com 25 (vinte e cinco) posições; III. Valor total pago pelo ato; IV. Valor do ISS recolhido; V. Assinatura Digital.

#### *2.4.2.4. O registro de nascimento na maternidade interligada*

O Provimento nº 13 do CNJ, entrou em vigor em 3 de setembro de 2011 e veio disciplinar a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos, também permitindo a criação e instalação das chamadas Unidades Interligadas, em substituição aos postos avançados nas maternidades que, no Estado de São Paulo, já existiam desde 2002.

A Norma teve como objetivo aproximar o registro de nascimento do local onde vive o cidadão, evitando que os pais tenham que, muitas vezes, se deslocar em grandes distâncias para proceder ao registro de nascimento de seus filhos ou solicitar uma segunda via da certidão de nascimento. A medida permite que as crianças já saiam da maternidade com a certidão de nascimento, a partir da interligação entre a Unidade Interligada instalada dentro da maternidade e o cartório onde será feito o registro. O objetivo é erradicar o número de sub-registro de nascimento, além de facilitar o acesso à certidão

Segundo levantamento da ARPEN-Brasil ([20 -?]), o modelo de Unidades Interligadas instituído pelo CNJ está implantado em 261 maternidades e hospitais públicos do País, sendo que em 225 delas funcionam no Estado de São Paulo por meio do sistema desenvolvido pela Arpen-SP (que se valeu dos primórdios da Intranet, como já mencionado anteriormente) e outras 36 em Estados que utilizam a tecnologia paulista para emitir registros em maternidades – Acre (7), Ceará (6), Maranhão (6), Mato Grosso (17). Ao todo, 348 cartórios estão conectados ao sistema.

Quanto à sistemática de sua realização, O funcionário designado pelo oficial, ficará na maternidade e será o responsável pela digitação dos dados do registro diretamente no sistema

desenvolvido pela Arpen/SP, completamente adaptado ao Provimento, interligando vários cartórios a uma determinada maternidade.

Antes de serem feitos os registros, os pais (geralmente na ocasião em que é feita a visita ou então na ocasião da orientação da lata hospitalar) são informados sobre a opção de registrar a criança no cartório do distrito de residência deles ou no cartório do local de nascimento. Caso o cartório escolhido integre o sistema interligado, o registro será feito na hora. Em caso contrário, os pais deverão se dirigir ao cartório pessoalmente para fazer o registro de nascimento do filho.

Uma vez optado pelo registro diretamente na maternidade interligada, o colaborador da Serventia Extrajudicial recolhe todos os documentos exigidos por lei, como a Declaração de Nascido Vivo e os documentos pessoais dos pais, digita os dados que serão enviados ao Cartório de Registro escolhido pelo cidadão. Na outra ponta, o cartório recebe os documentos, faz o registro e emite a certidão de nascimento eletronicamente. Na Unidade Interligada, o preposto imprime a certidão, sela, carimba, assina e entrega ao declarante. Todo o processo dura cerca de 15 minutos.

Esse processo é feito através de um sistema seguro e com o uso de certificado digital. A declaração de registro de nascimento, que contém os dados do registro e do declarante, também é digitalizada e enviada ao cartório. Essa declaração substitui a assinatura no livro de nascimento do cartório onde for feito o registro.

Quanto à competência territorial para a lavratura do registro, a regra prevista no art. 50, da Lei nº 6.015/1973 deve ser seguida, ou seja, de acordo com Salaroli e Camargo Neto (2020, p. 166), “o registro somente poderá ser lavrado no cartório com atribuição para a circunscrição em que residem os pais ou para a circunscrição em que ocorreu o parto – local do estabelecimento hospitalar”. Importante destacar, aqui, que o registro de nascimento na maternidade interligada não é obrigatório. Os pais possuem total liberdade de optar por fazer ou não o registro na referida modalidade caso esteja disponível. Se não o fizerem, deverão comparecer ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais afeto à localidade do estabelecimento hospitalar ou do local de suas residências nos prazos legais e providenciar o registro.

Desde a sua entrada em vigor do Provimento nº 13, do CNJ, um total de 1.201.568 registros de nascimentos foram feitos diretamente em maternidades, um número muito significativo. Não se tem dúvidas que o projeto é uma medida de cunho social muito importante e que, com o desenvolvimento da tecnologia do portal da Intranet, inicialmente pela Arpen-SP, e com o aperfeiçoamento do sistema às novas realidades tecnológicas,

permitiu que a proposta pudesse ser espalhada para todo o Brasil, promovendo a cidadania, na medida em que facilita a obtenção do documento primário de todo cidadão, que é a Certidão do Registro de Nascimento.

#### *2.4.2.5. O agendamento de serviços on-line*

A pandemia do novo corona vírus fez com que o modelo de prestação de serviço dos cartórios brasileiros fosse modificado em todo o País. Cada Tribunal de Justiça, dentro de suas realidades locais, precisou, de modo extremamente urgente, editar normas que adequassem o atendimento, que como se sabe, não poderia ser interrompido, visto a necessidade do serviço público do Registro Civil das Pessoas Naturais nestes difíceis tempos de crise sanitária mundial.

Tomando como exemplo o Estado de São Paulo, o Provimento nº 08/2020, de 22 de março de 2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (São Paulo), (2020), veio dispor sobre medidas de prevenção a serem adotadas nos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo em relação ao vírus COVID-19.

A normativa veio em um momento de ápice do colapso do sistema de saúde brasileiro, onde a percentagem de internação de leitos - tanto de enfermagens quanto de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) - chegaram a níveis assoladores, faltando vagas e com pessoas morrendo sem ter atendimento médico. A suspensão dos serviços públicos e também dos prazos legais de registros, foi medida necessária. Porém, no que toca aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, os serviços, que já eram necessários em épocas normais do cotidiano social, acabaram se tornando mais do que necessários, em especial no que toca aos registros de óbitos, que tiveram um aumento muito significativo em razão do Covid-19.

As serventias extrajudiciais, nesse sentido, tiveram de operar de forma compatível com a estrutura de funcionários, o que ocasiona algumas diferenças nos cartórios do Estado, mas que continuam priorizando o atendimento uniforme à população. Também houve recomendações nacionais editadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Foi nesse sentido que o §1º, do artigo 3º, do Provimento nº 08/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (2020) autorizou o uso das novas tecnologias eletrônicas disponíveis no mercado para auxiliar no atendimento dos usuários do serviço público extrajudicial, nos seguintes termos:

Todos os meios de comunicação que forem adotados para o atendimento a distância, nesses incluídos os números dos telefones fixo e celular, os endereços de WhatsApp, Skype, e os demais que estiverem disponíveis para atendimento ao público, serão divulgados em cartaz a ser afixado na porta da unidade, facilmente visível, nas páginas de Internet e, quando possível, nas Centrais Eletrônicas das respectivas especialidades dos serviços.

Este autor, como Oficial do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, pôde experimentar de perto essa realidade. O município de São José do Rio Preto vivenciou, assim como tantos outros municípios do país, um grave extremo aumento no número de casos de internações em decorrência do Covid-19, ao ponto de o Prefeito Municipal ter determinado o lockdown total no município por um período de 3 semanas, permitindo, única e exclusivamente, o trânsito de pessoas consideradas essenciais. Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, como não poderia deixar de ser, foi considerado pelo Decreto do Prefeito, como serviço público de caráter essencial, e por isso, a abertura foi autorizada.

Para a manutenção do serviço público, algumas medidas, além das sanitárias comumente adotadas, foram necessárias, do ponto de vista tecnológico. Sendo assim, além do uso do telefone, e-mail, *WhatsApp*, criamos uma ferramenta de *agendamento on-line* na página oficial do Cartório, [www.3rcpnriopreto.com.br](http://www.3rcpnriopreto.com.br). Logo que o usuário entra no site, no cabeçalho da página é possível localizar a aba *agendamento on-line*. Ao clicar, a pessoa é direcionada a todos os serviços que o Registro Civil das Pessoas Naturais oferece, tais como: registros de nascimento, casamento e óbito; emissão de certidões; procedimentos diversos (retificações, averbações etc), Apostila de Haia; autenticação de cópias; reconhecimento de firmas; lavratura de procurações públicas; serviços do Ofício da Cidadania e outros.

O usuário, ao clicar no serviço desejado, é direcionado a uma outra página onde poderá escolher o dia e horário em que deseja o atendimento em cartório, sem a necessidade de ficar aguardando em filas. Para isso, informa o nome completo, um número de telefone e e-mail, e clica em enviar. A solicitação é recebida pelo Cartório, que em curto espaço de tempo, confirma a solicitação e o cliente recebe um protocolo. No dia e horário escolhido, ele comparece em Cartório e será atendido.

O desenvolvimento e a programação foram realizados por equipe especializada na construção de sites e demais serviços de TI, e após vários testes, foi colocado em prática em tempo recorde. Na prática, a população de São José do Rio Preto tem visto com muito bons olhos a ferramenta, pois além de agilizar o atendimento, trouxe maior segurança tanto para os clientes como para a organização interna do cartório. Tendo em vista a limitação de entrada e

circulação de pessoas em ambientes fechados, públicos e particulares, o agendamento on-line se fez de extrema importância. E, mesmo passado o período de grave crise da pandemia, o serviço continua em operação e vem se demonstrando como uma excelente ferramenta de inovação tecnológica.

#### 2.4.2.6. O casamento on-line

Para muitas pessoas, o casamento é a realização de um sonho. É a escolha, de livre e espontânea vontade, de dizer sim à vida de casal e dividir todos os compromissos do dia a dia, inclusive legais. A infecção humana pelo novo Corona vírus (Sars-Cov-2) – conforme já tratado – mudou a rotina e o cotidiano das pessoas na sociedade ao qual até então conhecíamos. Mas a vida precisa continuar, e o ser humano precisou rapidamente se adaptar às novas realidades impostas, e com o auxílio dos mecanismos tecnológicos disponíveis, os impactos sentidos puderam, em parte, ser amenizados.

Os casamentos, sejam eles civis (os realizados nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais) ou religiosos (realizados por celebrantes das diversas profissões de fé, e que também poderão ter efeitos civis se as atas de cerimônia forem levadas a registro após prévia habilitação), além do objeto legal da regularização da vida em comum entre duas pessoas, com fins de formação de uma família e proteção estatal, sempre movimentaram as economias locais.

Na pandemia, um grande setor da economia que envolvem os eventos foram os primeiros a serem afetados e com certeza serão os últimos a se recuperarem, justamente pelo fato de que referidas reuniões acabam, por muitas vezes juntando um número de pessoas que não são condizentes com o atual estado preservação da saúde.

Segundo dados apresentados pelo *International Congress and Convention Association* (ICCA), divulgado por Orsolon, tomando como base reuniões de associações planejadas e realizadas em 2020, a nível mundial, e levando em consideração os desafios no recolhimento dos dados (vários sites de eventos foram colocados *offline* ou atualizados com novas datas, inúmeros espaços de eventos e hotéis estavam fechados, por exemplo):

Foram identificadas 8.409 reuniões realizadas ou planejadas para 2020. A saber que, no relatório do ano passado, o número de eventos únicos foi 13.252. E, dos 8.409 eventos associativos do ano passado, a maioria (44%) foi adiada, enquanto 30% passaram a virtuais, 14% foram cancelados, 9% não foram afetados, 2% passaram a híbridos e 1% foram realocados. Por regiões, a que menos adiou eventos (32%) foi a América do Norte e a que mais teve eventos adiados foi África (50%). A Oceania foi a que teve mais eventos cancelados (20%). A Ásia foi a região com mais eventos

híbridos (5%) e a América do Norte com mais eventos virtuais (39%). O Oriente Médio foi a região que teve mais reuniões que não foram afetadas pela pandemia (19%) (ICCA<sup>52</sup>, 2020 apud ORSONON, 2021).

Quanto aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, as restrições sanitárias, fizeram com que a maior parte dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros adotassem medidas de regulação, tanto do atendimento dos usuários do serviços (levando em consideração as medidas sanitárias de prevenção ao contágio da doença), quanto à questões dos prazos dos diversos atos de registro.

E, no que toca às cerimônias de casamento civil, em muitos Cartórios, ou os atos foram suspensos por períodos de prazos dilatados além do legal, ou as cerimônias forma mantidas, porém, com a limitação de entrada de pessoas, muitas vezes restrita aos contraentes e às duas testemunhas legais exigidas para o ato.

Mas, como foi mencionado, o casamento, além de um projeto de vida, é um momento de felicidade entre o casal, seus amigos e familiares, e para os noivos, poder compartilhar esse momento faz parte do ato.

Nesse condão, dois Estados brasileiros, Minas Gerais e Pernambuco, através da Corregedoria-Geral de Justiça dos referidos Tribunais, permitiram a realização das cerimônias do casamento civil mediante videoconferência, após prévia habilitação, como de praxe.

No Estado de Pernambuco, o §2º, do art. 6º, do Provimento nº 16/2020, estipulou que:

A cerimônia de casamento civil poderá ser realizada por videoconferência ou por videochamada, com a participação do Juiz, do Oficial ou seus escreventes substitutos, dos nubentes e das testemunhas sem prejuízo da transmissão, em tempo real, por meio virtual, para outras pessoas, o que deve ser providenciado pelo respectivo Ofício (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (PENAMBUCO), 2020).

Em norma semelhante, o §6º, do art. 2º, da Portaria Conjunta nº 1022/PR/2020, dispõe que:

Enquanto durar o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Corona vírus (Sars-Cov-2), nos processos de habilitação de casamento, se as partes já tiverem assinado o pedido de habilitação na presença do oficial ou de seu preposto ou, ainda, se assinarem o pedido de habilitação de forma digital, na forma prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as assinaturas no assento de casamento poderão, a critério do oficial, ser supridas por arquivo de videoconferência, o qual será arquivado na serventia, devendo o oficial certificar nos autos os termos da videoconferência, com arquivamento físico do "print" em que

<sup>52</sup> ICCA Annual Statistics Study 2020 analyzing an exceptional and transformational year. ICCAWORLD.ORG. 2020. Disponível em: [https://www.iccaworld.org/cnt/Research/ICCA%20Statistics%20Study%202020\\_270521\\_Final.pdf](https://www.iccaworld.org/cnt/Research/ICCA%20Statistics%20Study%202020_270521_Final.pdf). Acesso em: 18 jan. 2022.

conste a imagem do rosto dos participantes necessários à prática do ato (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (MINAS GERAIS), 2020).

Como se pode observar, trata-se de medida inovadora, que muito embora fuja ao tradicionalismo, vem para satisfazer os anseios dos casais que desejam se casar em tempos de anormalidade. Quanto às ferramentas utilizadas para a videoconferência ou videochamada, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, faz uso da plataforma Cisco Webex do próprio Tribunal, o que facilita, pois as cerimônias online ficam gravadas usando a plataforma que já é utilizada nas audiências virtuais do Tribunal.

Já no Estado de Minas Gerais, ao que tudo indica, há uma liberdade no uso da tecnologia que melhor assista tanto os Cartórios de Registro Civil quando aos casais. Assim programas e aplicativos que estão comumente no mercado, como o Zoom, WhatsApp, Google Meet, Cisco Webex, dentre tantos outros, poderão ser utilizados.

O interessante é notar a preocupação com a segurança jurídica e a validade dos atos a serem praticados, pois para o Direito Civil, o casamento, após o testamento público, é um dos atos mais solenes que a nossa legislação prevê, e qualquer indício ou elemento que possa macular a vontade legítima dos contraentes poderá dar causa à anulação da cerimônia civil.

Nesse sentido, além da manifestação clara da vontade dos contraentes e a presença das testemunhas, que devem confirmar na presença do Juiz de Casamentos a vontade de se casar, a assinatura do ato é substituída pela videoconferência. No Tribunal de Justiça, a gravação da videoconferência é arquivada eletronicamente em classificador próprio, juntamente com um *print*, uma imagem do rosto dos contraentes.

Quanto à emissão da certidão, as normas fazem menção em disposições posteriores que de que elas ficarão à disposição para serem retiradas em Cartório após a cerimônia virtual. Pensa-se que, diante das novas evoluções tecnológicas que o Registro Civil das Pessoas Naturais vem experimentando nos últimos tempos, e tomando por base que a CRC-Nacional possui um módulo de geração de certidões eletrônicas, caso fosse solicitado pelos contraentes, ela poderia ser gerada originariamente na forma eletrônica, uma vez que o registro de casamento já está concretizado com a videoconferência. Assim, a certidão eletrônica poderia ser enviada mediante e-mail ao casal, que já poderia estar fazendo uso, sem necessitar ir pessoalmente ao Cartório.

Esse fato, em nada impediria, por óbvio, que posteriormente a mesma certidão pudesse ser materializada pelo respectivo Cartório, mas tendo em vista o caráter e os moldes como se apresenta a prática do ato, a geração eletrônica da certidão seria um ato consequencial.

Mesmo assim, trata-se de uma evolução muito festejada não só pelos casais, amigos e familiares, mas também pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, que com medidas disruptivas, acabam contribuindo cada vez mais com a promoção da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

#### *2.4.2.7. O uso das redes sociais e aplicativos comerciais*

Estamos vivendo uma era de inovações e quebras de paradigmas. Na seara notarial e registral, há muito tempo os Cartórios em geral são vedados de fazer qualquer tipo de publicidade dos seus serviços, a não ser quando instados a se manifestar sobre eventuais atos que fossem de sua competência, como quando os notários e registradores proferiam palestras ou concediam entrevistas em canais de rádio e televisão, por exemplo.

Para Kotler e Keller (2006 apud CASTRO, 2017), “o marketing envolve a identificação e a satisfação das necessidades humanas e sociais”.<sup>53</sup> Na visão de Castro (2017):

Sob a ótica das atividades do tabelião de notas, talvez o termo em português, mercadologia, soe mais apropriado. Pois este alia o conceito de mercado, que, para as atividades notariais, nada mais é que o conjunto das necessidades humanas e sociais a serem atendidas pelas soluções jurídicas notariais; ao logos, conceito filosófico ligado à palavra, ao estudo e ao conhecimento. Neste sentido, mercadologia ou marketing, voltado para os tabelionatos de notas, seria o estudo das necessidades humanas e sociais que as atividades notariais buscam atender, ouvindo a palavra do público e propondo ações e soluções de melhoramentos na prestação dos serviços notariais.

O Código de Deontologia Notarial, da União Internacional do Notariado Latino UINL, proíbe a utilização de procedimento comercial com a finalidade de seduzir e captar clientes, bem como o Código de Ética e Disciplina dos Notários e Registradores do Brasil, o qual não permite a concorrência desleal. Na Reunião do Conselho Permanente da União Internacional do Notariado (UINL), ocorrida em janeiro de 2005, na cidade de San José da Costa Rica (Costa Rica), foi definida o conceito de concorrência e publicidade e os seus limites:

(...) d) concorrência: se comportar corretamente, respeitando a livre escolha das partes e a concorrência leal entre os notários. O notário no exercício de sua profissão deve abster-se de fazer uso de instrumentos não conformes à dignidade e ao prestígio da profissão; e) publicidade: é proibida toda publicidade individual do notário admitindo-se algumas formas de publicidade coletiva, estritamente de informação, dentro do respeito de igualdade de tratamento entre os notários (FREIRE, [2021]).

---

<sup>53</sup> KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. 12. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

Na mesma direção, o art. 29 do Código de Deontologia Notarial, da União Internacional do Notariado Latino (UINL), estabelece que a publicidade deve ter caráter informativo, sendo vedada a utilização procedimento comerciais com a finalidade de seduzir e captar clientes. Confira-se:

A publicidade da atividade dos notários e a divulgação dos princípios e benefícios do regime dos notários de tipo latino só serão promovidas institucionalmente pelas associações profissionais. A publicidade efetuada individualmente por notário deve conjugar a necessidade de informação de que o público tem direito com a proibição de recorrer a procedimentos comerciais destinados a “atrair clientes”. (...) Qualquer publicidade notarial sob a forma de propaganda comercial nos meios de comunicação é proibida (INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES, 2013).

De igual modo, o Código de Ética e Disciplina dos Notários e Registradores do Brasil, aprovado no dia 31.01.2007, estabeleceu no item III - Deveres Mútuos, art. 4º, inciso VI, por sua vez vedou aos notários e registradores comportamento que pudesse comprometer o cenário concorrencial. Observe-se:

Art. 4º - São deveres mútuos entre notários e registradores: (...) VI - não se permitir a concorrência desleal: - em prejuízo da distribuição ou da livre escolha do serviço pelo usuário; - aviltando o preço dos serviços ou o valor dos emolumentos legalmente devidos; - anunciando ou propagando a supremacia de seus serviços sobre os dos demais notários e registradores (ANOREG/BR, 2017).

O art. 25 da Lei federal 14.206, de 27/09/2021, introduziu o art. 42-A na Lei federal 8.935, vazado nos seguintes termos:

As centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas, poderão fixar preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa.

Analisando a norma acima mencionada, vemos que a Constituição da República conferiu o desempenho desta função pública: a) ao próprio Estado (na hipótese das Juntas Comerciais, caso realizadas no exterior ou, segundo atual construção pretoriana, durante a vacância da serventia extrajudicial; ou (b) às pessoas naturais investidas no exercício dessa função após aprovação em concurso público de ingresso ou concurso de remoção. Vê-se, pois, inexistir espaço jurídico viabilizador da legítima delegação do desempenho desta atividade à pessoa jurídica de direito privado.

Por esta razão, ao se referir às “centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro”, o art. 42-A, da Lei federal 8.935/94 não viabilizou o desempenho da atividade notarial e de registro pelas referidas entidades; e nem poderia tê-lo feito, por absoluta impossibilidade constitucional.

Além disto, imbricado neste preceito normativo, emerge a indubitosa possibilidade de os notários e registradores permanecerem associados a essas entidades, mesmo quando elas desempenharem esse “serviço de natureza complementar”. Assim, a Lei federal 8.935 tornou inconteste que, nesta condição, os notários e registradores não incidirão na vedação estampada no art. 25 da Lei federal 8.935, pois não realizarão a “intermediação de seus serviços” ou por interposta pessoa (qual seja: a associação) (FREIRE; BACELLAR, [2021]).

Primeiro porque não se pode tolher o desempenho de uma atividade privada ao fundamento da inexistência de regulamentação. Neste sentido, o art. 170, parágrafo único, da Constituição da República prevê que “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Daí a virtude da Lei federal 13.874 – denominada “Declaração de direitos de liberdade econômica” –, ao prescrever a possibilidade do pleno desempenho de atividades privadas à míngua de regulamentação disciplinadora de uma dada atividade inserida no legítimo espectro de atuação particular (FREIRE; BACELLAR, [2021]).

Segundo porque a regulamentação das atividades notariais e de registro a ser levada a efeito pelo Poder Judiciário não irradia efeitos para pessoas que não exercem (e nem poderiam exercer) essa função pública. Daí se afirmar que a regulamentação de uma matéria pelo Estado não ter por destinatários a coletividade em geral (ATALIBA, 1960), mas apenas as pessoas encartadas voluntária ou forçosamente dentro da estrutura do Estado (FREIRE; BACELLAR, [2021]).

Como muito bem salientado por Castro (2017):

O notário comunica-se e relaciona-se com o público por intermédio de diversos pontos de contato, os quais são percebidos e constantemente avaliados pelos clientes e usuários. Como exemplos de pontos de contato estão: o ambiente físico (localização e estrutura do tabelionato, conforto e comodidades oferecidas aos usuários); o gerenciamento do atendimento presencial (preocupação com o tempo que o cliente passa no tabelionato, sinalização adequada, cordialidade e preparo dos colaboradores); as facilidades de contato remoto (informações e serviços prestados por telefone, website, correio eletrônico, redes sociais, ferramentas de mensagens instantâneas); as facilidades relativas a diligências e ao trâmite de documentos físicos (diligências notariais, serviço de malote); e o controle da qualidade final do serviço, tanto da orientação prestada, quanto do documento notarial produzido.

Muito embora os autores acima citados façam menção à figura dos notários, as mesmas disposições se aplicam aos Registradores. Nesse interim, a Arpen-Brasil, bem como as demais representações estaduais da mesma classe, não vêm medindo esforços no sentido de tentar fazer com que cada vez mais pessoas passem a conhecer os serviços e as facilidades proporcionadas pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. E, para isso, vêm fazendo uso das redes sociais e demais aplicativos comerciais disponíveis na internet.

Assim, através do FaceBook, Instagram, WhatsApp e no próprio site das associações, os serviços são difundidos de maneira muito precisa e eficaz, podendo, inclusive os associados replicarem os conteúdos criados nas página de internet e redes sociais dos Cartórios.

Toda essa construção informativa, que se pode caracterizar como *marketing*, passa a ter mais uma conotação social e de promoção dos serviços públicos a uma parcela significativa da população que faz uso constante da internet, deixando de ser uma via de captação indireta de clientela, como fora entendido de outrora. Quem faz o uso dessas ferramentas, por óbvio, acaba tendo um retorno econômico-financeiro maior do que àqueles que não tem o hábito de usarem, mas, por consequência lógica de um novo modelo de mercado que exige a adaptação de todos os setores, inclusive do serviço público.

Em exemplo atual de como o uso das redes sociais e páginas de internet podem auxiliar na promoção dos serviços públicos oferecidos pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, está no site da Arpen-SP: <https://cartoriospaulistas.arpensp.org.br/>. Neste link, a associação de classe paulista criou uma ferramenta de localização do Cartório correspondente à residência do interessado. Como é cediço, o Registro Civil das Pessoas Naturais atua em decorrência do princípio da territorialidade, ou seja, que “impõe ao oficial o dever de praticar atos apenas no limite do distrito ou da circunscrição civil na qual exerce sua delegação”.

Assim, os registros de nascimentos devem ser realizados no Cartório correspondente ao local de nascimento da criança ou no de residência dos pais; a habilitação de casamento deve ser processada na serventia extrajudicial de acordo com o endereço de um dos noivos; o assento de óbito deve ser lavrado no local em que ocorreu o óbito ou no local do domicílio do falecido, e assim por diante.

Na grande maioria das vezes, a população desconhece essas regras de competência territorial, o que acaba fazendo com que se dirigissem à cartórios que não eram competentes ou precisassem ficar ligando ou entrando em contato através de e-mail para saber se aquela serventia extrajudicial era a competente para a prática do ato.

Com a ferramenta eletrônica mencionada, informando o endereço e o número da residência, o site aponta qual o cartório competente para o ato desejado, bem como o endereço do cartórios, o horário de funcionamento e os meios de contato, tais como telefones, e-mail, endereço eletrônico e outros.

#### *2.4.2.8. O e-Registro e os impactos frente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD*

Dentro do contexto da quarta revolução industrial, acaba sendo natural a transformação da sociedade em razão das novas descobertas tecnológicas, que impulsionado pela globalização é capaz de produzir a interação necessária com a consequente mudança de valores e de paradigmas.

O uso do papel – que podemos considerar como uma das maiores tecnologias inventivas da humanidade – muitos dizem que está com os seus dias contatos diante da nova realidade tecnológica ao qual vimos experimentando. Porém, pensa-se que afirmação não deve ser cem por cento verdadeira, uma vez que toda evolução, ou no caso, revolução tecnológica, deve passar por um processo gradativo de adaptabilidade.

A base documental do Registro Civil das Pessoas Naturais, de modo secular, é o papel. A escrita em livros físicos de registro, há muito, fora considerada como a forma mais segura de se obter a segurança jurídica nos atos de registros públicos. Mas o avanço tecnológico, em especial no que diz respeito à escrita, se vê presente constantemente na seara notarial e registral.

Veja-se que, da escrita manual nos livros físicos, os notários e registradores passaram a fazer o uso das máquinas de escrever. Essa etapa de evolução interna do ofício dentro dos Cartórios, foi uma grande revolução tecnológica, pois a escrita é uma forma muito particular de expressão, que possui suas peculiaridades próprias. Não são raras as vezes que os Oficiais e Registro e seus colaboradores se deparam com escritas feitas em livros de registros que são indecifráveis, o que a nosso sentir acaba sendo uma afronta à segurança jurídica, pois o registro público deixa de expressar a realidade ao qual se espera se porventura não for possível publicizar o verdadeiro conteúdo o qual os livros arquivam.

Com o chegada dos computadores, bem como dos preceitos da informática e d internet (a chamada terceira revolução industrial), os Cartórios de Registro Civil, gradativamente, também foram se adaptando a essa nova tecnologia, que definitivamente transformou o cotidiano dentro de uma Serventia Extrajudicial. A celeridade com que as informações acontecem, aliada às necessidades que os usuários dos serviços necessitam, fazem da

informática e da internet as ferramentas indispensáveis para a boa prestação dos serviços públicos.

Finalmente, com a quarta revolução industrial, parece incompatível a manutenção de qualquer tipo de arquivo ou a realização de atos em papel. Há que se ter cautela, como fora afirmado, pois a transição do físico para o puramente eletrônico - que acredita-se ser uma trilha que já esteja acontecendo - exige, em primeiro lugar, o respeito ao registro perene dos livros de registros públicos, garantidos por lei (que não foram suprimidos e continuam sendo válidos e obrigatórios). Em segundo lugar, a imposição do uso dessas novas tecnologias deve ser realizada de maneira gradual, tendo em vista o Poder Econômico e a realidade encontrada nos diversos Cartórios do Brasil.

O Brasil é conhecido por suas dimensões continentais. Temos dentro de uma mesma nação diferentes culturas e modos de pensar. Além da questão econômica, onde algumas regiões são mais desenvolvidas do que outras, esse fator socioeconômico interfere de sobremaneira na implementação das novas tecnologias às quais estamos analisando, pois nem todos os Cartórios terão condições de imediato para arcar com os investimentos que serão necessários. Conforme já salientamos, o serviço dos cartórios é público, mas a atividade é exercida em caráter privado, como decorrência lógica do formato de delegação. Assim, todo o investimento na parte tecnológica ficará a cargo do Oficial de Registro responsável pela Serventia Extrajudicial.

Além do mais, a implementação de um registro puramente eletrônico deve ocorrer de maneira coordenada e jamais isolada dentro da classe dos Registradores Civis das Pessoas Naturais, pois caso contrário, estaremos diante de uma disparidade de sistemas de registro, o que não é condizente com a segurança jurídica.

A alteração legislativa, portanto, deve se ater à essas diferentes realidades encontradas no Brasil, e acompanhadas de perto pelo Poder Judiciário, que será responsável pela regulamentação necessária para a implementação do registro civil eletrônico.

Muitos passos já foram dados para a implementação do Registro Civil Eletrônico no Brasil. O CNJ, ao longo da última década, vem editando normas que se relacionam com o registro eletrônico. A título de exemplo, podemos citar:

a) A Recomendação nº 9, de 07 de março de 2013, que determina a formação de um backup dos livros obrigatórios do Registro Civil das Pessoas Naturais, em meio digital ou através da microfilmagem;

b) Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015, responsável pela criação da Central Nacional do Registro Civil – CRC, a plataformização do Registro Civil das Pessoas Naturais, como já analisado;

c) Provimento nº 50, de 28 de setembro de 2015, que dispõe sobre a conservação dos documentos nas Serventias Extrajudiciais, apresentando uma tabela de temporariedade para a conservação e a autorização de descarte, com o uso ou não da digitalização, a depender do tipo de documento;

d) Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências.

No âmbito legislativo federal, pode-se citar a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que permitiu que os registros possam ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento, bem como a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, esta última, com a redação da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, que de maneira extremamente inovadora previu a criação de uma central única de registros públicos compartilhados, denominada SERP (Sistema Eletrônico dos Registros Públicos), da seguinte maneira:

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, promoverão a implantação e o funcionamento adequado do Sistema Eletrônico dos registros públicos - SERP, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2009).

E ainda:

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. § 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico. § 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis (BRASIL, 2009).

O art. 39, da Lei 11.977/2009, previu ainda, o prazo de 5 anos para que os registros lavrados sob a égide da Lei nº 6.015/73, sejam inseridos no SERP.

Mais do que uma plataformização, a criação da SERP visa a interconexão das serventias (à princípio, de Registros Públicos de Registro Civil das Pessoas Naturais, Imóveis,

Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas), com fins de interoperabilidade de dados, intercâmbio e armazenamento de documentos, com a escrituração e manutenção dos registros públicos, de forma eletrônica, a depender, ainda, de regulamentação por parte do CNJ.

A definição do conceito de Registro Eletrônico não é uma tarefa tranquila. Devido às constantes inovações legislativas pelas quais o Direito Notarial e Registral vem passando, em especial com a edição da Medida Provisória nº 1.085/2021, uma definição precisa, de qualquer modalidade parece ser um tanto quanto temerária.

Porém, tendo em vista o que foi apresentado e estudado, podemos conceituar o Registro Eletrônico como sendo o assentamento das informações dos Registros Públicos feito eletronicamente e em tempo real, em uma plataforma online, de maneira instantânea e segura, permitindo o acesso de usuários autorizados, e que garantam a publicidade, autenticidade, segurança, eficácia, perenidade e proteção das informações inseridas.

No tocante ao Registro Civil das Pessoas Naturais, o e-Registro, possibilitará que as Serventias não apenas façam o *upload* dos assentamentos realizados em cartório fisicamente, para a plataforma virtual da CRC-Nacional e posteriormente ao SERP, mas de antemão, já possibilitar que usuários previamente identificados através de uma identidade civil eletrônica, com o uso de certificado digital, possam, fazendo uso de aparelhos de *smartphones*, *tablet*, *notebooks*, dentre outros, forneçam as informações com fidedignidade e os registros sejam lavrados, com segurança e confiabilidade.

Os primeiros passos para essa implementação tecnológica já foram dados pela Arpen-Brasil, ao lançar no final do ano de 2021, o *Pré-Atendimento Eletrônico*. Com essa ferramenta, disponível no site [www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br), o cidadão poderá adiantar, de forma online a prática dos atos de registro de nascimento, casamento e óbito, inserindo as informações atinentes a cada ato, com a possibilidade, inclusive, do envio de documentos, que serão recepcionados por cada Serventia Extrajudicial, conferidos, para que, posteriormente, o interessado compareça em Cartório e apresente os documentos em seus respectivos originais e o processo seja finalizado.

Muito embora, o procedimento ainda conte com a necessidade da presença física dos interessados para a finalização do registro, não se pode negar que se trata de um avanço sem precedentes, que com certeza, acabará sendo aperfeiçoado com o registro puramente eletrônico.

Para chegarmos a esse nível de desenvolvimento tecnológico, com a segurança que o sistema registral necessita, defendemos a criação e utilização de uma identidade civil eletrônica, com o uso de certificados digitais nos padrões ICP-Brasil, que poderiam ser

gerados, sem custo, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o Brasil, fazendo uso da base de dados dos Registros Públicos, bem como da base compartilhada de outros órgãos públicos que já possuem convênio com o Ofício da Cidadania, como é o caso da Receita Federal do Brasil.

Vemos um caminho a ser trilhado de muito trabalho para que a visão legislativa possa ser efetivamente implementada dentro dos padrões ideais de segurança jurídica, da qualidade da prestação do serviço público e dos impactos socioeconômico oferecidos.

De outro lado, há de se pensar na proteção desses dados no que diz respeito à intimidade e privacidade dos interessados em cada ato de registro. Após quase uma década de concepção e disputas em Brasília, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, começou a vigorar dia 18 de setembro de 2020. Inspirada na legislação europeia (LIMA, 2019; MALDONADO, 2019)<sup>54</sup>, ela regulamenta o tratamento de dados pessoais por parte de pessoas naturais ou jurídicas. Com isso, qualquer pessoa ou empresa que incluir em sua base informações de seus clientes, por mais básicas que sejam - como nome, e-mail e documentos pessoais -, deve seguir os procedimentos da nova lei.

O objetivo é de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para esse fim, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme estabelecido no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.

Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da LGPD (artigo 17 da LGPD). O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados mantidos pelo controlador; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa; VI - eliminação dos dados pessoais tratados quando revogado o consentimento dado pelo titular; VII - informação com quem o controlador realizou

---

<sup>54</sup> O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD ou GDPR – *General Data Protection Regulation, REGULATION (EU) 2016/679 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 27 April 2016*), “aplica à proteção de dados de pessoas naturais, havendo atenção também ao livre movimento desses dados. O GDPR se aplica a todas as situações em que houver o tratamento de dados pessoais, independentemente do meio (se físico ou digital) e da relação com o titular (empregador, prestador de serviços, consumidor, entre outros), havendo atenção também ao livre movimento desses dados, especialmente diante da sociedade da informação tecnológica, em que dados são cada vez mais utilizados para diversas finalidades, inclusive comerciais”.

compartilhamento de seus dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento.

Trata-se de uma evolução legislativa muito sensível, desde o advento do Código de Defesa do Consumidor de 1990, pois os direitos e garantias dos consumidores, em especial em tempos de rápida evolução tecnológica, devem ser melhor protegidos. A adaptação à LGPD é um processo constante, e as pessoas, empresas e também os órgãos públicos deverão de se adequar, sob pena de punição, cabendo à ANDP elaborar instruções para o devido cumprimento, além de poder de fiscalização.

A LGPD tem o intuito de proteger os dados pessoais, que são entendidos como toda e qualquer informação que possa identificar alguém. E dentro desta categoria, estão os *dados sensíveis* (LGPD..., 2020)<sup>55</sup>. Nesse sentido, registros que envolvam essas questões devem ser melhor protegidos pelas empresas.

Estão sujeitos ao respeito normativo todas as pessoas que estejam no Brasil, bem como as atividades que sejam aqui desempenhadas. As normas aplicam a empresas que tenham sede fora do Brasil, mas que aqui haja atuação ou representação. As exceções seriam as informações obtidas pelo Estado com fins de segurança pública, defesa nacional, investigação e repressão de crimes.

O tratamento de dados é abrangido na LGPD como sendo toda a operação que trabalhe com os dados pessoais coletados e que tenham por finalidade a produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle de informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Essa coleta apenas será possível com a autorização do titular das informações, e para a obtenção do consentimento, o meio escolhido pela pessoa natural ou empresa captadora deve ser por escrito ou através de outro meio, mesmo que eletrônico que permita ao usuário do serviço declarar a sua vontade de maneira clara. Importante destacar que o consentimento inicialmente dado pode ser revogado a qualquer momento pelo titular. E, se porventura, o controlador das informações, vier a dar um novo destino ou finalidade ao tratamento do dados

---

<sup>55</sup> São considerados dados sensíveis, dentre outros elementos: Raça e/ou etnia; Religião; Posicionamento político; Filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso; Ponto de vista filosófico ou político; Dados referente à saúde ou à vida sexual; Dados genéticos ou biométricos. Para essas categorias de dados, além da expressa permissão para o tratamento, ainda é necessário que o usuário saiba exatamente qual será a finalidade do uso. Ou seja: segundo a LGPD e dados sensíveis no artigo 8º, só podem ser tratados com o consentimento explícito do usuário. Por outro lado, os dados pessoais não sensíveis são aqueles que, juntos ou separados, podem identificar um indivíduo, por exemplo: Nome; Idade; CPF; RG; CEP; Endereço IP; Cookies; Data de nascimento; Outros. Diferente dos dados sensíveis que vimos no tópico acima, onde é possível identificar características que abrem margem para discriminação. Os dados sensíveis costumam ser os mais valiosos para as empresas, já que permitem uma segmentação muito mais assertiva. Entretanto, é de extrema importância que o titular esteja de acordo com esse tratamento.

coletados, deverá informar ao titular. No caso de algum requerimento formulado pelos titulares das informações nesse sentido, a empresa deve responder no prazo de 15 dias.

A Lei permite que o titular das informações possa confirmar as informações que prestou junto ao controlador da empresa, bem como, proceder e eventuais correções no caso de erros ou equívocos que hajam ocorrido.

O Registro Civil das Pessoas Naturais, como órgão público estatal, necessita fazer observância dos preceitos da LGPD no trato diário das informações e dados pessoais que são colhidos diariamente em Cartório. Quanto a isso, não há dúvidas, tanto que o §4º, do art. 23, da LGPD é clara ao dispor que: “Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei”.

Porém, o objeto de questionamento que vem à baila é sobre a eventual existência conflito de interesses normativo entre o disposto na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73, na parte referente ao Registro Civil das Pessoas Naturais), combinado com as Normas de Serviços das Corregedorias Estaduais de Justiça e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Em uma rápida análise, a resposta poderia ser positiva, que a Lei de Registros Públicos deveria se ater aos ditames da LGPD, e assim, muitas das informações que comumente são fornecidas aos interessados, restariam limitadas e as certidões dos registros restariam esvaziadas.

Porém, referido posicionamento não prospera. Muito embora o objeto de aplicação da LGPD não se reserve apenas ao processamento e tratamento dos dados contidos nos registros lavrados, mas também aos dados digitais, cópias de documentos, procedimentos administrativos iniciados em Cartório, mandados judiciais, ofícios, dentre outros, as determinações contidas na Lei 6.015/73 e nos demais regramentos Estaduais entendemos que não ferem, em nenhum momento a LGPD, caso a manutenção das informações seja mantida na expedição das certidões.

O que os Oficiais de Registro precisam estar atentos, é quanto a eventuais elementos sensíveis constante do registros e que sim, se vierem a ser publicizados, poderiam a causar algum tipo de constrangimento e até mesmo ofensa a valores como a intimidade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentre os elementos sensíveis, as hipóteses presentes no Registro Civil das Pessoas Naturais são bem limitadas, podendo ser citadas: a) a informação referente ao credo religioso professado pelos casais, na certidão de casamento religioso com efeitos civis; b) informações

de transgêneros, decorrente do procedimento de retificação do Provimento nº 73, do CNJ; c) informações relativas à adoção e reconhecimentos de paternidade e socioafetividade.

De se observar, porém, que referidas informações, em sua grande maioria, já se encontram limitadas de publicidade em decorrência da própria Lei nº 6.015/73, de outras Leis Federais, bem como nas diversas Normas de Serviço das Corregedorias Estaduais e do CNJ. Portanto, em uma visão mais ampla, não são as normas de Registros Públicos que devem se adequar à LGPD, mas sim a LGPD que deve se amoldar à realidade dos Registros Públicos, cujas questões mais sensíveis, há muito já foram analisadas e interpretadas pelos Tribunais em razão dos princípios implícitos em suas regras, que na maior parte das vezes, se referem à dignidade da pessoa humana e a seus valores insertos.

Em sendo assim, muitas das informações pessoais que aparentemente possam ser consideradas sensíveis, como por exemplo a menção do número de um CPF que passou a ser obrigatória a menção em todas as expedições de certidões de nascimento e óbito (decorrente do Provimento nº 63, do CNJ), não pode ser considerada como ofensa à LGPD, pois existem razões de ordem pública e de segurança jurídica na sua divulgação.

O mesmo referente a outros elementos. Diferentemente, é a situação de eventual vazamento de dados de um Cartório, ocorrido por descuido do Oficial de Registro e de seus colaboradores no tratamento das informações, como poderia ocorrer com o desaparecimento de uma cópia de um documento (RG, por exemplo), que comporia um procedimento administrativo. Se tal fato ocorresse, e a cópia fosse utilizada com fins ilícitos, o titular das informações sofreria sérios prejuízos, vindo a LGPD a atuar no sentido de coibir e responsabilizar os causadores dos danos.

### 3. O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E O METAVERSO

Verificadas a integração do Registro Civil das Pessoas Naturais com as novas tecnologias bem como os impactos que essas ferramentas vêm trazendo aos serviços públicos e aos usuários, neste último e derradeiro capítulo verificar-se-á a viabilidade do uso do Metaverso junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais.

De antemão, é preciso esclarecer-se que as análises aqui escritas são apenas alguns apontamentos iniciais, empíricos de um assunto sequer debatido e imaginado dentro da realidade brasileira. Mas é preciso que se inicie, pois a realidade está à vista e o Registro Civil das Pessoas Naturais, tendente a acompanhar as novas revoluções tecnológicas que permeiam a sociedade global, necessita estudar o assunto e ver as viabilidades ou não se uma eventual adoção dentre o rol de seus serviços.

#### 3.1. COMPREENSÕES INICIAIS SOBRE O METAVERSO

Desde o dia 28 de outubro de 2021, quando o CEO da Empresa FaceBook, Mark Zuckerberg anunciou na conferência anual *FaceBook Conect*, a alteração da razão social para *Meta*, temos acompanhado uma corrida na tentativa de quem será o pioneiro no lançamento do Metaverso, um mundo virtual em que as pessoas podem interagir a partir de realidade aumentada, realidade virtual e outras tecnologias (LOUBAK, 2021). Segundo Mark Zuckerberg, “escolhemos 'Meta' porque pode significar 'além' e capta nosso compromisso com a construção de tecnologias sociais que nos levam além do que a conexão digital torna possível hoje” (LOUBAK, 2021). E complementa:

No momento, nossa marca está tão intimamente ligada a um produto que não pode representar tudo o que estamos fazendo hoje, muito menos no futuro. Com o tempo, espero que sejamos vistos como uma empresa metaversa. Quero ancorar nosso trabalho e identidade naquilo que estamos construindo (LOUBAK, 2021).

A ideia do metaverso como a qual se apresenta atualmente não é nova. O termo foi utilizado pela primeira vez pelo autor Neal Stephenson, no romance *Nevasca*, escrito no ano de 1992 (VENTURA, 2021)<sup>56</sup>. Passados trinta anos, a ficção tende a se tornar realidade.

---

<sup>56</sup> Em uma entrevista recente ao site AXIOS, Stephenson disse que o anúncio da Meta traz uma sensação de “arrancar um curativo”. Ainda, o autor se disse lisonjeado ao ver o investimento dos leitores para materializar ideias semelhantes ao seu metaverso: “Quase desde o início do gênero, os escritores de ficção científica ocasionalmente receberam crédito por inspirar invenções da vida real. Então, isso não é novo e não é único. Eu estava ciente desse fato trinta anos atrás, quando escrevi ‘Nevasca’, mas não esperava necessariamente que isso acontecesse”, confessa. Mas é fato que nem toda boa ideia da ficção é

Segundo Hemp<sup>57</sup> (2006 apud GOMES; ARAÚJO, 2012, p. 881):

Los metaversos, también denominados MDV3D (Mundos Digitales Virtuales en Tres Dimensiones), son mundos virtuales tridimensionales mediados por computadoras y compuestos de símbolos e íconos propios o reales y por la presencia de avatares que pueden transponer barreras físicas y geográficas y se comunican entre sí a través de ese ambiente virtual. Un avatar es la representación gráfica de un individuo en el ámbito online, pudiendo tomar variadas formas lo que permite la creación de identidades alternativas o la proyección de aspectos privados, muchas veces oscuros, de sí mismos.

Book<sup>58</sup> (2004 apud GOMES; ARAÚJO, 2012, p. 882) descreve dois tipos de mundos virtuais, de acordo com as construções que possuímos atualmente: a) os que simulam ambientes fictícios de jogos Se (MMORPGs - Massively Multiplayer Online Role-Playing Game); b) os que simulam a vida real (Mundos Virtuais Sociais). Os dois, possuem como característica em comum, o fato de possuírem múltiplos usuários, conectados simultaneamente, através da iteratividade. E exemplifica:

En contraste con el popular medieval género literario de fantasía, o los escenarios de ficción científica de los MMORPGs, las configuraciones de mundos sociales se basan en tiempos modernos y ambientes realistas como islas tropicales, jardines, espacios suburbanos, hoteles y atracciones turísticas. Viajes y turismo son referencias particularmente abundantes y muchos mundos sociales son realmente comercializados para los visitantes potenciales como viajes online a destinos exóticos.

Para acessar o metaverso, o usuário deverá criar um avatar, um personagem fictício virtual cuja liberdade de criação permite que seja escolhido as características físicas, que vão desde a cor da pele, do cabelo, dos olhos, forma do corpo, sexo, de forma humana ou não, vestuários. Esse fenômeno da corporização do sujeito, pode interagir com outros usuários através de gestos personalizados, textos, linguagem oral e comportamentos. Muitos dos desenvolvedores dessa tecnologia, acreditam que o usuário poderá ter uma experiência diversa da encontrada *off-line*, pois poderá estar livre de qualquer tipo de preconceito, raça,

---

trazida à vida no mundo real. Para Stephenson, as ideias precisam ser plausíveis para serem implementadas no nosso dia a dia. Ao que tudo indica, o metaverso passou por esse crivo e segue agora rumo a criação pela Meta (antiga FaceBook).

<sup>57</sup> Tradução livre do autor: “Os metaversos, também chamados de MDV3D (Virtual Digital Worlds in Three Dimensions), são mundos virtuais tridimensionais mediados por computadores e compostos por símbolos e ícones próprios ou reais e pela presença de avatares que podem transpor barreiras físicas e geográficas e se comunicar com entre si através deste ambiente virtual. Um avatar é a representação gráfica de um indivíduo no ambiente online” In: HEMP, P. Avatar-based marketing. **Harvard Bus**, v. 84, n. 6, p. 48-57, 2006.

<sup>58</sup> Tradução livre do autor: “Em contraste com o gênero popular de fantasia literária medieval, ou as configurações de ficção científica dos MMORPGs, as configurações do mundo social são baseadas em tempos modernos e ambientes realistas, como ilhas tropicais, jardins, espaços suburbanos, hotéis e atrações turísticas. Viagens e turismo são referências particularmente abundantes e muitos mundos sociais são realmente comercializados para potenciais visitantes como viagens online para destinos exóticos” In: BOOK, B. Moving beyond the game: social virtual worlds. In: State of Play, 2: Reloaded; 2004, New York. **Conference...** New York: New York Law School, 2004. p. 1-13.

sexo, gênero, classe social, podendo vivenciar experiências novas que no mundo *offline*, muitas vezes não seria possível.

Sobre esse aspecto, Schlemmer<sup>59</sup> (2009 apud GOMES; ARAÚJO, 2012, p. 882) reporta que:

O avatar pode representar a simulação do "eu físico" ou ser o resultado da imaginação. Por meio dele, é possível: movimentar-se no espaço 3D, caminhar, correr, voar, pular, interagir, comunicar-se por meio de chat escrito, diálogo oral, gestos; realizar ações (dançar, sorrir, chorar, cumprimentar, abraçar, entre outras); e representar graficamente conhecimentos e sentimentos na construção de objetos/espacos em 3D, podendo animá-los e programá-los para que possam desempenhar funções específicas.

Quanto aos tipos de usuários que poderão fazer uso do metaverso, Berg<sup>60</sup> (2007 apud GOMES; ARAÚJO, 2012, p. 882) os classifica em quatro tipos: a) Os que buscam entretenimento e lazer, em geralmente originários de comunidades de jogos online; b) pesquisadores científicos e comerciais que priorizam analisar as aplicações do sistema e o desenvolvimento tecnológico; c) empresas ou empreendedores com a intenção de obter lucro nessa área; d) organizações sem fins lucrativos que procuram fornecer informações governamentais.

Sobre esses aspectos, já podemos encontrar tanto plataformas sendo adaptadas dia a dia, quanto pessoas e empresas trabalhando e criando espaços virtuais para a interação no metaverso. O primeiro exemplo é *Second Life*, um ambiente interativo 3D focado em relações sociais, criado no ano de 1999, pela empresa Linden Lab, mas lançada no mercado no ano de 2003, mas que acabou ficando no esquecimento por volta dos anos 2007 e 2008 (COUTINHO, 2013).<sup>61</sup>

Porém, nos últimos tempos, a procura pela plataforma voltou a crescer de forma exponencial, após a notícia da criação da *Meta*, pelo *FaceBook*.

<sup>59</sup> SCHLEMMER, E. **Telepresença**. Curitiba: IESDE Brasil, 2009. p. 77.

<sup>60</sup> BERG, R. The characteristics of 3D virtual worlds. *Human Media Interaction (HMI)*, Enschede, 2007. p. 1-11.

<sup>61</sup> O sucesso foi passageiro naqueles anos que se seguiram por diversas razões. Dentre elas: a) o fato de ser uma Comunidade adulta (consumista e erotizada), onde apesar de parecer um jogo eletrônico, o *Second Life* é proibido para crianças. Isso se deve a vários motivos, sendo o principal, o comércio que envolve dinheiro de verdade. Além disso, é perceptível a erotização presente em *Second Life*, o que torna o serviço pouco recomendável para usuários mais jovens. Por não haver muitas opções de diversão além de visitar diferentes locais, que em sua grande maioria são lotados de lojas para se gastar dinheiro real, o foco se volta para a customização dos avatares. Entretanto, qualquer modificação nos personagens é monetizada, exigindo que o jogador pague até por uma sobancelha nova; b) Controvérsias e bizarices, tal como Namoro com animais, sexos entre avatares e parto de bebês virtuais ocorrem nessa plataforma. Tudo isso acontece em *Second Life*, o que levou muitas pessoas a questionarem a excessiva liberdade oferecida pelo serviço. Porém, nem tudo é permitido. Jogos de azar, injúria e difamação, por exemplo, são proibidos. Mas salas de sexo entre humanos e animais são liberadas e tidas até como "locais interessantes"; c) Muitos entraram na onda tentando ganhar dinheiro, e viram em *Second Life* uma oportunidade para lucrar, influenciadas pelo sucesso de pessoas que compravam e vendiam terrenos dentro do "jogo". Entretanto, tal como na vida real, projetos grandes levam muito tempo para serem realizados dentro do universo virtual, o que acabou desestimulando iniciativas deste tipo; d) Falta do que fazer, uma vez que fora o consumo e comércio de itens, há poucas atividades dentro do universo de *Second Life*. A interação com outros jogadores limita-se ao diálogo e à encenação de algumas atividades, como festas e reuniões. Porém, não importa quanto tempo se passe "jogando", não há qualquer evolução ou mudança na aparência de seu avatar, a não ser que o usuário pague pela customização.

A monetização do metaverso, vem ganhando adeptos mundo à fora sendo que em um curto espaço de tempo, segundo Marin (2022) “um mercado imobiliário paralelo, sem existência real, começou a se aquecer, com alguns endereços na internet chegando a ser vendidos por milhões de dólares”. Em reportagem divulgada pela emissora *CNBC* na última semana, Andrew Kiguel, CEO da empresa de criptoativos Tokens.com, de Toronto, no Canadá, garante que “o metaverso é a próxima iteração das mídias sociais” (MARIN, 2022). Para ele, o preço dos “lotes” subiu até 500% nos últimos meses, depois que a empresa de Mark Zuckerberg sinalizou a opção pelo mundo virtual. Kiguel revelou que sua empresa gastou recentemente quase US\$ 2,5 milhões (R\$ 13,8 milhões) na compra de um “terreno” em Decentraland, atualmente um dos ambientes mais populares do metaverso. Nesses mundos, explica o investidor, pessoas reais interagem através de seus avatares, personagens semelhantes a desenhos animados. Um dos exemplos mais marcantes sobre essa teoria ocorreu, na prática, quando um investidor descobriu que o rapper Snoop Dogg estava construindo uma mansão virtual no ambiente virtual Sandbox. Imediatamente, o fã se propôs a pagar US\$ 450 mil (R\$ 2,5 milhões) para ser vizinho do superstar (MARIN, 2022).

Esse universo na nuvem baseado em realidade aumentada precisará de muitos recursos, anos e colaboração de corporações de diferentes setores. Criar um mundo novo, na visão de Orgaz (2021), “é desenvolver a economia por meio de bens e serviços que ainda não existem e, provavelmente, inspirar a criação de novas empresas ao longo do caminho”. A construção do metaverso não será privilégio de uma única empresa. A *Bloomberg Intelligence* calcula que a oportunidade de mercado para o metaverso pode atingir US\$ 800 bilhões (R\$ 4,5 trilhões) até 2024. Já o *Bank of America* incluiu o metaverso na sua lista de 14 tecnologias que revolucionarão a nossa vida (ORGAZ, 2021). Ou seja englobando trabalho e diversão, a ideia central do metaverso é criar uma economia forte, com o oferecimento de produtos e serviços de indústrias e mercados muito tradicionais e muitas vezes estagnados, como as finanças, os bancos, o comércio e a educação, saúde e fitness. Há, portanto, uma tentativa muito forte de monetização dos serviços dentro desse mundos paralelos virtuais.

Os setores de aplicação do metaverso, como se pode observar, são inúmeros, podendo atingir diversas parcelas da sociedade. Acredita-se, que a geração Z<sup>62</sup> é a que será a maior responsável pela transformação dentro do metaverso.

---

<sup>62</sup> A *Geração Z* é a definição sociológica para a geração de pessoas nascidas, em média, entre a segunda metade dos anos 1990 até o início do ano 2010. E corresponde à idealização e nascimento da World Wide Web, criada em 1990 por Tim Berners-Lee, e no "boom" da criação de aparelhos tecnológicos modernos. A grande nuance dessa geração é a utilização mesclada entre os vários canais de mídias eletrônicas sociais disponíveis na televisão, *Internet*, videogames e *smartphones*, e possivelmente, no metaverso.

A cantora Ariana Grande, o DJ Marshmello e o rapper Travis Scott já se apresentaram no famoso videogame Fortnite, da Epic Games, em uma demonstração de como poderia ser o futuro dos shows musicais no metaverso. Até 12,3 milhões de jogadores da plataforma chegaram a se reunir em tempo real em abril de 2020 para presenciar o lançamento da música *The Scotts*, composta pelo superastro do rap Travis Scott e seu colega Kid Cudi (ORGAZ, 2021).

*Infinite Office* é o lugar de trabalho idealizado pelo FaceBook. Ele tem salas de reuniões virtuais, onde os participantes podem simultaneamente usar seus computadores do mundo real. A Microsoft comentou recentemente sobre a criação de um metaverso para empresas, com base no *Microsoft Teams*, a plataforma de reuniões que se popularizou durante a pandemia. Com ele, segundo a empresa, será possível oferecer espaços virtuais para eventos, reuniões e oportunidades de networking (ORGAZ, 2021).

No campo da educação superior, tudo indica que as universidades criarão seus próprios campus virtuais, o que poderia aumentar o número de estudantes. A medicina e a telemedicina poderiam ter um campo para crescer e desenvolver novos serviços.

De acordo com um levantamento realizado pelo instituto de pesquisa Kantar Ibope Media em 2021, 6% dos brasileiros que usam a Internet já transitaram por alguma versão do metaverso, o equivalente a cerca de 4,9 milhões de pessoas. Levando em consideração esse número, 89% desses usuários jogam online. Jogos interativos ou de construção de mundos, como Minecraft, Fortnite e Roblox já contam com elementos do metaverso (METAVERSE, 2021).

A mesma ideia trazida com o aparecimento da internet por volta dos anos 2000, de onde muitos pensavam que se tratasse de uma mera especulação, de mais um produto que não vingaria, acabou se tornando o foco da terceira revolução industrial. Hoje em dia, praticamente não há mais qualquer possibilidade de dispensarmos o uso da internet em qualquer atividade social, laboral, econômica, dentre outros. Não sabemos se o metaverso irá prosperar como uma nova forma de manifestação da economia global. Porém, os investimentos que estão sendo feitos pelas grandes empresas de tecnologia mundiais, dão a entender que o conceito veio para ficar. Caberá a cada setor social e da economia se adaptar ou não à essa nova realidade que vem se instalando, sopesando os prós e os contras.

### 3.2. A RELATIVIZAÇÃO DOS PRECEITOS E NORMAS DE REGISTROS PÚBLICOS PARA A UTILIZAÇÃO DO METAVERSO

A razão de existência dos serviços de registros civis das pessoas naturais não apenas no Brasil, mas também em vários países do mundo, se deve, além da formação de um acervo público tendente à proteção básicas dos indivíduos integrantes de uma determinada sociedade, também à utilização das informações para o aprimoramento e a promoção de políticas públicas nos diversos setores tanto sociais quanto econômicos, e ainda, como intuito de desjudicialização de demandas. Aliado à instrumentos e práticas do direito privado, bem como à aplicação constante das novas tecnologias, os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais vêm se demonstrando como um ambiente confiável e seguro para a promoção da cidadania e a proteção da dignidade da pessoa humana.

É nesse sentido que Leite Júnior (2019) aponta:

Os cartórios extrajudiciais reduzem assimetrias de informação, na medida em que conferem publicidade a situações jurídicas com elevado grau de confiança. Da mesma forma, os cartórios reduzem custos de transação ao racionalizarem o processo de busca por informações necessárias à realização de negócios e à condução da vida em sociedade.

Ao longo do presente trabalho, pudemos verificar como se deu o desenvolvimento da atividade do Registro Civil das Pessoas Naturais desde séculos passados até os dias atuais, quando então, as tecnologias desenvolvidas de acordo com cada período de tempo, foram sendo introduzidas, aplicadas e melhoradas, dentro da seara registral. Passando pela escrita direta em livros, com o uso da máquina de escrever, dos microcomputadores, da plataformização com a internet, verificaremos a presença de mais uma nova tecnologia, que é o metaverso.

De outra banda, as legislações existentes sempre tentaram acompanhar essas evoluções. Sobre esta afirmação, é preciso salientar que a velocidade com que as evoluções tecnológicas são criadas e aplicadas em sociedade não são acompanhadas pela maioria das legislações, em especial a brasileira, muito em razão dos dificultosos processos de elaboração das normas, bem como de suas eventuais alterações. Assim, temos um descompasso entre as evoluções tecnológicas e a Lei.

Como setor público, poderíamos afirmar, de início, que o Registro Civil das Pessoas Naturais estaria inserido dentre àqueles que fariam o uso do metaverso para a lavratura dos registros públicos, pois o cotidiano do interior de uma Serventia Extrajudicial nada mais é do que proporcionar um espaço de acesso ao público em geral, para a recepção da manifestação da vontade de demais documentos que, uma vez encartados para os livros de registro,

comporão o acervo Estatal, a base da qual irradiam os direitos e deveres das relações decorrentes, e que são materializados através de certidões.

Nota-se, portanto, que essa descrição da atividade registral, poderia ser transportada para uma plataforma virtual, como é a que está sendo imaginada para o metaverso. Mas, para que isso se torne concreto e passível de realização, algumas modificações legislativas far-se-iam necessárias.

Como primeiro empecilho ou impedimento ao uso do metaverso pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, apontamos o princípio da territorialidade, cuja algumas palavras já foram tecidas em páginas anteriores e que se encontra previsto no art. 12, da Lei nº 8.935/1994<sup>63</sup>. Nesse sentido, os registros de nascimentos serão realizados nos Cartórios do local onde foram realizados os partos ou no domicílio dos pais (arts. 50, *caput*, c.c. art. 52, §2º, da Lei nº 6.015/73); os casamentos, cuja habilitação e posterior registro deve se dar na serventia correspondente ao à residência de qualquer dos noivos (art. 67, da Lei nº 6.015/73); os óbitos, que serão registrados no local em que o mesmo tiver ocorrido ou na residência do falecido (art. 77, da Lei nº 6.015/73). Quanto aos demais atos do Registro Civil das Pessoas Naturais, tal qual os atos previstos no Livro E, que são de responsabilidade dos Cartórios de cada sede da Comarca ou do 1º Subdistrito ou Subdivisão local, tais como emancipação, interdição, ausência, morte presumida, transcrições de assentos realizados no estrangeiro, salvo exceções, são realizadas no Cartório de domicílio das partes interessadas.

Pois bem, a atividade do Oficial de Registro está limitada a referidas circunscrições geográficas, que a maior parte das vezes são definidas pelo Poder Legislativo Estadual, com estudos de definições a serem apresentados pelos respectivos Tribunais de Justiça.

O objetivo da limitação territorial sempre teve como base segundo Leite Júnior (2019), “facilitar o acesso e busca de informações pelo cidadão, reduzindo dúvidas e incertezas ao permitir que as pessoas saibam precisamente em qual serventia irão encontrar as informações que precisam”. Porém, como tivemos a oportunidade de apontar, o número de pessoas que fazem uso dos serviços públicos no Brasil e que estão aderindo às novas tecnologias na prestação do serviço por meio da internet, cresce a níveis exponenciais a cada ano.

Em contrapartida, a internet tem o condão de relativizar, tanto a presença física quanto territorial, tornando-se obsoleta essa delimitação como consta originariamente na Lei nos Notários e Registradores. Com a previsão da criação da SERP, a central única compartilhadas

---

<sup>63</sup> Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

entre todos os registradores brasileiros (conforme redação dos arts. 37 e 38, da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, com a redação da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021), pensa-se que o princípio da territorialidade poderia ser mitigado, no sentido de não excluir a atribuição legal que fora atribuída a cada Registrador Civil dos distritos e comarcas do Brasil; ao contrário, mas aos interessados que desejarem fazer uso dos serviços dos Cartórios de Registro Civil, após cadastro na central compartilhada, escolheria o serviço e o cartório correspondente ao domicílio *offline* da parte interessada, adentraria no sistema e prestaria o serviço de forma virtual e online.

Haveria, nesse sentido, a relativização do princípio da territorialidade, com a adoção de conceitos de domicílio ou residência online e *offline*. Por domicílio *offline* entendemos ser aquela de residência habitual da pessoa, onde ela está localizada e é considerado o centro habitual de sua moradia e ocupações, conforme ditames do Código Civil Brasileiro; por domicílio *online*, defendemos a ideia do estabelecimento de uma identificação civil da pessoa natural através do uso de certificados digitais nos moldes da ICP-Brasil, e que através do uso de sistemas de localização da pessoa em tempo real através do IP da máquina, *smartphone*, *tablet*, dentre outros, serviria como elemento de localização georeferencial para a prática dos atos desejados.

Muito embora referidos termos possam e precisem ser mais bem estudados e aperfeiçoados, pensa-se que seja um ponto de partida importante para eliminação dessas barreiras, que acabam sendo incompatíveis com as inovações tecnológicas que vimos experimentando.

Outra barreira ou impedimento que vislumbramos para a utilização do metaverso para o Registro Civil das Pessoas Naturais, diz respeito à correta e precisa identificação do usuário do serviço.

Todo e qualquer ato registral, exige a correta identificação da pessoa natural, que geralmente ocorre com a apresentação dos seus documentos pessoais, tal qual como as certidões de nascimento (para os solteiros), de casamento (para os casados, separados ou divorciados), a de óbito (para os casados e que se tornaram viúvos), além, é claro, das Cédula de Identidades (como o Registro Geral (RG); Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e outros); passaporte e demais documentos permitidos por Lei.

No atual cenário ao qual se encontra o metaverso, o acesso a este recurso ocorre, em sua grande maioria, através de *logins* e senhas de cada usuário, após prévio cadastro nas plataformas dos programas que oferecem o serviço. Muito embora a maior parte dos formulários exija para a sua finalização que a pessoa informe dados pessoais como nome

completo, data de nascimento, endereço, documentos pessoais como RG e CPF, dados de um cartão de crédito, esses dados informados, por si só, não são auto verificáveis. Ou seja, não há uma segurança de que, aquela pessoa que está inserindo os dados, seja a real portadora daquelas informações e documentos. Poderia ocorrer, por exemplo, de uma criança ou um adolescente, de posse das informações de seus pais, criasse uma conta em nome deles e passasse a fazer uso do serviço como se adulto fosse. Mesmo que as empresas aleguem possuir filtros de controle de acesso a essas faixas etárias, não são eficazes a ponto de inibir o acesso.

Essas questões, se levadas para o serviço público dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, o ato a ser realizado seria incompatível na origem, padecendo, possivelmente, do vício da nulidade, com possíveis consequências até mesmo para os Oficiais de Registro.

Neste ponto, portanto, o metaverso seria completamente incompatível com a atividade registral. Porém, se a identidade civil digital fosse criada e implementada, o domicílio *online* seria capaz de identificar corretamente o usuário, de forma segura, garantindo a prática do ato dentro de qualquer plataforma virtual.

A identidade civil eletrônica seria importante em outro aspecto que também possui íntima relação com o metaverso, qual seja, com a forma como a pessoa se auto reconhece e se identifica consigo mesmo e com a sociedade, ou seja, a identidade de gênero (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS<sup>64</sup>, 2013; MELO; AZEVEDO, 2016 apud LIMA, 2019), uma vez que a atuação dos usuários no metaverso se dá através de avatares, que como vimos, podem possuir as mais variadas formas e características, podendo ser escolhido até mesmo formas humanas e não humanas, a depender do interesse e vontade de cada um.

---

<sup>64</sup> Em Nova York, a Comissão dos Direitos Humanos decidiu por oficializar essa multiplicidade de identidade de gêneros, rumo a um futuro em que todo mundo possa se sentir devidamente identificado. A medida é ampla e irrestrita: no lugar de somente duas ou três identidades oficiais, a Comissão apontou nada menos que trinta e uma nomenclaturas de gênero para serem usadas em âmbitos profissionais e oficiais: 1. Bi-Gendered (Bi gênero); 2. Cross-Dresser; 3. Drag-King; 4. Drag-Queen; 5. Femme Queen; 6. Female-to-Male (Fêmea-para-macho); 7. FTM; 8. Gender Bender (Gênero fronteiroço); 9. Genderqueer; 10. Male-To-Female (Macho-para-fêmea); 11. MTF; 12. Non-Op; 13. Hijra; 14. Pangender (Pangênero); 15. Transsexual/Transexual; 16. Trans Person (Pessoa trans); 17. Woman (Mulher); 18. Man (Homem); 19. Butch; 20. Two-Spirit (espírito duplo); 21. Trans; 22. Agender (sem gênero); 23. Third Sex (Terceiro sexo); 24. Gender Fluid (Gênero fluido); 25. Non-Binary Transgender (transgênero não binário); 26. Androgyne (andrógena); 27. Gender-Gifted; 28. Gender Bender; 29. Femme; 30. Person of Transgender Experience (Pessoa em experiência transgênero); 31. Androgynous (Andrógeno) In: UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Office Of The High Commissioner. **Nascidos Livres e Iguais**: Orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Nova York e Genebra, 2012. Brasília, 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf). Acesso em: 09 jul. 2021. Já a orientação sexual é conceito diferente, no qual a pessoa se identifica de acordo com as suas emoções e com relação à pessoa fisicamente oposta com a qual se sente atraída, ou melhor dizendo A capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. Dada a complexidade dos impulsos da mente humana, a orientação sexual pode ser heterossexual (atração por outro gênero), homossexual (atração pelo mesmo gênero), bissexual (atração pelos dois gêneros), assexual (não atração sexual e/ou afetiva por nenhum gênero) ou panssexual (atração por todos os gêneros) In: MELO, Marco Aurélio Bezerra; AZEVEDO, Fábio de Oliveira. Notas sobre competência nas ações de alteração de identidade de gênero por transexualidade. **Revista da EMERJ**, v. 19, n. 73, p. 220, abr.-jun. 2016.

Diante dessa multiplicidade de opções, a identidade civil digital se faz necessária para que, e respeito a à liberdade de identificação do gênero da pessoa e como ela se demonstra perante a sociedade, e mais agora, no mundo virtual, há que haver um controle rígido da identificação civil da pessoa natural frente a seus aspectos documentais e publicísticos perante a lei, preservando o idoneidade de eventuais negócios jurídicos realizados no metaverso, e o interesse público econômico.

Neste aspecto, o Registro Civil das Pessoas Naturais estaria poderia contribuir com o desenvolvimento dessa certificação eletrônica dos cidadãos, tudo com muito estudo, pesquisas e preparo, tendo em vista as diversas realidades dos Cartórios em todo o Brasil, que como sabemos, nem todos possuem uma estrutura e poder aquisitivo suficiente para estarem investindo em tecnologias. A única certeza que temos é que o futuro já chegou, e as evoluções tecnológicas não podem esperar. Se o metaverso será a nova revolução como fora a internet, ou apenas um modismo passageiro, não sabemos, mas devemos nos preparar e avançar nos estudos e pesquisas, frente aos pontos aqui abordados.

### 3.3. APLICAÇÕES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO METAVERSO

Diante do que foi abordado nos pontos anteriores, se houver a adequação da legislação nos pontos que se fazem necessários a ultrapassar as barreiras da evolução tecnológica, o Registro Civil das Pessoas Naturais poderia, perfeitamente, estar atuando dentro do metaverso.

A previsão de uma plataforma centralizada – SERP – já está prevista e em dentro de no máximo 5 anos, deve estar em plena operação. Independente disso, a CRC Nacional, como vimos, é a central dos Registradores Civis das Pessoas Naturais, que poderia servir como plataforma para a operacionalização do metaverso.

Dentre todos os serviços que os Cartórios de Registro Civil realizam, pensa-se que o casamento civil, tanto o religioso como o de efeitos civis, é o que mais poderia ser beneficiado dentro do metaverso.

A ideia não é uma novidade. No dia 04 de dezembro de 2021, nos Estados Unidos, o casal Dave e Traci Gagnon realizaram a celebração do casamento em uma plataforma parecida com a apresentada pela Meta. Conforme relata Ávila (2021):

A parte online da cerimônia foi organizada pela Virbela, empresa que faz parte do grupo eXp World Holdings, onde ambos trabalham. A empresa ofereceu a construção de um ambiente virtual personalizado para que os noivos pudessem celebrar com amigos e familiares que não pudessem comparecer à cerimônia que aconteceu em Nova Hampshire. Os convidados virtuais precisaram baixar um programa pelo computador e criar um avatar personalizado para comparecer ao evento. Além dos avatares representando o casal e os presentes, o evento virtual contou com uma transmissão simultânea da versão física do casamento.

O casamento virtual nos Estados Unidos, assim como no Brasil, não é legalizado, com exceção, como vimos, no Estado de Minas Gerais e em Pernambuco, cujas normas editadas pelos Tribunais de Justiça locais, autorizaram a cerimônia através de videoconferência, que com o uso do certificado digital, substitui a assinatura física nos livros de registro, gerando a autenticidade e eficácia do ato. No caso do casal norte-americano, a cerimônia usou de outra plataforma, criada por eles juntamente com a empresa onde trabalham, com o uso do metaverso, pois tudo foi feito usando a realidade virtual, com a criação de avatares e a interação entre as pessoas que fizeram *login* no sistema. Porém, tratou-se apenas de uma cerimônia, sem efeitos legais, não tendo validade o casamento, muito embora para os dois, eles estejam casados.

Vemos nesse fato isolado uma tendência a ser desenvolvida muito em breve por empresas do segmento e que poderá movimentar o mercado de casamentos e cerimonialistas. Com certeza, plataformas digitais serão lançadas onde os casais usarão do metaverso para escolherem a forma como irão se apresentar (usando avatares personalizados de acordo com a sua identidade e características próprias), o local (imaginem casar-se em um ambiente da praia de Copacabana e realizar a festa em Paris), a música, e todos os demais atos que a imaginação e a criação computacional podem proporcionar.

Inserindo o Registro Civil nessa realidade do metaverso, tanto o Oficial de Registro quanto o Juiz de Casamentos, poderiam estar presentes nestas cerimônias, na forma de avatares, devidamente identificados através de sua identidade civil digital, e com isso, realizar o ato como é feito cotidianamente em Cartório.

Esse ato seria válido? Se ultrapassadas as questões da territorialidade e identificação das partes, cremos que em nada mudaria em relação ao que fora autorizado pelos Estados de Minas Gerais e Pernambuco, com o casamento através da videoconferência. A própria assinatura do ato, poderia se dar com o uso de certificados digitais insertos na nuvem e cadastrados no programa do metaverso. E, uma cópia da gravação do ato realizado no metaverso, estaria disponível para ser arquivado na Serventia respectiva em pasta eletrônica. A certidão, como vimos, já pode ser expedida de forma eletrônica. E vamos mais além, vemos

a possibilidade das características do avatar montado pela pessoa, ser anotado nas certidões nos dados cadastrais, assim como são feitos com o RG, CPF, Carteira de Trabalho CNH, Título de Eleitor, Passaporte, dentre outros, tudo visando a garantir a maior publicidade e segurança jurídica aos atos realizados no metaverso.

Quanto aos demais atos do registro civil, em especial aos demais registros e também referente à emissão de certidões, o usuário, atualmente, possui a opção tanto de ir pessoalmente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou então, solicitar a maior parte dos atos, mediante e-mail ou através das centrais. Com a atuação do registro civil no metaverso, vemos o acréscimo de mais uma possibilidade aos usuários, teriam à sua disposição o cartório virtual no metaverso, um e-Cartório, ou um e-Registro Civil, onde tanto o Oficial de Registro como os colaboradores, poderiam estar conectados com os seus avatares, dentro de uma plataforma previamente construída com fins a garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos e atender virtualmente as partes, lavrando o ato, emitindo a certidão, e cobrando pelo serviço quando for devido o pagamento.

A descrição dos atos e da forma como fora apresentada não é pacífica. Há muito o que ser pensado, estudado, refletido, pesquisado e aguardado. Mas sabemos que o metaverso está sendo construído e os diversos segmentos tanto econômicos quanto sociais, seja na área do entretenimento, empresarial, saúde e educação, setor públicos e demais áreas, já estão se movimentando e tentando encontrar alternativas para apresentar uma viabilidade de inserção de seus ramos de atividade dentro do metaverso.

O Registro Civil das Pessoas Naturais, como atividade pública essencial para a promoção da cidadania e dignidade da pessoa natural, não pode se abster de tentar compreender essas questões e, quem sabe se inserir nesse nicho de mercado, eu com certeza, contribuirá em muito não apenas com a disrupção do setor, mas também contribuindo com o alavancamento da economia, pois muitos outros setores poderão estar presentes em conjunto com a atividade a ser desempenhada dentro do metaverso, como igrejas, cerimonialistas, setor de festa e eventos, hospitais, maternidades, funerárias, Poder Judiciário, Assistência Social, dentre muitos outros.

## CONCLUSÃO

Após as pesquisas realizadas sobre o tema, não poderíamos deixar de advertir, diante imensidade do assunto - e também das possibilidades aventadas – que a presente pesquisa não teve a intenção de esgotar o estudo, mas sim, contribuir para o desenvolvimento das ideias a respeito do tema.

Demonstrou-se que o Registro Civil das Pessoas Naturais, órgão público estatal que tem como função primordial ser o repositório oficial das principais transformações que a pessoa natural vivencia e experimenta na sociedade, vem desempenhando um papel transformador não apenas na promoção dos direitos fundamentais, donde a dignidade da pessoa humana é decorrência deste princípio maior, mas economicamente tem apresentado a sua importância na desburocratização de diversos setores, tanto jurídicos quanto do setor privado.

O foco da presente pesquisa se baseou em tentar responder uma questão principal, qual seja: como as novas tecnologias tem contribuído para tornar o Registro Civil das Pessoas Naturais mais disruptivo, contribuindo com o avanço da promoção da cidadania dos usuários do serviço?

Para chegarmos a essas respostas, procuramos compreender, inicialmente, como vem ocorrendo as evoluções tecnológicas no contexto da área jurídica como um todo. E para essa compreensão, partimos do estado das revoluções tecnológicas que ocorreram nos últimos séculos, iniciando pela primeira revolução industrial (1760-1840), desencadeada pelas inovações da construção das ferrovias e a invenção do motor a vapor, que deram início à produção mecânica; passando pela segunda revolução industrial (1870-1914), promovida pelas inovações da eletricidade, química e da linha de montagem, que permitiu a produção em massa; pela terceira revolução industrial, que começou na década de 1960 e teve seu início com o desenvolvimento das TICs, semicondutores, computação, computador pessoal e a internet, para então, estarmos vivenciando a denominada quarta revolução industrial, que se dá pela combinação de inúmeras inovações tecnológicas físicas e digitais, entre elas: a) Sistemas ciber-físicos, b) Inteligência artificial, c) Manufatura aditiva, d) Internet das Coisas, e) Nuvem informática, f) Robótica adaptativa, g) Realidade aumentada.

O Direito nem sempre teve a facilidade de acompanhar as evoluções tecnológicas. Tendo como função primordial regular as relações humanas dentro de uma determinada sociedade, o Direito é uma ciência que muitas vezes necessita de um estudo evolutivo social mais complexo, se comparado às novas tecnologias que surgem cotidianamente no mundo

dinâmico e globalizado ao qual estamos vivendo neste momento. Além do mais, a maior parte das modificações em sociedade no campo do Direito ocorrem através da legislações, e nosso sistema jurídico, neste aspecto é muito rígido e burocrático, características que vão de encontro com os avanços tecnológicos.

Mas não temos dúvidas de que o Direito estando presente na sociedade e tendente a regular as relações sociais, sofre o impacto das novas tecnologias, tanto que, modernamente, tem-se falado em um Direito 4.0, fazendo alusão às inovações tecnológicas sendo aplicadas de maneira prática em várias searas do Direito.

Dentre as principais atribuições do Poder Judiciário, está o de resolver conflitos de interesses, muitas das vezes interpretando normas antigas ou desatualizadas para casos concertos modernos. A modernização da legislação, nesse compasso, como já afirmamos, não acompanha a realidade social, tendo os Tribunais Superiores na maior parte das vezes, tendo que dar uma solução dogmática para as situações que ora se apresentam.

A afirmação, no entanto não é cem por cento precisa, e como exemplos de evoluções legislativas neste cenário da quarta revolução industrial no Brasil, pode-se citar a Lei nº 7.232/84, que em meio ao período da redemocratização trouxe a Política Nacional de Informática, cujos princípios e objetivos visavam a capacitação nacional das atividades de informática em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico do país, bem como ainda, estimulando o fomento do da indústria nacional aliado à forte intervenção estatal. Referida lei trouxe como mecanismo para implantar o Plano Nacional de Informática e Automação, o Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN).

Outros diplomas foram editados para tratar da propriedade intelectual de software (Lei nº 7.646/1987, posteriormente revogada pela Lei nº 9.609/1998); para instituir a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997); Lei 9.800/1999, permitindo às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais de dependam de petição escrita; para instituir o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação (FUST).

Mais recentemente, podemos apontar a Medida Provisória nº 2.200-2, do ano de 2001, que descreve a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICB-Brasil), que prevê, grande marco legislativo-tecnológico, que apresentou, dentre outras temáticas, regulamentações para as transações eletrônicas no ambiente de internet, com a emissão e uso de certificados digitais, dando autenticidade aos documentos eletrônicos.

Somente na década seguinte, em 2014, o *Marco Civil da Internet* foi deflagrado através da Lei nº 12.965, estabelecendo, dentre outras previsões, a responsabilidade civil dos provedores de internet no controle e divulgação de situações que pudessem causar algum tipo de constrangimento, prejuízos, ou o acometimento de crimes para os usuário dos serviços, sendo que o Poder Judiciário estaria autorizado a agir no sentido de coibir esses abusos, com punições que vão desde meras advertências, suspensões do serviço ou a aplicação de multas.

Por derradeiro, e mais recente, temos a edição de Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei nº13.709/2018, a exemplo do Regimento Geral de Proteção de Dados - RGPD, da união europeia, apresentou princípios e valores, tais como: direito à confirmação da existência de tratamento de dados; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados, direito de informação sobre compartilhamento de dados; sobre a possibilidade de não fornecer consentimento; e a revogação do consentimento.

Esse cenário evolutivo da legislação brasileira em matéria da informática e internet, foi de suma importância para chegarmos ao estágio atual de evolução do Poder Judiciário, que tem na plataformização de seus serviços um novo legado na área dos serviços públicos. E, nesse sentido, a pesquisa revelou como os Tribunais, de um amaneira em geral, vem se preocupando em acompanhar os avanços tecnológicos da quarta revolução industrial no campo do Direito.

A criação de páginas eletrônicas dos Tribunais, inicialmente como um repositório básico de consulta, evoluindo para as comunicações internas do Tribunal, evoluiu a um estágio de processos puramente eletrônicos, agilizando os trâmites processuais. Os sistemas de comunicação de atos processuais, como o Hermes, INFOJUD, BACENJUD, Projeto Vitor, Sócrates e Athos, foram a base de muitos conceitos tecnológicos que ainda são aprimorados para a melhor prestação do serviço público e do desenvolvimento do Poder Judiciário, com reflexos sensíveis na economia, uma vez que o Poder Judiciário, com essas plataformas disruptivas, além de economias internas dos Tribunais, garantem às demais partes envolvidas na relações processuais economia de tempo, dinheiro e desgastes de cunho emocional.

A pandemia do Covid-19, algo que jamais poderíamos vivenciar nos tempos modernos que nos rodeiam, exigiu de toda a humanidade uma adaptação no modo de vida em todos os setores. E nesse aspecto, a informática e os recursos a ela inerentes foram de suma importância para que o Poder Judiciário, em especial, para que pudesse dar seguimento e regular as conturbadas situações que eram apresentadas.

Porém, muito embora as plataformizações e o uso de recursos tecnológicos para a realização de audiências online tenham mantido a continuidade da prestação dos serviços judiciais, de outro lado verificou-se uma diminuição no recebimento de demandas a serem analisadas pelos órgãos que o compõem, situação que se constata facilmente quando foram analisado o percentual de pessoas dentro da sociedade brasileira que efetivamente possuem acesso a internet. Essa constatação reflete exponencialmente na atuação e qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, dando uma falsa impressão de que a atuação judicial está acelerada ou que estão desafogando os gabinetes de processos (ou a nuvem, se considerados os processos natidigitais).

Na sociedade em geral, em contrapartida, o cenário não foi diferente: na saúde, os desafios foram enormes; enquanto a ciência buscava o entendimento da doença que afligia o mundo, as pessoas buscavam sobreviver, e graças à internet e aos programas e aplicativos, a sociedade pôde seguir, se reinventando, buscando novas formas de dar seguimento à economia.

Neste trágico cenário que nos encontrávamos, o Registro Civil das Pessoas Naturais teve um papel de suma importância nas questões tanto sanitárias quanto econômicas. De um lado, o número de mortes na pandemia, em algumas regiões do país triplicaram e os Cartórios precisaram estar abertos para suprir essa demanda de assentos; de outro, como a maior parte dos órgãos públicos se mantiveram fechados, com os funcionários em *home office*, questões sociais como o pagamento de benefícios econômicos nos bancos e também previdenciários, exigiam das pessoas a apresentação ou a regularização de documentos. Esses serviços, normalmente são afetos ou à Receita Federal, Secretaria do Estado da Fazenda e demais órgãos e autarquias. Foi então que os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais puderam proporcionar, através dos convênios com a Receita Federal do Brasil, por exemplo, a regularização e emissão de muitos documentos – sendo o principal o CPF - fazendo com que a economia tivesse seu curso normal, no que tange ao pagamento desses valores principalmente aos mais necessitados, cujos números aumentaram de forma avassaladora.

Toda essa prestação de serviço disruptiva apenas foi possível à aplicação das novas tecnologias no serviço público estatal. Mas, para se chegar a esse estágio de evolução, foi importante dentro da pesquisa reviver a história do Registro Civil das Pessoas Naturais ao longo dos séculos, onde desde os primórdios, com a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil e a criação de um órgão público estatal que pudesse ser responsável pelo censo nacional de um novo país que se instalava, era uma grande preocupação do império, que se desvinculava das raízes da Igreja Católica logo em seguida a Proclamação da República.

O atual modelo de Cartórios brasileiros, sejam eles de notas e registros, é descentralizado, onde o Estado cede a organização administrativo-financeira a particulares, no caso, bacharéis em direito, que prestam concurso público de provas e títulos e recebem a outorga da delegação, e com isso, com os recursos gerados pela própria serventia, arcam com todos os investimentos que se façam necessários para garantir um serviço público de excelência e nos moldes tecnológicos necessários.

O desenvolvimento e aplicabilidade das novas tecnologias no Registro Civil das Pessoas Naturais inicia-se com a escrita à mão nos livros de registro (como já afirmado, uma das maiores invenções da humanidade), passando pelas máquinas de escrever, posteriormente pelos microcomputadores, para então, chegarmos nesse estágio atual, cuja principal tecnologia vem sendo desenvolvida e aprimorada a cada dia, que se dá com a plataforma e a internet dos serviços.

A plataforma do Registro Civil das Pessoas Naturais desenvolve-se com a Arpen/SP, através da intranet, inicialmente como uma protótipo de comunicação de atos de registros somente entre cartórios, mas cuja proposta foi tão satisfatória e eficaz, que acabou sendo implantada em todo o Estado de São Paulo. Dessa ferramenta, passaram-se a fazer comunicações de atos de registro, principalmente o de óbitos aos diversos órgãos públicos que são receptores dessas informações, e que, antes disso, eram recepcionados por cartas.

A ampliação para o Brasil todo foi questão de tempo, principalmente após o lançamento da Central Nacional do Registro Civil, a CRC, plataforma oficial de todos os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil, que atualmente possui uma gama crescente de serviços acoplados em seu sistema, que buscam proporcionar tanto aos Oficiais de Registro quanto aos usuários do serviço público, uma maior satisfação com a prestação dos serviços sem deixar de lado a segurança jurídica que referidos atos almejam.

A liberdade tecnológica presente na CRC vem permitindo o desenvolvimento econômico de diversos setores da sociedade, tanto público quanto privados. E um grande exemplo disso são os convênios que foram autorizados a serem celebrados visando a ampliação da cadeia de atuação dos Cartórios no Brasil, contando com a especialização de profissionais de direito capacitados. Assim, desde a guarda, emissão e alteração de documentos; o controle dos atos de maneira eletrônica; a transparência na prestação das informações públicas; a manutenção, tratamento e sigilo das informações dos dados pessoais, os Cartórios de Registro Civil são um forte alicerce nessa parte da economia que se transforma e modifica a cada dia.

Mas como dissemos, o Registro Civil das Pessoas Naturais é antenado ao seu tempo e tende a acompanhar as novas tecnologias de maneira mais célere do que outros segmentos do Direito, muito disso, em razão do perfil de gestores empresariais que estão afetos nos Registradores, que têm o dever de garantir a prestação de um serviço público ágil e eficiente, moldados na melhor qualidade possível. E nesse intuito de seguir as novas tendências, é que a pesquisa tentou abordar, ainda que se fora inicial e muito prematura, a questão do metaverso.

O metaverso, no final do ano de 2021 ressurgiu de uma obra de ficção científica através de uma notícia apresentada pelo CEO do FaceBook, onde estaria havendo uma mudança na razão social da empresa para Meta, fazendo alusão, dentre outras coisas, ao metaverso.

Não sabemos ainda, ao certo, se o metaverso, essa ferramenta virtual de realidade aumentada, terá na sociedade em geral o poderio e a magnitude de transformação tecnológica que a internet trouxe na terceira revolução industrial. Todavia, desde o anúncio da Meta, o mercado econômico reagiu de maneira muito frenética, gerando uma corrida contra o tempo dentre várias empresas, não apenas de tecnologias, mas de setores como o entretenimento, saúde, empresarial, educação, dentre outros, para criar uma plataforma que abarcasse o metaverso e com isso, poderem gerir as várias opções que esse mundo virtual poderá proporcionar.

Com o metaverso, as relações humanas restariam mais fluidas e desprovidas de contato físico, pois as plataformas usariam avatares, personagens fictícios e virtuais, com as características escolhidas pelo usuário, despidas qualquer tipo de preconceitos ou de ideologias.

Para o Direito, haverá uma enorme preocupação com a identidade digital dos usuários e com a segurança das informações e das transações econômicas. Nesse ponto, acredita-se que o Registro Civil das Pessoas Naturais poderia contribuir com a sua estrutura e experiência no trato das questões das pessoas naturais.

Sugerimos, nesse sentido, a criação de uma identidade civil eletrônica, com os dados das pessoas naturais que já se encontram disponíveis nos Cartórios, através da geração, pelos próprios Cartórios, de uma chave eletrônica segura para o acesso no metaverso, onde a plataforma receberia as informações de quem é verdadeiramente aquele usuário que está fazendo uso dos serviços e interagindo com outras pessoas. Até mesmo as informações e características dos avatares eventualmente criados, bem como suas alterações, poderiam ser anotadas nesta identidade civil eletrônica, incorporando ao seu patrimônio pessoal e estando devidamente protegido. Nesse sentido, a pessoa natural, ao se logar no mundo digital com

essa chave criptografada, poderia interagir com outros usuários e até mesmo realizar transações na internet de forma segura, pois a sua identidade, muito embora não esteja abertamente declarada na rede, poderá ser questionada e provada até mesmo judicialmente através das informações que o Registro Civil das Pessoas Naturais poderia fornecer da identidade digital daquela pessoa.

Para que essas proposições possam ser concretizadas deixa-se como sugestões, ainda que embrionárias, a propositura pelos membros de Congresso Nacional de uma Projeto de Emenda Constitucional (PEC), para a inclusão no art. 5º, da Constituição Federal, do inciso LXXX, com a seguinte redação: “É assegurado, nos termos da Lei, a identidade civil eletrônica, para regular as relações dos cidadãos na rede mundial de computadores, com garantia de sigilo, salvo exceções legais”.

Quanto à legislação mencionada, poder-se-ia ser incluído a Seção I ao Capítulo II-A, do Livro I, da Parte Geral do Código Civil, com a denominação “DA IDENTIDADE CIVIL ELETRÔNICA”, com o acréscimo do Art. 21-A, nos seguintes moldes:

À pessoa natural é facultado a geração de uma identidade civil eletrônica para regular as relações na rede mundial de computadores. §1º - A geração da identidade civil eletrônica ficará ao encargo dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, que se encarregarão de gerar a chave criptográfica e a inserção das informações nos Registros Públicos dos Interessados; §2º - É garantido o sigilo do acesso à chave pública de identidade civil eletrônica apenas aos interessados, cabendo a informação a terceiros mediante a demonstração do interesse e mediante autorização judicial; §3º - Lei de Emolumentos Estaduais e demais normas das Corregedorias locais definirão a remuneração pela prática do serviço.

De outro lado, analisamos se haveria a possibilidade de alguma aplicação dos serviços públicos oferecidos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais dentro do metaverso. A conclusão a que chegamos é a de que sim, que seria possível e até mesmo válido, porém, para isso, seria preciso vencer algumas limitações legislativas, dentre elas, e principalmente, a questão da territorialidade, visto que a maior parte dos serviços tais como os registros de nascimento, casamento e óbitos estão afetos à circunscrição territorial da localização de cada cartório.

Dessa maneira, seria inviável pensar na atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais no metaverso. Mas, pensa-se que a solução está na própria legislação, uma vez que a Medida Provisória nº 1.085/2021, previu a criação e implantação no prazo máximo de 5 anos, da SERP, o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, que centralizará todas as atividades registrais em uma única plataforma, visando a facilitar e agilizar a prestação dos serviços.

Defendemos que, do lado do Registro Civil das Pessoas Naturais, a SERP poderia, após aprovação e regulamentação do CNJ, de um módulo metaverso, onde serviços, a exemplo do casamento, mas também dos demais atos do registro civil, poderiam ser feitos no mundo virtual, coma participação tanto do Oficial de Registro, do Juiz de Casamentos e das partes e demais convidados, todos identificados civilmente e eletronicamente, com a mitigação do princípio da territorialidade, no sentido de que todo o procedimento, desde a habilitação até o registro, ficasse ao encargo do Oficial de Registro afeto à residência física ou *offline* de um dos contraentes. O mesmo se aplicaria aos demais serviços.

Com essa mitigação, a territorialidade ficaria preservada, visto que o Oficial de Registro da circunscrição seria chamado a participar do ato na plataforma virtual, porém a prática e registro do ato em si, seria virtual, no metaverso.

Como dissemos, trata-se de alguns apontamentos ainda embrionários sobre a questão. Não sabemos se a ideia seria bem vista tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Judiciário, que possuem dificuldades em acompanhar as evoluções tecnológicas que lhes cercam, não por desídia, mas em razão da estrutura do sistema. Mas acredita-se que a medida poderia ser implementada com o devido cuidados e os ajustes necessários. Afinal, o Registro Civil das Pessoas Naturas possui essa missão de dar guarida aos interesses das pessoas naturais, e como órgão de promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, se for do interesse dos cidadãos, não apenas físicos, mas também virtuais terem acesso a essa nova modalidade de serviço público, os Cartórios terão um grande papel no desenvolvimento econômico desta nova ferramenta disruptiva.

Mesmo diante da necessidade da superação dessas barreiras legislativas, chegamos à conclusão final de que os avanços tecnológicos que o Registro Civil das Pessoas Naturais vem experimentando, tem contribuído sobremaneira para facilitar a vida do usuário do serviço público, seja através do fornecimento de certidões em tempo ágil, com a plataformização dos principais atos de registro e a contribuição para o fomento das políticas públicas governamentais. Graças a esses avanços, a economia brasileira pôde seguir o seu curso, uma vez que as maior parte das transações, sejam elas bancárias, comerciais, industriais e eletrônicas necessitam da correta identificação da pessoa natural, e, portanto, o Registro Civil das Pessoas Naturais foram o suporte para a concretização dessas medidas.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Fabiano Pereira Almeida do; AMARAL, Anna Beatriz Pereira do. As barreiras para o avanço tecnológico no Brasil. Direito Registral e Novas Tecnologias. *In*: GALHARDO, Flaviano *et. al.* (org). **Direito registral e novas tecnologias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 3.

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. **Justiça em Números 2021**: quando o mundo parou, a Justiça inovou na pandemia. 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/justica-em-numeros-2021-quando-o-mundo-parou-justica-inovou-na-pandemia/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartório em Números**: atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País. 3. ed. Brasília, DF: ANOREG/BR, 2021. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg\\_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021.

ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Código de Ética da Anoreg-BR**. Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 31 jan. 2017. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/anoregbr\\_file/CODIGO%20DE%20ETICA%202007.pdf](https://www.anoreg.org.br/anoregbr_file/CODIGO%20DE%20ETICA%202007.pdf). Acesso em: 18 jan. 2022.

ARPEN-SP – Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Arpen-Brasil firma convênio com o INSS para a concessão de pensão por morte e auxílio maternidade. **Notícias**, São Paulo, 01 out. 2021. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/103947>. Acesso em: 16 jan. 2022.

ARPENBRASIL – Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. **Unidades Interligadas**: módulos de serviços. [20 -?]. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/modulos/unidades-interligadas/>. Acesso em: 17 jan. 2022.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. **Diário Oficial do Estado**: seção 1, Poder Executivo, São Paulo, ano 112, n. 247, p. 3, 27 dez. 2002. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11331-26.12.2002.html>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ATALIBA, Geraldo. Decreto regulamentar no sistema brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 97, p. 21-33, jul/set. 1960. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/32548/31364>. Acesso em: 18 jan. 2022.

ÁVILA, Gabriel. Noivos celebram casamento em ambiente virtual semelhante ao Metaverso. **Jovem Nerd**, 11 dez. 2021. Disponível em: <https://jovemnerd.com.br/nerdbunker/casal-celebra-casamento-no-ambiente-virtual-do-metaverso/>. Acesso em: 22 jan. 2022.

AZEVEDO, Bernardo de. **Conheça VICTOR, o Sistema de Inteligência Artificial do STF**. 20 set. 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-victor-o-sistema-de-inteligencia-artificial-do-stf/>. Acesso em: 25 out. 2021.

BAGNOLI, Vicente. The big data relevant market. **Concorrenza e Mercato**, Milano, v. 23, 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3064792](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3064792). Acesso em: 24 out. 2021.

BAIOCCO, Elton. **A introdução de novas tecnologias como forma de racionalizar a prestação jurisdicional**: perspectivas e desafios. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/27134/R%20-%20D%20-%20ELTON%20BAIOCCO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 out. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Regulamento Bacen Jud 2.0**. Aprovado na reunião do Grupo Gestor realizada em 12 de dezembro de 2018. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2018. Disponível em:

[https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/historico\\_backup/bacenjud/regulamentos/Regulamento\\_Bacenjud\\_vigente.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/historico_backup/bacenjud/regulamentos/Regulamento_Bacenjud_vigente.pdf). Acesso em: 25 out. 2021.

BARBOSA, Alexandre; COSTA, Janaína; PONTES, Ricardo. Cidades inteligentes no contexto da quarta revolução industrial. *In: A QUARTA revolução industrial: inovações, desafios e oportunidades*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2020. p. 9-33. (Cadernos Adenauer XXI, n. 1). Disponível em: [https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cadernos+Adenauer+1\\_2020.pdf/6c8d2962-deab-c600-d72c-295cfbce7751?version=1.0&t=1588779800082](https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cadernos+Adenauer+1_2020.pdf/6c8d2962-deab-c600-d72c-295cfbce7751?version=1.0&t=1588779800082). Acesso em: 18 out. 2021.

BELUZZO, Moema Locatelli. **A natureza jurídica dos emolumentos extrajudiciais e a inconstitucionalidade dos repasses a outras entidades**: uma análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2021. Dissertação (Mestrado e Direito) - Faculdade de Direito, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Tese%20MOEMA.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRAGA, Marcelo. Cartórios: a importância e a evolução histórica. **Jusbrasil.com.br**. [201-]. Disponível em: <https://marceloadvbh.jusbrasil.com.br/artigos/390657528/cartorios-a-importancia-e-a-evolucao-historica#:~:text=No%20Brasil%2C%20com%20o%20advento,%C3%B3bitos%20eram%20registrados%20pelas%20par%C3%B3quias>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Procuração Digital para acesso ao e-CAC já está disponível nos Cartórios de Registro Civil. **Gov.br**, Serviços, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/procuracao-digital-para-acesso-ao-e-cac-ja-esta-disponivel-nos-cartorios-de-registro-civil>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984. Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 30 out. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7232.htm). Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 8 jul. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm). Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm#art32](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm#art32). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 27 set. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm). Acesso em: 15 jan. 2022

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma História: cinco séculos de um país em construção**. Rio de Janeiro: Leya, 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática**. Brasília, DF, [2019?]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci>. Acesso em: 19 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. **Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 168, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-norma-pe.html>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 798, de 18 de junho de 1851. Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, v. 1, pt. 2, p. 168, 1851. Suplemento 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 807, de 20 de janeiro de 1852. Suspende a execução dos Regulamentos para a organização do Censo geral do Imperio, e para o Registro dos nascimentos e óbitos. **Colecção das Leis do Império do Brazil**, Rio de Janeiro, tomo 15, pt. 2, p. 19, 1852. Publicação original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-907-29-janeiro-1852-558904-publicacaooriginal-80611-pe.html>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis. **Colecção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, pt. 1, p. 21, 1861. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto 3.069, de 17 de abril de 1863. Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado. **Colecção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, tomo 26, pt. 2, p. 85, 1863. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 4.827, de 7 de fevereiro de 1924. Reorganiza os registros publicos instituidos pelo Codigo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4216, 10 fev. 1924. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4827-7-fevereiro-1924-565566-norma-pl.html>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874. Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2º da Lei nº 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos. **Colecção das Leis do Império do Brazil**, Rio de Janeiro, tomo 37, pt. 2, p. 434, 1875. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5604-25-abril-1874-550211-norma-pe.html>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 9.886, 07 de março de 1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887. **Colecção das Leis do Império do Brazil**, Rio de Janeiro, v. 2, tomo 51, pt. 2, p. 248, 1888. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566->



CASTRO, Demades Mario. Marketing e publicidade no Tabelionato de Notas. **Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo**, 7 jun. 2017. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/?s=Marketing+e+publicidade+no+Tabelionato+de+Notas>. Acesso em: 18 jan. 2022.

CETAX. Data Analytics, Big Data, Data Science. *In*: CETAX. Blog Cetax Consultoria e Treinamentos. [S.l.], 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cetax.com.br/blog/o-que-e-deep-learning/>. Acesso em: 24 out. 2021.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 25, de 12 de novembro de 2012. Dispõe sobre a regulamentação do uso do Malote Digital pelas serventias extrajudiciais de notas e de registro. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 12 nov. 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1636>. Acesso em: 25 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 50, de 28 de setembro de 2015. Dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ nº 174**, Brasília, DF, p. 37-38, 29 set. 2015. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_50\\_28092015\\_16032018114446.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_50_28092015_16032018114446.pdf). Acesso em: 15 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro, de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ nº 191**, Brasília, DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018. Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ nº 141/2018**, Brasília, DF, p. 44, 01 ago. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637>. Acesso em: 16 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 337, de 29 de setembro de 2020. Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ nº 320**, Brasília, DF, p. 6-7, 30 set. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>. Acesso em: 25 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ nº 366/2020**, Brasília, DF, p. 2-5, 19 nov. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 25 out. 2021.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (MINAS GERAIS). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Portaria Conjunta nº 1022/PR/2020. Altera a Portaria Conjunta da Presidência nº 955, de 27 de março de 2020, que Dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais no período que especifica. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 26 jun. 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc10222020.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (SÃO PAULO). **Provimento nº 58/89**. Normas de Serviços Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, tomo 2, 1989. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=131813>. Acesso em 24 out. 2021.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (SÃO PAULO). Provimento CG nº 22/2013. Regulamenta a materialização e a desmaterialização de documentos como atividade dos tabeliães de notas e registradores civis de pessoas naturais com atribuição notarial. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 27 jul. 2013. Disponível em:

[https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=17129&lj=1440](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=17129&lj=1440)  
. Acesso em: 16 jan. 2022.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (SÃO PAULO). Provimento nº 08, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre medidas de prevenção a serem adotadas nos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo em relação ao vírus COVID-19. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 22 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60672&pagina=1>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (SÃO PAULO). Provimento nº 30, de 31 de agosto de 2018. Dispõe sobre a implantação do “Sistema para Consulta e Controle de Selo Digital” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destinado à consulta pelo cidadão de informações dos atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais, bem como à fiscalização e correição remota dos atos pela Corregedoria Geral de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 31 ago, 2018. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/35443/cgj-publica-provimento-n-302018-sobre-implantacao-do-selo-digital>. Acesso em: 16 jan. 2022.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (PENAMBUCO). Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Provimento nº 16/2020 – CG. **Diário Oficial**, Recife, n. 77, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2453269/PROVIMENTO+N%C2%BA+16-2020-CGJ+Pub.+DJe+29-04-2020.pdf/ba4bf30c-01d1-b682-d43b-664540141f57>. Acesso em 18 jan. 2022.

COUTINHO, Dário. Second Life: conheça os motivos da queda de popularidade do simulador. **TECHTUDO**, 05. out. 2013. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2013/10/second-life-conheca-os-motivos-da-queda-de-popularidade-do-simulador.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2022.

DA SILVA, Brigiane Machado; VANDERLINDE, Marcos. **Inteligência Artificial, Aprendizado de Máquina**. 2012. Disponível em: [http://www.ceavi.udesc.br/arquivos/id\\_submenu/387/brigiane\\_machado\\_da\\_silva\\_\\_\\_marcos\\_vanderlinde.pdf](http://www.ceavi.udesc.br/arquivos/id_submenu/387/brigiane_machado_da_silva___marcos_vanderlinde.pdf). Acesso em: 24 out. 2021.

DAHLKE, Cassia Proença. O registro civil e o bem jurídico fundamental da cidadania sob o viés contemporâneo. **Colégio Registral do Rio Grande do Sul**, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/artigo-o-registro-civil-e-o-bem-juridico-fundamental-da-cidadania-sob-o-vies-contemporaneo-por-cassia-proenca-dahlke/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

DETRAN-SP. Portaria Detran-SP nº 1.680, de 20 de outubro de 2014. Padroniza os procedimentos administrativos pertinentes à área de veículos para o exercício das atividades das unidades de atendimento do Detran-SP. **Diário Oficial do Estado**: São Paulo, 21 out. 2014. Disponível em: <https://www.detran.sp.gov.br/wps/wcm/connect/portaldetran/detran/detran/legislacao/sa-portarias/portarias+de+2014/a60a51ab-d67e-467c-b6f2-95736573dcbf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

DOMINGUES, Paulo Sérgio. Legislativo 4.0: o desafio da criação de novas leis para um mundo em mutação. *In*: A QUARTA revolução industrial: inovações, desafios e oportunidades. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2020. p. 37. (Cadernos Adenauer XXI, n. 1). Disponível em: [https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cadernos+Adenauer+1\\_2020.pdf/6c8d2962-deab-c600-d72c-295cfbce7751?version=1.0&t=1588779800082](https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cadernos+Adenauer+1_2020.pdf/6c8d2962-deab-c600-d72c-295cfbce7751?version=1.0&t=1588779800082). Acesso em: 18 out. 2021. p. 37

DORNAS FILHO, João. **O padroado e a igreja brasileira**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

E-CAC. **Serasa Experian**. [2021]. Disponível em: [https://serasa.certificadodigital.com.br/uso/e-cac/#:~:text=O%20e%2DCAC%20\(Centro%20Virtual,%2DCPF%20ou%20e%2DCNPJ](https://serasa.certificadodigital.com.br/uso/e-cac/#:~:text=O%20e%2DCAC%20(Centro%20Virtual,%2DCPF%20ou%20e%2DCNPJ). Acesso em 25 out. 2021.

ESPECIAL Arpen-SP 20 anos: Intranet: o berço da revolução na prestação de serviços do Registro Civil de São Paulo. **Jus Brasil**, [201-]. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/116259275/especial-arpen-sp-20-anos-intranet-o-berco-da-revolucao-na-prestacao-de-servicos-do-registro-civil-de-sao-paulo>. Acesso em: 16 jan. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em 26 mar. 2022.

FERNANDES, Gilberto Lourenço. Transformação digital e quarta revolução industrial: impactos sociais e econômicos. **LIFT Papers**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 421-432, maio, 2020. Disponível em: <https://revista.liftlab.com.br/lift/article/view/46/38>. Acesso em: 24 out. 2021.

FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. Sistemas Tecnológicos e o Poder Judiciário: racionalização ou democratização da Justiça? **Migalhas**, 16 ago. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/15036/sistemas-tecnologicos-e-o-poder-judiciario>. Acesso em: 25 out. 2021.

FERREIRA, Letícia Araújo. **Eficiência e efetividade social do registro civil das pessoas naturais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2517/2/Let%20Ara%20bajo%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

FREIRE, Cláudio Marçal; BACELLAR, Rogério Portugal. Anoreg/BR e CNR divulgam Nota Técnica Conjunta sobre a Lei das Centrais. Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, [2021]. Disponível em: <https://anoregam.org.br/2021/10/22/anoreg-br-e-cnr-divulgam-nota-tecnica-conjunta-sobre-a-lei-das-centrais/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

GOMES, Danielle Arruda; ARAÚJO, Marília Castelo Branco. Oferta turística virtual: um estudo de metaverso. **Estudios y perspectivas en turismo**, Buenos Aires, v. 21, n. 4, jul./ago. 2012.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Entre 2002 e 2012, sub-registro de nascimento caiu de 20,3% para 6,7%. **Notícias**. 20 dez. 2013. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:eyHqhJab16AJ:https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html%3Fbusca%3D1%26id%3D1%26idnoticia%3D2553%26t%3Dentre-2002-2012->

subregistro-nascimentos-caiu-20-3-6-7%26view%3Dnoticia+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 15 jan. 2022.

INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES. **Deontology and Rules of Organization for Notariats**. The notarial function. Texto adaptado de General Meeting of member Notariats in Lima, 8 October 2013. Disponível em: <https://www.uinl.org/organizacion-de-la-funcion>. Acesso em: 18 jan. 2022.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: YK Editora, 2017.

LAFUENTE, Mariano *et al.* Transformação digital dos governos brasileiros: satisfação dos cidadãos com os serviços públicos digitais. **Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)**, 2020. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/transformacao-digital-dos-governos-brasileiros-satisfacao-dos-cidadaos-com-os-servicos-publicos>. Acesso em: 16 jan. 2022.

LGPD e dados sensíveis: conheça o conceito de dados pessoais sensíveis protegidos por lei. **AdvancedIt**, 11 mar. 2020. Disponível em: [https://www.advancedit.com.br/lgpd-e-dados-sensiveis-conheca-o-conceito-de-dados-pessoais-sensiveis-protegidos-por-lei/?gclid=CjwKCAiA0KmpBhBqEiwAJqKK410kJvOnxi0TjswPf1kwMGIGGYe7bH\\_MMjQp9IUbl\\_5Ik9tV3azyXhoCJaEQAvD\\_BwE](https://www.advancedit.com.br/lgpd-e-dados-sensiveis-conheca-o-conceito-de-dados-pessoais-sensiveis-protegidos-por-lei/?gclid=CjwKCAiA0KmpBhBqEiwAJqKK410kJvOnxi0TjswPf1kwMGIGGYe7bH_MMjQp9IUbl_5Ik9tV3azyXhoCJaEQAvD_BwE). Acesso em: 21 jan. 2022.

LEITE JÚNIOR, Douglas Wilson Marostica. **Um novo modelo normativo para os serviços notariais e de registro: Eficiência, concorrência e novas tecnologias**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29550/disserta%20c3%a7%20c3%a3o%20mestrado%20Douglas%20Leite%20-%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 jan. 2022.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à Justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 69-87, jan./jun. 2019. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/download/5546/pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

LIMA, Caio César Carvalho. Objeto, aplicação material e aplicação territorial. *In: COMENTÁRIOS ao GDPR – Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia*. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de; MORAES, Emanuele Pezati Franco de. Provimento 73/2018 do CNJ versus ADI 4275 do STF: requisitos para a alteração do prenome e sexo dos transexuais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 20. ano 6, p. 451-467, jul.-set. 2019. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/635>. Acesso em 09 jul. 2021.

LIMA, Robson Mota dos Santos. **As novas tecnologias no judiciário brasileiro**: uma análise da implementação da inteligência artificial em substituição ao juiz natural. 2019. Monografia – Faculdade de Direito, Centro Universitário UNIFACIG, Manhauçu, 2019. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/download/1747/1360>. Acesso em: 24 out. 2021.

LIMA PESSOA, Jäder Lúcio de. **Registro Civil de Nascimento**: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Brasil, 1988-2006. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, Goytacazes, 2006. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/JaderLucioLimaPessoa.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

LOUBAK, Ana Letícia. FaceBook muda de nome e passa a se chamar 'Meta'; entenda. **Techtudo**. Apps, Redes Sociais, 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/10/facebook-muda-de-nome-e-passa-a-se-chamar-meta-entenda.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2022.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20das%20coisas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 out. 2021.

MAGRANI, Eduardo; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. A internet das Coisas e a Lei Geral de Proteção de Dados. *In: A QUARTA revolução industrial: inovações, desafios e oportunidades*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2020. p. 123-143. (Cadernos Adenauer XXI, n. 1). Disponível em: [https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cadernos+Adenauer+1\\_2020.pdf/6c8d2962-deab-c600-d72c-295cfbce7751?version=1.0&t=1588779800082](https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cadernos+Adenauer+1_2020.pdf/6c8d2962-deab-c600-d72c-295cfbce7751?version=1.0&t=1588779800082). Acesso em: 18 out. 2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (coord.). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MANUAL CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). 2020. Disponível em: [https://www.registrocivil.org.br/documentacao/Manual\\_-\\_CADASTRO\\_DE\\_PESSOAS\\_FISICAS\\_CPF.pdf](https://www.registrocivil.org.br/documentacao/Manual_-_CADASTRO_DE_PESSOAS_FISICAS_CPF.pdf). Acesso em: 16 jan. 2022.

MARIN, Jorge. Investidores pagam milhões por terrenos virtuais no metaverso. *TECHMUNDO*, 17 jan. 2022. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/232102-investidores-pagam-milhoes-terrenos-virtuais-metaverso.htm>. Acesso em 22 jan. 2022.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. 2. ed. Refund. e actual. Coimbra: Almedina, 2006.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. A desjudicialização como forma de acesso à Justiça. **Revista Âmbito Jurídico**, Cadernos. 1 abr. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999.

MENELAU, Sueli *et al.* Mapeamento da produção científica da Indústria 4.0 no contexto dos BRICS: reflexões e interfaces. **Cadernos EPABE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 4, out./dez.

2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/gd6dRP3ZWQfc5TRJB3xCkMt/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

METAVVERSE: a world of infinite possibilities. QINTESS, 2021. Disponível em: [https://qintess.com/pt\\_br/insights/metaverso-um-mundo-de-infinitas-possibilidades](https://qintess.com/pt_br/insights/metaverso-um-mundo-de-infinitas-possibilidades). Acesso em: 22 jan. 2022

MOURA, Mário de Assis. **Manual dos Escrivães do Cível**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1934.

O'REILLY Media Inc. **Big Data Now: current perspectives**. California: O'Reilly Media, 2012. Disponível em: <https://www.oreilly.com/>. Acesso em: 31 mar. 2020.

OLIVEIRA, Rui. **Investimento em qualidade reflete no aumento do faturamento de cartórios**. ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/artigo-investimento-em-qualidade-reflete-no-aumento-do-faturamento-de-cartorios-por-rui-oliveira/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ORGAZ, Cristina J. Metaverso: o que é a economia do mundo paralelo e como ela pode ser explorada nos próximos anos. **BBC News Brasil**, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59431866>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ORSONON, Luis. Novo relatório da ICCA apresenta o forte impacto da pandemia na indústria de eventos. **Portal Radar**. São Paulo, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://portalradar.com.br/novo-relatorio-da-icca-apresenta-o-forte-impacto-da-pandemia-na-industria-de-eventos/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

PERGUNTAS e respostas: Bacen Jud e SISBAJUD. **Banco Central do Brasil**. Brasília, DF, set. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>. Acesso em: 25 out. 2021.

PINTO, Tales dos Santos. O que é Idade Contemporânea? **Brasil Escola**. [2021]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-idade-contemporanea.htm>. Acesso em 19 de dezembro de 2021.

POLI, Luciana Costa; FREITAS, Sérgio Henrique Zandoná; STELZER, Joana. Avanço tecnológico e o processo judicial eletrônico à luz do acesso à Justiça. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS/MA*, 26, 2017, Florianópolis. [Anais...] Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 109-125. Acesso à Justiça I. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/27ixgmd9/wxl3d59i/8IeI7xzK6rgpGNpL.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Ferramentas Tecnológicas e modernização da administração da justiça. **Revista Doutrina TRF4**, Porto Alegre, n. 20, out. 2007. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao020/vera\\_ponciano.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao020/vera_ponciano.html). Acesso em: 24 out. 2021.

PONDÉ, Eduardo Bautista. **Origen e historia del notariado**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1967.

POUPATEMPO registra 85% dos atendimentos concluídos digitalmente. **ABC: Tecnologia e Inovação**, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://www.abcdoabc.com.br/abc/noticia/poupatempo-registra-85-atendimentos-concluidos-digitalmente-140147>. Acesso em: 16 jan. 2022.

PURCINO, Erike de Henrique Almeida. **Novas tecnologias: utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/87178/1>. Acesso em: 18 out. 2021.

QUAL é a estrutura da PKI Brasileira – ICP-Brasil e como se credenciar a ela? **CRYPTO ID**. [s.l.], 10 dez. 2019. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/certificacao-digital/qual-e-a-estrutura-da-pki-brasileira-icp-brasil-e-como-se-credenciar-a-ela/>. Acesso em 25 out. 2021.

REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

REVOLUÇÃO tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. **STJ – Notícias**, Brasília, DF, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao->

tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx. Acesso em: 25 out. 2021.

RIBEIRO, Cláudio José Silva. Big data no contexto da quarta revolução industrial: transformações no processo de pesquisa e desenvolvimento (P&D). *In: A QUARTA revolução industrial: inovações, desafios e oportunidades*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2020. p. 93-110. (Cadernos Adenauer XXI, n. 1). Disponível em: [https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cadernos+Adenauer+1\\_2020.pdf/6c8d2962-deab-c600-d72c-295cfbce7751?version=1.0&t=1588779800082](https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cadernos+Adenauer+1_2020.pdf/6c8d2962-deab-c600-d72c-295cfbce7751?version=1.0&t=1588779800082). Acesso em: 16 jan. 2022.

RIBEIRO, Claudio Jose Silva. Big Data: os novos desafios para o profissional da informação. **Informação & Tecnologia (ITEC)**, João Pessoa/Marfília, v. 1, n. 1. p. 96-105, jan./jun., 2014.

RIBEIRO, Sheila Maria Reis. Público, porém privado – uma visão sobre as funções notariais e registrais no Brasil. **Colégio Registral do Rio Grande do Sul**, 14 ago. 2009. Disponível em: <https://www.colgioregistrals.org.br/doutrinas/publico-porem-privado-uma-visao-sobre-as-funcoes-notariais-e-registrais-no-brasil/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mário de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2020.

SANTOS, Moacyr Santos. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1987-1988.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad.: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SEMINÁRIO SOBRE O SIRC E SUAS FUNCIONALIDADES. **SIRC. Home**, ago. 2021. Disponível em: <http://www.sirc.gov.br/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

SENADO FEDERAL. Lei nº 856, de 06 de setembro de 1850. Manda reger no exercício de 1851 a 1852 a Lei do Orçamento nº 555 de 15 de Junho do corrente anno. Secretaria d'Estado, fl. 155 verso do Livro 1º de Cartas de Leis. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Brasília, DF, v. 1, p. 279, 31 dez. 1850. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0jWtqmb1tBAJ:https://legis.senado.leg.br/norma/542104/publicacao/15632072+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros (Catavento). 2012.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Tabelaões e oficiais de registro: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal. **Revista de Informação Legislativa**, v. 37, n. 148, p. 21-48, out./dez. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/627>. Acesso em: 27 out. 2021.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, Valéria Julião Silva. Internet das coisas e direito da personalidade: limites éticos e jurídicos da intimidade e da vida privada *In*: INTELIGÊNCIA Artificial e Tecnologias Aplicadas ao Direito III [Recurso eletrônico on-line] Belo Horizonte: Skema Business School, 2020. Organização do Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/SKEMA-Intelig%C3%A2ncia-Artificial-e-tecnologias-aplicadas-ao-Direito-III.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

STEFANO, Fabiane. Seis em cada dez brasileiros preferem serviços públicos digitais. **EXAME.**, 7 abr. 2021. Disponível em: <https://exame.com/brasil/seis-em-cada-dez-brasileiros-preferem-servicos-publicos-online/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

STOREY, V.; SONG, I. Big data technologies and management: What conceptual modeling can do. **Data and Knowledge Engineering**, v. 108, p. 50-67, mar. 2017. doi: <https://doi.org/10.1016/j.datak.2017.01.001>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). "Malote Digital" dá celeridade às comunicações processuais do STF. **Jus Brasil**, [201-]. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2758110/malote-digital-da-celeridade-as-comunicacoes-processuais-do-stf>. Acesso em: 25 out. 2021.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Uma breve história do Registro Civil Contemporâneo. **Portal do RI**, 2016a. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani>. Acesso em: 19 dez. 2021.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Uma breve história do Registro Civil Eclesiástico. **Portal do RI**, 2016b. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/07/28/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-elesiastico-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em: 19 dez. 2021.

VENTURA, Layse. O que pensa o criador do termo “Metaverso” sobre o novo nome do FaceBook? **OLHAR DIGITAL**. Ciência e Espaço, 30 out. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/10/30/ciencia-e-espaco/o-que-pensa-o-criador-do-termo-metaverso-sobre-o-novo-nome-do-facebook/>. Acesso em 22 jan. 2022.

VIANNA, Maria Amélia Mastrorosa. Audiências virtuais - O legado da covid-19 ao Poder Judiciário. **Migalhas**, 12 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345325/audiencias-virtuais--o-legado-da-covid-19-ao-poder-judiciario>. Acesso em: 25 out. 2021.

VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. O registro Civil das Pessoas Naturais contribuindo para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v. 3. n. 2. p. 1-19. Jul./dez., 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2357>. Acesso em: 15 jan. 2022.